



LISBOA

UNIVERSIDADE
DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MÃES ENCARCERADAS E DE
SEUS FILHOS MENORES NUMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA**

Yolanda Lessa da Silva

Mestrado em Direito e Ciência Jurídica

Especialidade em Direitos Fundamentais

Orientador: Professor Doutor João Pedro Oliveira Miranda.

LISBOA
2024

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO

Yolanda Lessa da Silva

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MÃES ENCARCERADAS E DE
SEUS FILHOS MENORES NUMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito como exigência para obtenção do título de Mestre em Direito e Ciências Jurídicas com especialidade em Direitos Fundamentais sob a orientação do Professor Doutor João Pedro Oliveira Miranda.

LISBOA
2024

AGRADECIMENTO

Ao Espírito Santo que me conduziu por todo o tempo, fortalecendo-me em cada texto lido, com histórias que marcam a alma.

Ao meu filho muito amado que soube compreender minhas ausências, incentivando-me sempre dizendo: “Vai dar tudo certo mamãe!”

A grande família que tenho que estão sempre na torcida para eu alcançar os obstáculos e lutas do percurso da vida.

Aos amigos que contribuíram com incentivos, bibliografia, debates.

Por fim, ao meu orientador João Miranda, por toda disponibilidade ofertada e palavras de incentivo.

Resumo

O aumento do número de mulheres nas prisões é uma preocupação global, pois essas mulheres têm necessidades específicas de gênero que muitas vezes são ignoradas pelo Estado, responsável por garantir seus direitos fundamentais, incluindo a proteção de saúde, gestação, filhos e família. Este estudo investiga se os direitos fundamentais das mães encarceradas e de seus filhos menores estão sendo respeitados no Brasil e em Portugal, ambos comprometidos com as Regras de Bangkok das Nações Unidas, que orientam o tratamento de mulheres presas e a adoção de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. As medidas para cumprir essas regras têm se mostrado eficazes em manter a família unida e em respeitar a dignidade das mães e de seus filhos encarcerados. Há um conflito entre dois direitos: o cumprimento da pena pela mãe em regime fechado e o direito à liberdade dos filhos nascidos na prisão, que podem permanecer para amamentação e estabelecimento de vínculo nos primeiros anos de vida. A pesquisa analisa os direitos das mães encarceradas e de seus filhos, além das violações a esses direitos. As mães têm o dever de cumprir a pena em condições dignas e o direito de estarem com seus filhos até os seis anos de idade, garantindo proteção integral e desenvolvimento saudável para as crianças. A pesquisa também questiona até que ponto o ambiente carcerário pode prejudicar o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida e destaca a importância da prisão domiciliar para mulheres grávidas ou com filhos até 12 anos de idade ou maiores com deficiência. As Regras de Bangkok contribuem parcialmente para o respeito à dignidade das mulheres no sistema carcerário, dependendo da execução em cada país. A pesquisa aborda as diferenças de tratamento entre Brasil e Portugal.

Palavra Chave: Mulheres encarceradas. Direitos fundamentais. Regras de Bangkok. Desenvolvimento infantil. Prisão domiciliar.

ABSTRACT

The increase in the number of women in prisons is a global concern, as these women have specific gender needs that are often ignored by the state, responsible for ensuring their fundamental rights, including the protection of health, pregnancy, children, and family. This study investigates whether the fundamental rights of incarcerated mothers and their minor children are being respected in Brazil and Portugal, both committed to the United Nations Bangkok Rules, which guide the treatment of women prisoners and the adoption of non-custodial measures for female offenders. The measures to comply with these rules have proven effective in keeping families together and respecting the dignity of incarcerated mothers and their children. There is a conflict between two rights: the mother's duty to serve a sentence in a closed regime and the children's right to freedom, who may stay for breastfeeding and bonding in the early years of life. The research analyses the rights of incarcerated mothers and their children, as well as violations of these rights. Mothers have the duty to serve their sentences in dignified conditions and the right to be with their children up to the age of six, ensuring full protection and healthy development for the children. The research also questions the extent to which the prison environment can harm child development in the early years and highlights the importance of home detention for pregnant women or those with children up to 12 years old or older with disabilities. The Bangkok Rules partially contribute to respecting the dignity of women in the prison system, depending on each country's implementation. The research addresses the differences in treatment between Brazil and Portugal.

Keywords: Incarcerated women. Fundamental rights. Bangkok Rules. Child development.

Home detention

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
I - PARTE HISTÓRICA.....	12
1.1 - História dos presídios femininos.....	12
1.2 - O aumento das prisões do gênero feminino.....	18
II - O DEVER DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA.....	27
2.1 - A intervenção do Estado no poder familiar	27
2.2 - A perda do poder familiar da mãe encarcerada: uma dupla punição.....	31
III - ENTRE A PRISÃO E A MATERNIDADE.....	36
3.1 - Tempo de permanência das crianças com a mãe presa.....	36
3.2 - Indulto especial e comutação de penas às mulheres presas.....	38
IV - AS REGRAS DE BANGKOK SOBRE OS DIREITOS DAS MÃES ENCARCERADAS E SEUS FILHOS.....	43
4.1 Dos tratados internacionais sobre proteção das mulheres e crianças	43
4.2 Tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.....	48
4.3 Mulheres encarceradas no Brasil e Portugal.....	52
V - PRISÃO DOMICILIAR: INOVAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	56
5.1 - Requisitos de admissibilidade.....	56
5.2 - A dificuldade do sistema prisional brasileiro atender a Lei 13. 257/2016.....	61
VI - VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA FILHO DE MÃE ENCARCERADA	63
6.1 A primeira infância e sua eficácia social.....	63
6.2 Estratégias de redução do dano da separação	68
VII - VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER ENCARCERADA.....	73
7.1 - Infraestrutura e garantia de direitos.....	75
7.2 - Uso de algemas em mulheres presas.....	81
7.3 - A posição da mulher na sociedade patriarcal.....	84

VIII - ESTUDO DE CASOS.....	89
8.1 Caso A. A.....	89
8.2 Caso Gloria Trevi.....	92
8.3 Caso Extraditanda com Filhos Brasileiros.....	96
Conclusão	98
TABELAS E GRÁFICOS	
Estatísticas Prisionais Portuguesas.....	101
Lotação e Reclusos existentes em 31 de dezembro 2023.....	101
População Prisional, por tipo de estabelecimento entre 15 julho e 1 julho 2024	102
Estatística Prisionais Brasileiras.....	103
População Prisional.....	103
População Feminina.....	104
Capacidades (por regime) em 30 de junho 2023	105
Deficit de vagas em 30 junho 2023.....	106
Presos em Regime Fechado.....	107
Total de presos em Trabalho Feminino.....	108
Trabalho ExternoFeminino.....	109
Trabalho interno Feminino.....	110
Gestantes- Lactantes.....	111
Celas/Dormitórios para Gestantes.....	112
Filhos em Estabelecimentos	113
Faixa Etárias - Filhos em estabelecimento em 30 de junho 2023.....	113
Bercários - Capacidade de bebês por berçários.....	115
Creches - Capacidade de crianças das creches.....	116
Total de presos estrangeiros - feminino.....	116
Prisãodomiciliar com monitoramento eletrônico - Feminino	117
Referências Bibliográficas.....	118

Abreviaturas

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CRP - Constituição da República Portuguesa

DGRSP - Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LEP - Lei de Execuções Penais

HC – Habeas Corpus

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDCP – Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

RELIPEN – Relatório de Informações Penais

SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

UE – UNIÃO EUROPEIA

INTRODUÇÃO

O aumento do encarceramento feminino demonstra uma grande preocupação mundial, porque muitas mulheres que são condenadas a cumprir pena de prisão são mães, em alguns casos adentram no sistema prisional gestantes.

Neste contexto, o trabalho de pesquisa irá destacar as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas - Regras de Bangkok, que tem por objetivo aplicar penas alternativas, como a prisão domiciliar para fins de evitar a separação da mãe e da criança em fase de desenvolvimento.

Em face desses apontamentos a pesquisa foca para o problema das violações dos direitos fundamentais da mãe e da criança no sistema carcerário, bem como a reflexão sobre o que fazer quando um direito colide com outro? A colisão de direitos fundamentais entre a mãe encarcerada e seu filho. A criança que tem o direito de manter laços afetivos com sua genitora, bem como a mulher encarcerada de manter vínculo com seu filho; o direito da mãe amamentar e da criança em ser amamentado por sua genitora. Todavia, pode haver colisão entre esses direitos, quando entendemos que a criança tem direito a um ambiente saudável, a viver em sociedade e com sua família, momentos e estímulos que irão influenciar no seu desenvolvimento sadio, estando no ambiente prisional bem distante dessas garantias.

Em contrapartida, temos o Estado que deveria promover esforços para a efetividade dos direitos constitucionalmente consagrados aos mais vulneráveis e acaba por assumir o papel de descumpridor da legislação vigente, enquanto cabe ao mesmo proporcionar condições de existência digna e adequado para o desenvolvimento do indivíduo, que encontra-se sob sua tutela, no sistema prisional. Essa realidade, de grande relevância, torna-se ainda mais grave quando se trata de mãe encarcerada. O objetivo central dessa pesquisa está no questionamento acerca da problemática que se estabelece quando a criança é inserida no sistema prisional com a permanência de zero meses até o máximo sete anos, para fins de amamentação e criação de laços afetivos com a genitora.. O reconhecimento de um contexto em que a mãe possui filhos menores, dentro desse ambiente, pode acarretar consequências irreparáveis no desenvolvimento da criança e no restabelecimento do vínculo materno posteriormente.

A pesquisa justifica-se pela crescente preocupação do ingresso cada vez maior da mulher no sistema penitenciário, quando, de fato, é dever do Estado buscar meios alternativos de punição pelo delito cometido por ela. Dessa forma, não será aplicado, a prisão no formato

vigente, que mantém filho e mãe em celas, como um único recurso punitivo, como regra. Encontrar-se-á um meio de gerenciar a aplicabilidade possível da prisão domiciliar, dentro dessa realidade maternal.

No primeiro capítulo pretende-se relatar um pouco sobre a história dos presídios femininos, como era realizada a prisão das mulheres; o crime que levavam estas ao cárcere, as instalações, o comportamento das presas. Veremos que até as crianças não escapavam da prisão, onde todos conviviam no mesmo espaço, dividindo a cela: homens, mulheres e crianças. Desde então os homens já dominavam, tanto o espaço, quanto as mulheres no cárcere, em um momento histórico que elas não tinham voz, não gozavam de direitos. O estudo dessas raízes históricas faz com que possamos compreender os reflexos que ainda persistem no sistema carcerário, destacando-se o Brasil, que já ocupou o terceiro país do mundo ao aprisionamento de mulheres.

Neste contexto, veremos o aumento das prisões do gênero feminino, o motivo que levaram a este acontecimento, os reflexos disso sobre a família, em destaque aos filhos dessas mulheres que são conduzidas ao sistema carcerário, em que o regime fechado ainda é mantido, por isso persiste como regra.

Pretende-se expor sobre o dever do Estado na proteção da família, que vem sendo negligenciado ao longo dos anos essa responsabilidade. No que tange o mercado de trabalho, é notória a diferença estabelecida entre os homens e mulheres, quando o assunto envolve a questão salarial, pois as mesmas estão sujeitas a baixo salário, trabalho informal, pouco estudo, falta de especialização. O que não é diferente quando ingressam no tráfico de drogas, todavia, pode ser este o lugar onde se abre a oportunidade de levar o sustento para casa, alimentar os filhos, não põe em voga que o seu salário é ganho de forma ilícita.

Busca-se esclarecimento sobre a perda do poder familiar da mãe encarcerada, a entrega da criança para instituição cuidar, a adoção, as consequências para a mãe com a separação, algumas vezes impossível de recuperar, o que podemos classificar de pena perpétua. É assegurada a criança o direito de ser cuidada pelos genitores, quando esses não manifestam interesse ou condições para tanto, deve ser cuidada por família substituta. Neste contexto, o motivo da pena de prisão, jamais poderá ser fundamento para impedir a convivência com os filhos.

No terceiro tópico, abordaremos o tempo de permanência das crianças no cárcere, com a mãe que cumpre pena restritiva de liberdade, podendo ser o período da amamentação que é de seis meses, podendo estender no máximo até sete anos de idade, conforme prevê o artigo 89 da Lei de Execução Penal brasileira. Trataremos ainda sobre a causa extintiva da

punibilidade: o indulto, uma benesse concedida de forma coletiva, pelo Presidente da República, na qual o Estado renuncia o direito de punir.

No quarto ponto da pesquisa, adentraremos de forma mais aprofundada nas Regras de Bangkok, no tocante os direitos das mães encarceradas e de seus filhos. Momento em que serão mencionados os Tratados Internacionais que versam sobre o tema da proteção de mulheres e crianças. O tratamento dispensado às mulheres presas e medidas não privativa de liberdade para mulheres infratoras. É comentado também sobre as mulheres encarceradas no Brasil e Portugal, com uma pequena comparação entre esses dois países quanto ao tratamento das presas e seus filhos dentro do sistema carcerário.

A partir do sexto tópico, trabalharemos com a violação dos direitos fundamentais da criança filho de mãe encarcerada, será feita uma análise dos cuidados que se deve ter desde a gestação, seguida do parto, amamentação, atendimento médico, até a ida para a creche. Analisando a garantia de permanência da criança com pai ou mãe no estabelecimento prisional, pautando-se no melhor interesse do menor. A lei chamada de “Marco Legal da Primeira Infância”, estabelece o reconhecimento das crianças como detentores de direitos fundamentais, conferindo-as prioridade absoluta dos direitos, zelando-se pelo interesse da criança. As estratégias que devem ser adotadas quando ocorrer a separação entre a mãe encarcerada e filho que estava nas dependências do cárcere aos cuidados desta.

Além disso, serão mencionadas as violações dos direitos fundamentais da mulher encarcerada, as consequências quanto as desigualdades nos gêneros, o desrespeito às especificidades das mulheres, a infraestrutura precária nas celas, as garantias de direitos violados em decorrência da segurança do presídio. A persistência do uso de algemas em mulheres presas, inclusive no momento do parto.

Por conseguinte, citaremos três casos ocorridos no sistema judiciário brasileiro, que exemplificam o que foi abordado na pesquisa.

I – PARTE HISTÓRICA

1.1. História dos presídios femininos

Dados históricos revelam que a primeira penitenciária feminina do Brasil foi fundada em 1937, pela Igreja Católica. Antes, as mulheres condenadas cumpriam pena em cadeias mistas, dividindo celas com homens. Após tantas atrocidades, tardiamente, o Brasil passou a construir presídios apenas para mulheres, a Penitenciária Madre Pelletier, no Estado do Rio Grande do Sul. Apenas em 1981 que o presídio passou a ser administrado pelo Estado. Já no ano de 2012, foi descoberto pelo Comitê de Memória e Verdade do Rio Grande do Sul, que durante a ditadura militar houve um pavilhão com quatro celas ao fundo da penitenciária, coberto por um matagal e uma gruta de Nossa Senhora de Fátima, local onde esconderam presas políticas que ali eram torturadas.¹

O Conselho Penitenciário do Distrito Federal e da Inspeção Geral Penitenciária foi criado em 1924 com a função de elaborar propostas de reforma penitenciária. O grupo era formado por juristas e médicos. Os estudos mencionam os juristas José Gabriel de Lemos Brito e Candido Mendes. Os primeiros estados que inauguram instituições prisionais femininas no Brasil, no início dos anos 1940, foram Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo, segundo ANGOTTI (2018), em um momento no qual o debate penitenciário nacional refletia acerca do encarceramento de mulheres.² Ainda, segundo a autora, foi no final da década de 1930 e início dos anos 40 que foram criados os primeiros estabelecimentos prisionais especificamente femininos no país. No ano de 1937, foi criada a primeira instituição prisional brasileira voltada unicamente para o aprisionamento de mulheres, o Reformatório de Mulheres Criminosas, posteriormente chamado de Instituto Feminino de Readaptação Social, localizado em Porto Alegre.

Dados mais remotos, encontrados em documentos de 1831, elaborado por uma comissão, aponta que na cidade de São Paulo, havia cinquenta e um homens e oito mulheres; que eram tratados com a “última desumanidade”. ANGOTTI, aponta trechos desse documento:

¹ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 1 ed. Rio de Janeiro. Record. 2015. p.73.

² ANGOTTI, Bruna e SALLA, Fernando. **Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil**. 2018. p.9.

“(…) é de mais alta importância conservar-se a moralidade e o pudor das presas, e que tendo elas o necessário alimento e vestuário não se prostituam; para cujo fim é necessário tomar as medidas que obstem aquela imoralidade, correndo-se segundas grades por dentro e confiando sua guarda a pessoas probas e bem morigeradas” (Sant’Anna, 1951, p. 89)³

Um Relatório da Comissão de Inspeção da Casa de Correção relata que a situação no Rio de Janeiro, não era diferente. Neste, indica que em meados da década de 1850 a situação das mulheres presas era “horrorosa”. Acredita-se que um dos pioneiros a mencionar a necessidade do isolamento das mulheres presas sob os cuidados de irmãs religiosas católicas tenha sido Manoel Dias de Toledo, que encontrava-se na direção da Casa de Correção de São Paulo em 1871, propondo a construção de um local próprio para as mulheres no interior da Casa de Correção, dirigidas pelas irmãs de caridade.

Aponta-se como um dos mais comprometidos com a reforma no sistema prisional republicano, o senador da cidade de São Paulo, Paulo Egídio, partindo a proposta da comissão que avaliou, no âmbito do Senado Estadual, as condições da Casa de Correção ou Penitenciária Velha, como ficou conhecida no final do século XIX. Esta comissão descreveu o seguinte quanto às mulheres encarceradas:

“(…) para o sexo feminino existe apenas uma vasta enxovia, onde é encarcerado durante a noite um grupo de mulheres na mais deplorável promiscuidade, as suas condições de higiene, ainda que superiores às das celas destinadas aos homens, dependam sempre da imediata continuidade do solo, dos muros de taipão etc.”. (Anais do Senado do Estado de São Paulo, 1895, p. 42).

O grande defensor das prisões exclusivas para as mulheres foi José Gabriel de Lemos Britto, entre os anos de 1924 e 1926, que foi indicado para viajar pelo país para realizar o levantamento da situação dos presídios no Brasil para iniciar a reforma e foi membro do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, Inspetor Geral das Prisões e idealizador da Penitenciária de Mulheres do Estado do Rio de Janeiro. Durante a viagem constatou que não havia nenhuma prisão especial para mulheres, que as condições eram péssimas.

Por muitos anos a igreja teve a administração das mulheres, dos filhos, segundo estudos de GRECO, foi com o advento do cristianismo que os direitos humanos se tornaram mais evidentes, citando os ensinamentos de Jesus Cristo, em que o amor ao próximo passou a reger o comportamento dos seres humanos. Citando as mulheres que eram tratadas como

³ Idem, Sant’Anna, Nuto. 1951. Documentário Histórico. Vol.2. (Relatório das Comissões de visitas a estabelecimentos de caridade e prisões da cidade de São Paulo, de 1829 a 1841. São Paulo, Prefeitura de São Paulo.

mero objeto de trabalho e procriação, que deveriam ocupar um lugar de igualdade com os homens.⁴

Fazendo um comparativo entre as mulheres prisioneiras na escravatura e as prisioneiras atuais, LINS e VASCONCELOS, mencionam que no passado, as máscaras de ferro simbolizavam o aprisionamento do próprio eu, a solidão das prisões celulares, referindo-se a solitária, que levavam à loucura; atualmente permanecem as perdas referenciais, num ritual de afastamentos e novas formações ao ambiente; citando as prisões abarrotadas que propiciam as psicoses carcerárias pela solidão na multidão.⁵

Os pesquisadores, como ANGOTTI⁶, apontam muita dificuldade para tratar sobre a história do encarceramento feminino, como por exemplo, saber o que motivava o envio de mulheres para as prisões, no período entre o século XVI ao XIX, quais tipos de crimes e de comportamentos cotidianos eram alvos de controle e intervenção? Qual era o lugar social que ocupavam as mulheres e em que condições permaneciam nas prisões que, na sua expressiva maioria, eram locais improvisados?

A obra realizada pela autora sob o título: *Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil*, menciona as principais lacunas de produção historiográfica acerca do encarceramento das mulheres. É mencionado alguns dos raros documentos históricos que trataram da condição prisional feminina no século XIX, para situar a identificação do problema de ausência de espaço específico para o encarceramento de mulheres no período. Remonta debates e reflexões acerca da necessidade de construção dos presídios femininos no Brasil, ocorridos na primeira metade do século XX, que desembocaram na criação e instalação das primeiras instituições prisionais de mulheres no Brasil, no início dos anos 1940. Discute por fim, ainda que preliminarmente, as percepções punitivas que condicionaram a gestão daqueles presídios sob a responsabilidade de uma ordem religiosa católica.⁷

Segundo a autora, depois de o Brasil ter se tornado independente de Portugal, em 1822, além das pessoas condenadas por crimes previstos no Código Criminal do Império de 1830, outros sujeitos como os desordeiros, os vagabundos, os bêbados e escandalosos eram presos correccionalmente pela polícia. Foi a partir do fim da Monarquia e instalação da República em 1889, que iniciou-se um movimento em favor de reformas na organização das

⁴ GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. Niterói, RJ. Impetus, 2015. p.18.

⁵ LINS, Vasconcelos. **Mães encarceradas e filhos abandonados**. p. 18-19.

⁶ ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Op.cit. p. 6.

⁷ Idem, p. 7.

prisões em geral no país, incluindo a busca por uma condição menos gravosa para as mulheres encarceradas. Esse impulso partia da constatação de que as prisões herdadas do Império (1822-1889) eram insuficientes, devendo-se ajustar o sistema prisional aos tempos da República, com o deslumbramento de muitos políticos e intelectuais da época com o positivismo e com a perspectiva de uma vida social com base na organização científica.⁸

Em Portugal, em 1849, consta nos registros as Cadeias Civis de Lisboa que compreendia as Cadeias do Limoeiro e a Cadeia do Aljube. A partir de 1852 houve alteração para Cadeias Civis da Capital, Cadeia do Aljube, que era mista, transformou-se em prisão de mulheres. Com o crescimento da população feminina foi criada a “Cadeia das Mónicas” em 1918.⁹

Houve uma Reforma Prisional através do Decreto-lei nº 26.643 de maio de 1936, que previa a construção de prisões-maternidades. A organização prisional foi necessária, sendo constatada que a lotação trazia prejuízos a ação disciplinar e educativa, que reclusos viviam em promiscuidade inadmissível. No regime prisional, dividiam o mesmo espaço homens, mulheres e crianças, aguardando julgamento, julgados, presos por crimes graves e por crimes leves. Segundo o decreto: “*examinadas condições em que funciona o regime prisional, que muitos casos a prisão nada remedeia, convertendo-se a pena em fator que multiplica e agrava*”¹⁰.

No ano de 1946 havia a conclusão da construção de três presídios a Cadeia Central de Mulheres foi inaugurada em 1954, destinada a mulheres que tinham penas de prisão de longa duração que variavam entre dois anos e máxima de vinte e quatro.

Entre os famosos, consta a história de Maria Jose, que era solteira, natural de Lisboa, acusada de ter matado sua mãe, com dezenove facadas e a esquartejou, espalhando o cadáver pelas ruas vizinhas. Apesar da suspeita do crime não ter sido cometido por Maria, fato é que esta terminou por confessá-lo, apontando também o seu namorado José Maria. Entretanto, ninguém nunca viu seu namorado. Maria ingressou na cadeia de Albuje, em 1948, já instalada a seção feminina.¹¹ Maria foi condenada à morte pela forca, todavia, a Rainha D. Maria II

⁸ Idem, p. 10.

⁹ Decreto n.º 4099, de 16 de abril de 1918, do Ministério da Justiça e dos Cultos –Direção Geral da Justiça e dos Cultos: Cria a Cadeia das Mónicas para reclusão de mulheres igualmente subordinada à direção das Cadeias Civis de Lisboa.

¹⁰ Decreto-lei nº 26.643 de 28 de Maio de 1936. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/26643-1936-361367>. Acesso: 27/04/2023.

¹¹ FRANCO, Maria de Fátima. **Cadeia do Limoeiro:Da punição dos delinquentes à formação dos magistrados**. p. 68-69. Disponível em: www.cej.justica.gov.pt. Acesso 27/04/2023.

comutou a pena para prisão perpétua. Há relato, que faleceu em Angola, entretanto, não há documentação que constate este fato.¹²

Os crimes mais comuns que levavam as mulheres para a cadeia, entre o período de 1960-1964 e o período de 1975-1979, era prostituição, vadiagem, a depravação e a corrupção de menores ou aliciamento à prostituição. Houve uma grande queda na década de 80, em decorrência da descriminalização da prostituição e a restrição de medidas de segurança a inimputáveis.¹³

A Cadeia das Mónicas tinha características rurais, as presas realizavam trabalhos agrícolas. O complexo penitenciário de Tires foi projetado para acolher tipos específicos de reclusas. Havia sempre o isolamento contínuo, trazendo impacto negativo a necessidade de um tratamento diversificado. Surgindo, o sistema progressivo como meio de individualizar a execução da pena e de adaptar o recluso à liberdade. Sistema que já vigorava em estabelecimentos penitenciários da Grã-Bretonha e Estados Unidos.¹⁴

Na obra *Vigiar e Punir*, trata do nascimento das prisões, revela-nos as duras penas que as mulheres e crianças sofriam, todos cumpriam penas juntos, em sistema misto: homens, mulheres e crianças. A partir de 1837 foi criada uma carruagem penitenciária para aprisioná-los, FOUCAULT descreve como um equivalente móvel do Panóptico, dividido em todo o comprimento por um corredor central: de um lado e de outro, seis celas onde os detentos ficavam sentados de frente e as pernas eram presas em joelheiras de metal. O condenado ficava sentado sobre “uma espécie de funil de zinco e carvalho aberto sobre a via pública”.¹⁵

O autor descreve que a cela não havia nenhuma janela para fora; era inteiramente forrada de chapas metálicas; só um basculante de lata furada, dava passagem a “uma corrente de ar conveniente”. Do lado do corredor, a porta de cada cela era guarnecida de um guichê com um compartimento duplo: um para os alimentos, outro, de grades, para a vigilância. Os guardas entendiam as menores palavras dos prisioneiros, sem que estes pudessem ver ou se ouvir entre si. Qualquer que seja o comprimento do trajeto, uns e outros eram levados a seu destino sem poder ter se visto nem se falado.¹⁶

¹² Idem, p. 70-71. Esse crime foi romanceado por Camillo Catello Brando, cujo tema é: “Maria não me mates que sou tua mãe”. Cadeia do Limoeiro – Da punição dos delinquentes à formação dos magistrados. p. 70. Disponível em [eb_cadeia_do_limoeiro_exposicao_2013 PDF \(cej.justica.gov.pt\)](https://www.cej.justica.gov.pt/eb_cadeia_do_limoeiro_exposicao_2013.pdf). Acesso 27/04/2023.

¹³ CUNHA, Manuela Ivone. **Malhas que a reclusão tece: Questões de identidade numa prisão feminina**. Centro de Estudos Judiciários. Lisboa.1994.p. 16.

¹⁴ Idem, p. 30.

¹⁵ FOUCAULT, Michel - **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1999.20ª ed. Petrópolis. Vozes. p. 291.

¹⁶ Idem.

Cogitou-se a decisão de construir duas penitenciárias, uma para os homens, outra para as mulheres, conforme menciona FOUCAULT, onde os detentos isolados seriam obrigados “aos trabalhos mais servis e mais compatíveis com a ignorância, a negligência e a obstinação dos criminosos”: andar numa roda para movimentar uma máquina, fixar um cabrestante, polir mármore, bater cânhamo, raspar pau-campeche, retalhar trapos, fazer cordas e sacos. Entretanto, apenas uma penitenciária foi construída, a de Gloucester, correspondendo parcialmente ao projeto inicial: confinamento total para os criminosos mais perigosos; para os demais, trabalho em comum durante o dia e separação à noite.¹⁷

Nos anos 1840-1845 começa a se cristalizar a oposição do operário e do delinquente, período de crise econômica. Há greves contra as oficinas de prisão: quando um fabricante de luvas de Chaumont arranja para organizar uma oficina em Clairvaux, os operários protestam, declaram que seu trabalho está desonrado, ocupam a manufatura e forçam o patrão a renunciar a seu projeto de oportunizar o delinquente a trabalhar.

Existia, no mesmo período, uma campanha de imprensa nos jornais operários sobre o tema de que o governo favorece o trabalho penal para fazer baixar os salários “livres”; sobre o tema de que os inconvenientes dessas oficinas de prisão são ainda mais graves para as mulheres, a quem eles retiram o trabalho, levando-as à prostituição, portanto à prisão, onde essas mesmas mulheres, que não podiam mais trabalhar quando eram livres, vêm então fazer concorrência às que ainda têm serviço²⁹; sobre o tema de que se reservam aos detentos os trabalhos mais seguros.

“(…) os ladrões vivendo em prisões bem aquecidas e bem abrigados executam os trabalhos de chapelaria e de marcenaria”, enquanto o chapeleiro reduzido ao desemprego tem que ir “ao abatedouro humano fabricar alvaiade a 2 francos por dia”; sobre o tema de que a filantropia dá muita importância às condições de trabalho dos detentos, mas negligencia as do trabalhador livre: “Temos certeza de que, se os prisioneiros trabalhassem com mercúrio, por exemplo, a ciência seria bem mais rápida do que é para encontrar meios de preservar os trabalhadores do perigo de suas emanções: ‘Esses pobres condenados!’, diria aquele que quase não fala dos operários douradores. Que se há de fazer, é preciso ter matado ou roubado para atrair a compaixão ou o interesse dos outros”. Sobre o tema principalmente de que se a prisão tender a se tornar uma oficina, logo para lá serão enviados os mendigos e os desempregados, reconstituindo assim os velhos “hospitais gerais” da França ou as *workhouses* da Inglaterra.¹⁸

Imagem perfeita do trabalho de prisão: a oficina de mulheres em Clairvaux; a exatidão silenciosa da maquinaria humana atinge aí o rigor regulamentar do convento:

¹⁷ Idem, p.143.

¹⁸ Idem, p. 270.

Num púlpito, acima do qual há um crucifixo, está sentada uma freira; diante dela, e alinhadas em duas fileiras, as prisioneiras efetuam a tarefa que lhes é imposta, e como domina quase exclusivamente o trabalho de agulha, resulta que o mais rigoroso silêncio é constantemente mantido... Parece que nessas salas tudo respira a penitência e a expiação. Ocorre-nos, como por um movimento espontâneo, os tempos dos veneráveis hábitos desta tão antiga habitação; lembra-nos os penitentes voluntários que aqui se fechavam para dizer adeus ao mundo.

Relata FOUCAULT, que haviam as colônias penitenciárias previstas pela lei de 1850, com menores, pessoas absolvidos, ou condenados, lá deviam ser “criados em comum sob uma severa disciplina, e aplicados em trabalhos de agricultura, assim como nas principais indústrias que a ela se ligam”, e mais tarde virão reunir-se a eles os menores passíveis de internamente em colônias, “os pupilos viciosos e insubmissos da Assistência Pública”.¹⁹ Descreve-nos ainda, cidades e alojamentos operários, cujas formas primitivas e mais grosseiras trazem ainda muito visíveis as marcas do sistema penitenciário, na visão do autor
20

A Igreja foi uma ferramenta de controle do Estado destinava às mulheres ao trabalho doméstico, realizavam tarefas apenas na cozinha e tarefas artesanais, negando às mesmas a possibilidade de qualquer crescimento e ascensão social. A mulher devia obediência cega a seu pai e seu marido e à religião, além de não ser permitido que as mulheres aprendessem a ler, a estudar e a escrever. Essa atitude imposta tornou a mulher inferiorizada na sociedade pelo homem e para o homem, desprovido-a de direitos. Esse estigma traz consequências até os dias atuais.

1.2. O aumento das prisões do gênero feminino

O encarceramento feminino tem aumentado significativamente no mundo, não sendo diferente no Brasil e em Portugal, nunca se prendeu tanto nos aeroportos como nos últimos anos. Esse aumento traz impactos para as políticas de segurança, administração penitenciária e uma preocupação em nível internacional. A questão penitenciária sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos, especialmente quanto ao alcance dos tratados internacionais na proteção dessas mulheres privadas de liberdade e as dificuldades que as políticas criminais de encarceramento colocam na concretização de combate a pobreza e desigualdades.

¹⁹ FOUCAULT, Michel. p. 324

²⁰ Idem, p.325.

Não há dúvidas que o aumento do encarceramento feminino está ligado também a desigualdade social e aos altos níveis de pobreza de grande parte da população que afeta diretamente as mulheres que buscam o trabalho ilegal, como o tráfico de drogas, o modo de sobrevivência, haja vista que as mulheres são ainda mais afetadas pela pobreza do que o homem. Entretanto, sua inserção no tráfico se dá geralmente nos níveis hierárquicos mais baixos.

Neste sentido, podemos citar SILVA,

O aumento do encarceramento feminino, tendo como espinha dorsal uma economia excludente, baseado no patriarcalismo, é a ponta do iceberg de problemas muito mais graves, como por exemplo, a falta de políticas públicas eficazes no combate às violências de gênero. Ainda hoje, o rosto da miséria e da violência, em nosso país e no resto do mundo, é feminino. Não é de se surpreender que, nos últimos anos, houve um aumento considerável dessa população carcerária.²¹

Conforme Jorge Miranda, as Constituições não se reduzem à sua regulamentação; ocupam-se de outras matérias, desde a estrutura do Estado, os direitos fundamentais e a economia à sua garantia e revisão. O autor aponta os problemas do início do século XXI, tais como a degradação da natureza e do ambiente, as desigualdades econômicas entre países industrializados e países não-industrializados, as situações de exclusão social mesmo nos países mais ricos, a manipulação comunicacional, a cultura consumista de massas, a erosão de certos valores éticos familiares e políticos. Diante disto, o autor traz algumas indagações:

De que modo e em que medida tudo isto irá repercutir-se nas Constituições? E em que medida cabem no âmbito do Estado e não exigem, antes, por um lado, um novo papel da sociedade civil e, por outro lado, uma reforçada cooperação internacional? Como tornar a globalização o caminho para uma comunidade de homens e mulheres livres e iguais à escala planetária, em vez de ser um instrumento ao serviço de mais ricos e de mais poderosos? Como conjugar o Direito constitucional como um Direito internacional assente em princípios supra-estatais de *jus cogens*?²²

O Departamento Penitenciário Nacional, comprometido com a melhoria dos serviços penais, lançou a primeira versão do INFOPEN MULHERES, em junho de 2014²³. Através publicação do relatório, foi possível quantificar os tipos de estabelecimentos prisionais brasileiros, objetivando também contribuir na identificação dos perfis específicos das

²¹ SILVA, Denise Maria Moura. **As mulheres e o cativo: uma análise sobre o cárcere e as demais prisões.**

²² MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro. 2005.

²³ No período de referência foram acessados registros fornecidos por 1.424 unidades prisionais em todo sistema penitenciário estadual e federal. O sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, criado em 2004, passou em 2014 por importantes reformulações em sua metodologia e mecanismos de coleta, a fim de qualificar a informação prestada à sociedade.

mulheres em situação de privação de liberdade, e para a melhoria das práticas institucionais, bem como para as pesquisas e formulação de políticas públicas de promoção de direitos e proteção desses grupos tão vulneráveis (as mulheres e seus filhos menores).

Havia uma grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribuía para a invisibilidade das necessidades das mulheres no cárcere.

De fato, após a publicação, diversas foram as pesquisas sobre o assunto, porém ainda poucos avanços na prática, longe de uma solução de um problema crescente. No período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres no Brasil.²⁴ Em torno de 58% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado a grandes redes de organizações criminosas. A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante nesse tipo de crime, realizando serviços de transporte de drogas (chamadas de “Mula”) e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico.

Em 2011, o mencionado presídio do Rio Grande do Sul enfrentou um aumento de 600% do efetivo carcerário feminino em um intervalo de quinze anos, segundo QUEIROZ. Estudos da autora revelam que a Penitenciária Madre Pelletier possuía unidade materno-infantil, obrigando presas a serem transferidas para amamentarem o filho, entretanto, as que possuíam filhos mais velhos eram separadas pela distância do domicílio.²⁵

Segundo GRECO (2015), o número de mulheres presas se deve, sobretudo, ao tráfico de drogas; o “amor bandido”, referindo-se aquelas que se apaixonam por criminosos normalmente ligados ao tráfico de drogas. Não havendo apenas jovens, solteiras, sem instrução ou pobres. Segundo o autor, o tráfico de drogas aguça o interesse de todas as pessoas, não importando o sexo, a idade, classe social ou estado civil.²⁶

O tráfico, portanto, tem contribuído sensivelmente para o aumento do número de mulheres presas. Muitas senhoras, idosas, avós, têm-se submetido a isso. Nunca as penitenciárias femininas ficaram tão cheias. Essa gradual lotação das unidades prisionais fez com que as mulheres passassem a experimentar os mesmos problemas existentes nas

²⁴ INFOOPENMULHERES-junho2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senapp/en/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2014.pdf>. Acessado em 02/06/2023.

²⁵ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 1 ed. Rio de Janeiro. Record. 2015. p.74.

²⁶ GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. p.197-198.

penitenciárias masculinas. O problema da superlotação também chegou ao maio. A promiscuidade passou a ser frequente no cárcere feminino (GRECO, p. 198).

Autores como GRECO e LINS e VASCONCELOS, atribuem o aumento do encarceramento feminino a entrada da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), posto que no ano de 2016 sessenta e dois por cento das mulheres estavam presas por crimes vinculados ao tráfico de drogas, comparando-se com o ano anterior a vigência desta lei, 2005, o percentual de mulheres encarceradas por tráfico de drogas era de quarenta e nove por cento. A partir do ano de 2008 o percentual apenas subiu, chegando a sessenta e cinco por cento entre os anos 2010-2011.²⁷

O mesmo entendimento é encontrado na obra de LINS e VASCONCELOS, afirmam as autoras que antes de 2006 o lugar mais ocupado pela mulher nos estudos criminológicos era o de vítima; seja vítima de violência doméstica, de violência sexual, violência de gênero. Todavia, a mulher passou a ocupar, segundo estas, um outro lugar: “o de autora de crime”. Não se tratando de qualquer crime, nas palavras das autoras, mas de um específico: “o de tráfico de drogas”.²⁸

O relatório INFOPEN 2017, revelou que as mulheres privadas de liberdade no Brasil até dezembro 2016 era de 37.8; Déficit de vagas de 5.991, o que perfaz uma taxa de ocupação de 118,8% presas no Brasil.

Segundo dados estatísticos do sistema penitenciário, em 31 de dezembro 2023, a população prisional no Brasil era de 644.316, deste total contam 27.010 mulheres presas, destas 230 são gestantes e 103 lactantes, em celas físicas.²⁹

Em Portugal, no mesmo período a quantidade de mulheres presas 2.363, sendo 528 condenadas portuguesas e 145 estrangeiras até 31 de dezembro 2023.³⁰ Desde 1987, o tráfico de entorpecentes é o crime que levam as mulheres ao presídio de Tires.

Segundo dados do World Female Imprisonment List, relatório produzido pelo Institute for Criminal Policy Research da Birkbeck, University of London, citado pelo INFOPEN (2014), existem mais de 700.000 mulheres presas em estabelecimentos penais ao redor do mundo. Em números absolutos, o Brasil tinha em 2014 a quinta maior população de

²⁷ LINS, Valéria Maria Cavalcante. VASCONCELOS, Karina Nogueira. Mães Encarceradas e Filhos abandonados. pp. 6-7

²⁸ Idem.

²⁹ Relatório de Informações Penais, 15º Ciclo SISDEPEN; 2º Semestre de 2023. Brasília, 2024. Acesso jan2024.

³⁰ Disponível em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estat%C3%ADsticas-e-indicadores/Prisionais/2023>. Acesso 08/06/2024.

mulheres encarceradas do mundo, ficando atrás dos Estados Unidos (205.400 mulheres presas), China (103.766), Rússia (53.304) e Tailândia (44.751).³¹

A quinta edição da Lista Mundial de prisões femininas do ICPR, pesquisou duzentas e vinte uma prisões de sistemas em países independentes e territórios realizada pelo Wold Female Imprisonment, no início do mês de agosto de 2022, revela o aumento da população carcerária feminina no mundo, sendo os Estados Unidos em primeiro lugar, seguindo a China e no terceiro lugar no ranking o Brasil.

A lotação nos presídios femininos brasileiros sofreu um aumento tão grande que recentemente a Defensoria Pública ingressou com Reclamação (RCL 53005) para abrir vagas no sistema carcerário, por ter recebido grande número de mulheres detidas em razão dos atos de invasão e depredação dos prédios dos Três Poderes, em 8 de janeiro de 2023, quando havia ocorrido a posse do novo Presidente da República do Brasil.

O relator, ministro Gilmar Mendes, ratificou os fundamentos da sua decisão, alegando que o impacto do aumento da população carcerária impôs prejuízos às mulheres que já estavam presas e tiveram seus direitos restringidos. O relator frisou que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 641320 (Tema 423 da repercussão geral), o STF reconheceu a ilegitimidade do cumprimento de pena em regime mais grave que o imposto na sentença por falta de vaga em estabelecimento prisional adequado a seu regime. A adoção de medidas paliativas proporcionais também está de acordo com a Súmula Vinculante (SV) 56, segundo a qual a falta de estabelecimento adequado não autoriza a manutenção de pessoas condenadas em regime mais gravoso. Foram no total de oitenta e cinco detentas que já tinham o direito de deixar o estabelecimento durante o dia e retornar à noite, a saída antecipada se justificaria.³²

Caso similar foi julgado também pelo ministro Gilmar Mendes, relator do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do TJRS, o qual deu parcial provimento a recurso de apelação interposto, objetivando reduzir a pena condenatória e fixar a prisão domiciliar “enquanto não existir estabelecimento destinado ao regime semiaberto que atenda todos os requisitos da LEP”. O réu interpôs recurso de apelação, teve sua pena reduzida a pena privativa de liberdade a 5 anos e 4 meses de reclusão, mantida a pena de multa. O Tribunal determinou ainda que, enquanto não existir estabelecimento destinado ao regime semiaberto

³¹ O relatório do INFOPEN 2014, traz a observação de que o número apontado seja ainda maior, uma vez que o relatório não acessou dados de 7 países e os dados da China referem-se somente às mulheres sem condenação e não ao total de mulheres no sistema prisional do país.

³² Reclamação 53005. MC-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 01/03/2023. Publicação: 22/03/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em 01/04/2024.

que atenda a todos os requisitos da Lei de Execução Penal, a pena privativa de liberdade seja cumprida em regime de prisão domiciliar.

Contra a prisão domiciliar, o Ministério Público estadual interpôs recurso extraordinário, no qual sustenta que o aresto impugnado viola os arts. 1º, III, 5º, II, XLVI e LXV, da Constituição Federal. Afirma que a impossibilidade material de o Estado instituir estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto que atenda a todas as exigências da legislação penal não autoriza, por si só, o Poder Judiciário a conceder o benefício da prisão domiciliar fora das hipóteses legalmente previstas. Eventual problema de superlotação das penitenciárias seria questão a ser resolvida no âmbito da Administração Pública, não podendo servir como justificativa para a concessão da prisão domiciliar como justificativa para a concessão da prisão domiciliar.

Alega que, uma vez que o réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses que admitem o recolhimento domiciliar, o acórdão recorrido, ao não levar em conta as circunstâncias pessoais do condenado e a situação do delito, teria desconsiderado a proporcionalidade e a correlação que deve haver entre a conduta do agente e a sanção aplicada. Em contrarrazões, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul alega que o acórdão apenas interpretou as disposições legais pertinentes à luz dos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade das penas.

Um primeiro problema é a falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto. O cruzamento das estatísticas sobre a execução penal do Ministério da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça revela que as vagas estão muito aquém da demanda e não são distribuídas uniformemente no território.

Os últimos números divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen – referentes a junho de 2014 – apontam 89.639 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove) pessoas presas no regime semiaberto contra 67.296 (sessenta e sete mil, duzentas e noventa e seis) vagas. No regime aberto, temos 15.036 (quinze mil e trinta e seis) pessoas presas, para 6.952 (seis mil, novecentas e cinquenta e duas) vagas.

Esses números do Ministério da Justiça não levam em conta as pessoas submetidas à prisão domiciliar. Levantamento do CNJ – Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, Processo 2014.02.00.000639-2, datado de junho de 2014, apontou 147.937 (cento e quarenta e sete mil, novecentas e trinta e sete) pessoas em prisão domiciliar no país. Ou seja, em junho de 2014, eram 104.675 (cento e quatro mil, seiscentas e setenta e cinco) pessoas institucionalizadas nos regimes semiaberto e aberto, ao passo que, na metade de 2014, temos mais do que o dobro desse número – 147.937 (cento e quarenta e sete mil, novecentas e trinta

e sete) – em prisão domiciliar. É certo que alguns dos presos estão em prisão domiciliar por razões humanitárias – art. 117 da Lei 7.210/84 ou art. 318 do CPP. Ainda assim, é possível inferir que a maioria dessas pessoas em prisão domiciliar está nessa condição pela falta de vagas. Indo além, o Departamento Penitenciário Nacional estima que existam 32.460 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta) sentenciados em regime fechado, com direito à progressão, aguardando a abertura de vagas no semiaberto. Somados os números, o déficit de vagas nos regimes semiaberto e aberto estaria na ordem 210.000 (duzentas e dez mil) vagas. Considerando que as vagas são 74.248 (setenta e quatro mil, duzentas (setenta e quatro mil, duzentas e quarenta e oito), seria necessário triplicar a oferta existente para dar conta da demanda.

Além disso, o regime aberto é simplesmente desprezado por várias unidades da federação. Dezesete unidades da federação, dentre elas, São Paulo, a maior massa de condenados do país – não têm estabelecimentos destinados a pessoas institucionalizadas nesse regime. Em suma, todas as pessoas condenadas ou que progrediram ao regime aberto no Estado, com a maior população carcerária do país, estão em prisão domiciliar, ou em outro regime sem embasamento na lei. Ou seja, a lei prevê os três degraus da progressão, mas o último simplesmente não existe em mais da metade do país. Outro aspecto da questão são os estabelecimentos adequados aos regimes, conforme previsão legal.

O Código Penal prevê como adequado ao regime semiaberto a “colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar”, e ao regime aberto “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”). No entanto, na prática, esses modelos de estabelecimento foram abandonados. Ou seja, a massa de atendidos é irrisória. A maior parte dos estados nem sequer conta com estabelecimentos dessa ordem. Já penitenciárias são 470 (quatrocentos e setenta) e cadeias públicas 826 (oitocentos e vinte e seis) no Brasil.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, observe-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao recorrido após progressão ao regime aberto, vencido o Ministro Marco Aurélio, que desprovia o recurso. Em seguida, o Tribunal, apreciando o tema 423 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de

albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”); c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.³³

Para fins de diminuição da pena, destaca-se o discurso realizado pelo Ministro Luiz Barroso, no lançamento do Censo Nacional de Prática de Leitura no Sistema Prisional, elaborado pelo CNJ em 27/10/2023, que objetiva a remição de pena através da leitura, a cada livro que o interno lê ele reduz em quatro dias a sua permanência na prisão até um máximo de quarenta e oito dias por ano, mas reduz em mais de um mês e meio por ano se ele se dedicar à leitura; onde afirmou que o sistema prisional brasileiro é, talvez, um dos temas mais difíceis e complexos e uma das maiores violações de direitos humanos que ocorre no Brasil. Lembrou que o STF reconheceu que há um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário. Não sendo uma falha pontual, mas uma massiva violação de um conjunto de direitos. Alerta que a superação exige esforço coletivo e prolongado.³⁴

O preso foi condenado à privação de liberdade. Ele não foi condenado a passar fome, ele não foi condenado a ser violentado, ele não foi condenado a viver em um ambiente fétido. Portanto, em primeiro lugar, existe essa obrigação que todos nós devemos a cada um, que é o respeito e a consideração mínimos: se chama respeito aos direitos humanos. Mas há uma outra motivação muito importante para as pessoas se preocuparem com o sistema prisional: é que do sistema prisional as pessoas voltam para a sociedade.³⁵

O ministro Barroso revela-nos que a coisa mais importante que se pode fazer num país para combater a criminalidade e combater o encarceramento é investir em educação, porque há uma conexão direta entre baixa escolaridade e presença no sistema prisional. Citou que em universo de 650 mil presos, o Brasil ocupa o 4º lugar em população carcerária do mundo, sendo que 57% dos internos não completaram o ensino fundamental.³⁶

O término do discurso foi para nos fazer refletir sobre o resgate das pessoas que são encarceradas, para retornarem a viver na sociedade dignamente, dessa forma o sistema carcerário passa a ser um lugar, de fato, para ressocialização:

³³ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320. Tema 423 da repercussão geral. Relator Min. Gilmar Mendes. Acessado em 28/06/2023.

³⁴ Conferência Magna do presidente do CNJ e do STF, ministro Luís Roberto Barroso, em 27/10/2023, no Encontro nacional de gestores de leitura em ambientes prisionais. Discurso do Ministro Luís Roberto Barroso, o encontro foi palco do lançamento do Censo Nacional de Prática de Leitura no Sistema Prisional, elaborado pelo CNJ em 27/10/2023. Local: Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro. Disponível em [https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/Acesso 20/06/2024](https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/Acesso%2006/2024).

³⁵ Ministro Luis Barroso, idem..

³⁶ Idem.

A primeira coisa que eu perguntaria a essas pessoas é: que alternativa vocês nos oferecem? Que não seja tentar reumanizar essas pessoas um pouco, resgatá-las, para que muitas vezes se reencontrem consigo próprias e descubram uma própria espiritualidade dentro delas. Nós estamos falando do sistema penitenciário, de 650 mil pessoas. Somos a quarta maior população carcerária do mundo. E claro que muitas dessas pessoas infelizmente terão se perdido completamente. Mas há muita gente que podemos recuperar, que podemos trazer. E, portanto, eu acho que se nós conseguíssemos recuperar uma, dez, 100 mil, já teremos feito uma grande vantagem. Kantianamente todas as pessoas são um fim em si mesmas. E, portanto, se você recuperar uma, você já fez bem para a humanidade. Portanto, nós estamos falando aqui de não se ter, nesse mundo, a arrogância das vidas que deram certo. A gente tem que ter empatia e compaixão pelos que se perderam e tentar trazê-los para a vida que nós celebramos viver. E eu gosto de lembrar, presidente, uma frase boa do Mandela e com ela eu termino aqui, a importância que a gente tem na vida dos outros que dá a importância das nossas vidas.³⁷

Na realidade a falta de oportunidades é uma das principais justificativas que faz mulheres cometerem crime, que acaba por encontrar na vida ilegal um meio de subsistência para si e sua família. É nesta vida, que encontram caminhos favoráveis para o desenvolvimento de uma vida menos miserável.

³⁷ Idem.

II – O DEVER DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA

2.1. A intervenção do Estado no poder familiar

Em busca pelo melhor interesse da criança, excepcionalmente o Estado poderá intervir nas relações familiares, quando há ameaça ou violação dos direitos do menor, por admitir ser um vulnerável, em fase de crescimento e desenvolvimento, cabendo a eles a prioridade absoluta.

O poder familiar é fruto da relação de parentesco com a criança, deve ser compreendido como *mínus público*, de forma que o encargo atribuído aos pais pelo Estado é de relevante interesse social para que seja garantido as crianças o gozo de seus direitos fundamentais.

A Convenção sobre os direitos das crianças, adotada pelo Brasil desde 1990, prevê a medida necessária quando o pai ou mãe da criança forem encaminhados à prisão:

Artigo 9º

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.³⁸

O artigo 1634 do Código Civil Brasileiro dispõe que compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, exemplifica a responsabilidade que incumbe-lhes: (I) - dirigir-lhes a criação e a educação; (II) - exercer a guarda unilateral ou compartilhada; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (IV) - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (V) - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (VI) nomear-lhes tutor por

³⁸ CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Aprovada pelo Brasil em 14/09/90, ratificada em 24/09/90 e promulgada em 21/11/90.

testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (VII) representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (VIII) - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (IX) exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.³⁹

É dever do Estado garantir-lhes a concretização dos direitos fundamentais, e é justa a aplicação a lei quando há colisão entre dois direitos, o que melhor atende o interesse da criança. Portanto, quando esgotadas todas as chances de reintegração e ajuda ao núcleo familiar, poderá haver a suspensão ou a destituição do poder parental.

Deve-se observar que, no caso da destituição do poder familiar contra os pais que estão em pena privativa de liberdade, serão observados o princípio da supremacia do melhor interesse da criança e a regra do Estatuto da Criança e do Adolescente que impossibilita que essa pena, imputada aos pais, seja motivo para a aplicação da medida de destituição do poder familiar aos genitores encarcerados.

O Estado tem o dever de proteger a família, juntamente com a sociedade, esta regra está na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 227, bem como na Constituição da República Portuguesa, no artigo 67º.⁴⁰ A administração pública tem o dever de cumprir com a legislação, em observância aos direitos e garantias fundamentais. Todavia, estes direitos são sempre ignorados em prol da segurança nos presídios. O Estado Brasileiro tem desrespeitado a sua Carta Magna, a Lei de Execuções Penais, o Estatuto da Criança e Adolescente e os Tratados Internacionais que é signatário⁴¹.

Diferentemente de Portugal, que tem preservado a convivência de mãe com seus filhos menores, obedecendo ao que determina a Carta dos Direitos Fundamentais da UE de que todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contatos diretos com ambos os progenitores.⁴²

³⁹ Artigo 1634, Código Civil Brasileiro. 2015.

⁴⁰ CRFB/88 - Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação da EC 65/2010).

CRP - Artigo 67º 1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família (...)

⁴¹ Convenção sobre os Direitos da Criança e Adolescente; Regras de Bangkok;

⁴² Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 24.º (direitos das crianças)

O Código de Execução de Penas e Medidas Privativas Da Liberdade prevê a criação de estabelecimentos prisionais com unidades mistas para execução das penas e medidas privativas da liberdade de reclusos casados entre si ou em união de fato, com vista a minorar os efeitos negativos da reclusão nos laços familiares e afetivos que os unem.⁴³

A situação de mulheres encarceradas, que são mães com filhos menores, feriu um dos princípios basilares do direito: a dignidade da pessoa humana. A realidade das crianças e das mães que convivem no sistema carcerário, é de um grupo muito vulnerável, que necessita da tutela e proteção do Estado, entretanto, esse tema é pouco discutido.

A Lei Magna do Estado brasileiro garante o princípio da individualização da pena, em que tem por finalidade evitar que a pessoa seja submetida a uma pena desproporcional ao resultado ou perigo gerado pela sua conduta ou às características pessoais do agente.⁴⁴ O artigo 5º, inciso L, da CRFB/88, assegura que a mãe encarcerada tem o direito de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, ocorre que nesse período, que pode variar de seis meses até sete anos⁴⁵, a mulher não pode receber visita íntima.

Outro descumprimento de proteção à família é não haver creches para crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, dotadas de pessoas especializadas para abrigar criança desamparada, quando o responsável estiver cumprindo pena em regime fechado.⁴⁶ Isso, inviabilizada a permanência da criança com a mãe, afeta diretamente o exercício do pátrio poder.

Estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz, financiado pelo Ministério da Saúde, com tema “Saúde materno-infantil nas prisões”, no período de 2012-2014, onde foram entrevistadas duzentas e seis gestantes e duzentas e oitenta e nove mães das unidades prisionais das capitais e regiões metropolitanas brasileiras; foram constatadas diversas violações, sendo citadas algumas tais como: ambiente insalubre, violento, em que necessita de apreciação de agentes penitenciários para atendimento de saúde, o transporte até o hospital para a realização do parto ocorre em viaturas de polícia, com algemas, inclusive no momento do parto e pós-parto. Constatou-se também que a família não é avisada, bem como não há

⁴³ Artigo 9º - 3

⁴⁴ CRFB/88, artigo 5º, inciso XLVI.

⁴⁵ A criança poderá ficar até o máximo de sete anos, em conformidade com a LEP, artigo 89, todavia, permanece até o período da amamentação.

⁴⁶ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

autorização para visita no momento em que encontra-se hospitalizada, alto índice de sífilis congênita e depressão pós-parto e prematuridade e baixo peso ao nascer.⁴⁷

Revelou-se ainda:

A convivência das mães com seus filhos é marcada pela falta de autonomia, pelas imposições da segurança, pelo preconceito por parte dos profissionais quanto à sua aptidão para cuidar de seu filho, pelas incertezas quanto ao destino das crianças e aos procedimentos que serão utilizados para tomada da decisão e pelas dificuldades para criar as condições que permitam à criança o estabelecimento de laços afetivos com aqueles que irão acolhê-las quando ela precisar deixar sua mãe, o que frequentemente ocorre entre os seis meses e um ano de idade.⁴⁸

Todas as pesquisas apontaram que as presas são mulheres vulneráveis: jovens, com baixo nível de escolaridade e domiciliadas em comunidades, chefes de família e que raramente seus filhos são assumidos pelo pai, mulheres marcadas por perdas, falta de oportunidade, discriminação.

Como consequência, resolve dar o filho a adoção, não por vontade, mas por falta de oportunidade. Quanto a adoção a Convenção Sobre os Direitos da Criança, estabelece que o Estado deve estar atento para o primordial interesse da criança; que a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário.⁴⁹

É dever do Estado dar dignidade à mulher na prisão, com ambiente capaz de abrigar gestantes, mães com seus filhos, preservar a saúde, desenvolvimento psicomotor e afetivo das crianças e o estabelecimento de laços afetivos com sua mãe e seus familiares. As penitenciárias deveriam ser unidades materno-infantil com localização próxima ao domicílio dos familiares para facilitar a visita de familiares e de seus filhos, haver um espaço lúdico de recreação com brinquedos e materiais pedagógicos, atendimento médico e pedagógico.

A Regra 26 de Bangkok traz a seguinte garantia:

⁴⁷ LEAL, Maria do Carmo; Sanchez, Alexandra Roma. (Coord.) **Saúde materno infantil nas prisões**. Escola Nacional de Saúde Pública –FIOCRUZ. 25/04/2018. p.11

⁴⁸ Idem, p.11

⁴⁹ Artigo 21 da Convenção Sobre os Direitos da Criança.

Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais.

Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência.

A referida Constituição Federal de 1988, como citado, prevê a presença dos filhos recém-nascidos na prisão até que se complete o período de amamentação (artigo 5º, XLIV), a Lei de Execução Penal⁵⁰ prevê a instalação de berçários e creches no ambiente carcerário; Resoluções defendem a permanência dos filhos junto às mães, entretanto, as instalações da prisão é o maior obstáculo para um acolhimento digno, pois as carceragens não foram planejadas para propiciar uma convivência saudável.

O Estado não cumpre com as suas obrigações constitucionais, muito menos as recomendações internacionais. Ele deixa de aplicar as penas alternativas, mantendo mães e filhos encarcerados nas unidades prisionais. O que feriu o princípio do interesse superior da criança, enquanto o Estado, a sociedade e a família têm o dever de zelar pelos direitos fundamentais do menor, sua dignidade, seu desenvolvimento sadio.

2.2. A perda do poder familiar da mãe encarcerada: uma dupla punição

Os pais privados de liberdade têm o direito de manter o poder familiar, o Estado não pode vincular a condenação criminal do pai ou da mãe à destituição de seu poder familiar. O ECA garante a criança e ao adolescente, o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Ainda que a mãe ou pai esteja privado de liberdade, há o direito de visitas periódicas, devendo o responsável pelo menor garantir esse direito, na existência da hipótese de acolhimento institucional, o menor deverá ser conduzido pela entidade responsável, sem necessidade de autorização judicial.⁵¹

⁵⁰ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

⁵¹ Artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Redação dada pela Lei 13.257 de 2016. §4º. Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

No Brasil o legislador estabeleceu no artigo 1.637 do Código Civil Brasileiro, que se o pai ou a mãe ou ambos, cometerem crime e haja sentença irrecorrível, com pena superior a dois anos de prisão, o exercício do poder familiar ficará suspenso. Entretanto, essa medida de suspender o exercício parental é uma dupla punição e contraria o interesse da criança.⁵²

O ECA traz a impossibilidade jurídica de separação da criança em desenvolvimento de seu grupo familiar em virtude de eventuais adversidades socioeconômicas enfrentadas e a proibição da suspensão ou destituição do poder familiar exclusivamente em razão da condenação criminal dos genitores ou da circunstância de sua prisão. Afastando a presunção de incapacidade para o exercício da parentalidade em razão do encarceramento. Tal garantia encontra-se no artigo transcrito:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Quando o Estado ignora as normas estabelecidas, que são garantias dos direitos, e não respeita aqueles que estão sob sua tutela, conforme GRECO, é um governo tirano:

Para que um governo não seja tirânico, deve ser regido por normas claras, esclarecer os direitos fundamentais de cada cidadão, estas são oriundas do Poder Competente (Poder Legislativo), que serão devidamente executadas pelo Administrador da Nação (Poder Executivo), bem como fiscalizada a sua legalidade e seu necessário cumprimento pelo Poder Judiciário, encarregado de solucionar, de acordo com os parâmetros legais, todas as lides que chegarem ao seu conhecimento.⁵³

Na pesquisa realizada pelo médico VARELLA, ele afirma que a separação é uma martírio para a mãe privada da liberdade, que para o sexo masculino tem o consolo de saber que a mãe cuidará deles, enquanto que as mulheres não têm a mesma sorte. O vínculo com a mãe é criado desde a gestação, a separação, ainda que temporária é irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, ficarão vulneráveis a serem maltratadas por familiares e estranhos e terem como consequência o refúgio nas drogas.

Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, condições em que podem passar

⁵² O artigo 1637, parágrafo único menciona pena superior a dois anos, entretanto, o cumprimento em regime fechado na legislação brasileira é com pena de reclusão superior a oito anos.

⁵³ GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. p. 4.

anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre. Nem sei quantas mulheres atendi em estado de choque pela perda de um filho adolescente, morto em troca de tiros com a polícia ou assassinado por desentendimentos na rotina do crime.⁵⁴

Corroborando com este entendimento, LINS (2018), relata em sua pesquisa as ausências familiares que as encarceradas enfrentam, em especial a não visitação pelos filhos, causam adoecimento que se agrava ao longo dos dias de visita. O estado depressivo das encarceradas, diagnosticadas ou não, especialmente, as mães, é visível, e os pensamentos autodestrutivos são constantes, cita a pesquisadora o exemplo da frase reiterada: “Eu preferia morrer!”.⁵⁵

As mulheres sofrem diversos julgamentos por terem “quebrado os padrões sociais”, pesquisa revelou que quando a mãe presa escolhe ficar com o bebê recém-nascido na prisão ela é taxada de louca e irresponsável por escolher criá-lo no sistema prisional. Entretanto, se a escolha for de não manter o filho dentro da cela, é considerada desumana e insensível.⁵⁶

LINS entrevistou encarceradas no presídio Bom Pastor, localizado em Recife, uma das entrevistadas, possuía sete filhos, não consta a idade desses, todavia, parecem ser todos menores, isto porque na transcrição da fala, a entrevistada refere-se que ao filho com idade de seis anos que estava aos cuidados da mãe e da irmã, não se referindo aos demais.⁵⁷

Entrevistada 4: “Olha, o que eu sinto mais falta é, de todos os meus sete...de todos os meus filhos, mas o que sinto mais falta mesmo é o de seis anos, porque ele é especial e ele é bastante apegado a eu e eu fiquei sabendo porque aqui tem uma menina que mora lá onde eu moro, aí a mãe dela vem visitar ela, aí fiquei sabendo que ele tinha sumido de dentro de casa, tinha passado dois dias (choro). Aí ele tinha desaparecido, mas depois ele apareceu. Aí o Conselho Tutelar colocou ele numa creche, aí foi minha tia e minha irmã pegar ele, mas ele disse que só ia devolver quando eu sair daqui (chora copiosamente), mas eu tenho medo de, quando eu sair e eu for procurar ele, ele não pode mais tá lá na creche, né? Eu fico assim por causa disso.”

Neste caso, que podemos compreender o prescrito na regra 64 “sempre que for possível e apropriado”.⁵⁸

Arnaldo Rizzardo (2004), relata que ao Estado interessa o seu bom desempenho dos pais, por esse motivo existem as normas específicas para a proteção dos direitos. Segundo o autor, se de um lado o Estado não pode substituir a autoridade dos pais, de outro, em especial

⁵⁴ VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo. Companhia das Letras. 2017. p 32.

⁵⁵ LINS, Valéria Maria Cavalcanti. p.

⁵⁶ QUEIROZ, Op. Cit. p. 63.

⁵⁷ A pesquisa realizada foi entre os anos de 2010 e 2012, na Colônia Penal Feminina do Recife, conhecida como Bom Pastor. A pesquisa trata sobre os efeitos do cárcere sobre a afetividade e sua relação com a dificuldade de reinserção social. Nos anos de 2014 a 2017 foi reelaborada e atualizada.

⁵⁸ Regra de Bangkok nº 64.

num país com tantas deficiências culturais como o Brasil, deve impor-se a autoridade do Poder Público em inúmeros setores, como os direitos e deveres expressos no ECA.⁵⁹

Importante frisar que ainda que os pais não exerçam, por um lapso de tempo, as obrigações com os filhos não desaparecem por causa do instituto a imprescritibilidade. A irrenunciabilidade e a indisponibilidade também são característica do poder familiar.

Segue a ementa do recurso de apelação em que tenta-se reverta a decisão judicial para destituição do poder familiar, que estavam presos o pai e a mãe da criança, não havendo família substituta, ocorrendo a adoção do menor.

Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 09/11/2023 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL).
 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO. SITUAÇÃO DE EXTREMA NEGLIGÊNCIA E ABANDONO EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES INERENTES AOS GENITORES. ARTIGO 1.638, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGOS 22 E 24 DO ECA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DAS CRIANÇAS OCORRIDO EM 28/09/2021 APÓS A PRISÃO DA GENITORA, ESTANDO O GENITOR TAMBÉM DETIDO ÀQUELA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE FAMÍLIA EXTENSA COM INTERESSE EM OBTER A GUARDA DAS CRIANÇAS. ESTUDOS ELABORADOS CONCLUINDO PELA IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DO NÚCLEO FAMILIAR DOS RECORRENTES QUE PUDESSE RESTABELECEER A GUARDA DOS MENORES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE IMPORTAM A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, APESAR DE SUA GRAVIDADE E EXCEPCIONALIDADE, FACE À SITUAÇÃO DE COMPLETO ABANDONO VOLUNTÁRIO E IMOTIVADO DAS CRIANÇAS, INCLUSIVE VISANDO A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DELAS, PARA QUE POSSAM SER COLOCADAS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, A FIM DE CRESCEREM E SE DESENVOLVEREM DE FORMA SAUDÁVEL, INCLUSIVE JÁ EM APROXIMAÇÃO COM CASAL HABILITADO À ADOÇÃO DESDE FEVEREIRO DE 2023 (ID 44515465). SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.⁶⁰

As pesquisadoras BRAGA e ANGOTTI,⁶¹ apontaram que nenhuma presa com as quais conversaram tinha informações precisas de seu processo relativo à guarda, e a grande maioria delas relatou que nunca foram intimadas e/ou levadas para audiências cíveis enquanto estavam na prisão. Afirma as pesquisadoras que esse é um retrato da superveniência da lógica punitiva sobre outros aspectos da vida social, na medida em que a presença na

⁵⁹ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2004, p. 602.

⁶⁰ Apelação nº 0804016-95.2021.8.19.0042. Data de Julgamento: 09/11/2023 - Data de Publicação: 14/11/2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br>. Acesso em 02/03/2024.

⁶¹ As pesquisadoras durante nove meses de realização da pesquisa, percorreram seis estados brasileiros, reuniram um riquíssimo material com diversas perspectivas acerca do exercício de maternidade por mulheres em situação de prisão. Realizaram por volta de 50 entrevistas, conversas informais com mais de 80 detentas, e visitaram dez estabelecimentos prisionais femininos, duas unidades materno-infantis, duas creches em prisões e outras duas mantidas pela sociedade civil. Dar à luz na sombra. p. 283.

audiência criminal é priorizada (sempre há intimação, transporte e escolta) em detrimento do direito de participar e ser ouvida em processos de decisão acerca dos aspectos sociofamiliares que envolvem a vida das encarceradas, que a representação criminosa se sobrepõe às outras.⁶²

Assim como, o juiz/juíza que vai julgar as presas não perguntam sobre a gravidez, limitando-as apenas a responder sobre o crime, não é diferente nas varas da infância e juventude em que o juiz não interessa sobre a situação processual da presa, o tempo de pena da condenada ou quanto tempo falta para os benefícios de mudança de regime. No campo de pesquisa, identificaram uma ausência de escuta da mulher acerca de seus desejos e suas possibilidades. Segundo as pesquisadoras, a categoria criminosa basta para deslegitimar a presa como boa mãe, logo, a decisão não leva em conta o contexto específico daquela mulher ao blindar suas possibilidades de exercício da maternidade.

Laura Davis Mattar e Carmen Simone Grilo Diniz⁶³(2012) apontam para a existência de hierarquias reprodutivas que determinam a legitimidade e aceitação social das maternidades.

[...] quanto maior o número de aspectos ditos negativos presentes na mulher ou no casal, ao exercitarem maternidade e/ou a reprodução e cuidado com os filhos, mais próximos estarão da base da pirâmide hierárquica e, ainda, menor será o exercício de direitos humanos – o que revela a exclusão social a que estão submetidos. O mesmo vale no sentido oposto: quanto maior o número de aspectos vistos como “positivos” que uma mulher e/ou casal tenha, mais valorizada será a maternidade e/ou a reprodução e cuidado com os filhos, bem como mais frequente o exercício de seus direitos humanos.

Neste sentido, para BRAGA e ANGOTTI, há maternidades mais vulneráveis que outras, ou seja, mulheres que exercitam a maternidade com menos direitos e acessos que outras, o que torna a vivência e percepção da maternidade distintas para mulheres que ocupam diferentes lugares sociais. Conforme as autoras, segundo a Organização Mundial de Saúde, a vivência de uma maternidade segura requer o respeito a direitos fundamentais da pessoa: o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, o direito à saúde, o direito à proteção na maternidade, o direito a não discriminação da mulher.

⁶² BRAGA, Ana Gabriela e ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão.** p. 34ss.

⁶³ MATTAR, Laura Davis e DINIZ, Carmen Simone Grilo. **Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres.** p. 114

III – ENTRE A PRISÃO E A MATERNIDADE

3.1. Tempo de permanência das crianças com a mãe presa

Está estipulado no artigo 5º, inciso L, da CRFB/88 o direito das presidiárias permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação. A Lei de Execução determina que o período mínimo de seis meses para amamentação⁶⁴, admite-se o convívio até sete anos de idade.⁶⁵ A referida lei prevê que os estabelecimentos penais destinados a mulheres devem ser dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

Houve alteração no texto, pela Lei nº 11.942, de 2009, dispondo que o estabelecimento prisional deve assistir a criança desamparada, cuja mãe estiver presa, com local digno para que esta seja cuidada pela responsável presa. A creche deverá ter atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e o horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. Quando não é possível o estabelecimento estar em acordo com o recomendável, com o que a legislação determina, a medida deveria ser a prisão domiciliar.

A Resolução nº 3, criada na gestão do Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA, dispõe o abaixo transcrito:

Art. 4º A escolha do lar em que a criança será abrigada deve ser realizada pelas mães e pais assistidos pelos profissionais de Serviço Social e Psicologia da unidade prisional ou do Poder Judiciário, considerando a seguinte ordem de possibilidades: família ampliada, família substituta ou instituições.

Art. 5º Para abrigar as crianças de até dois anos os estabelecimentos penais femininos devem garantir espaço de berçário de até quatro leitos por quarto para as mães e para suas respectivas crianças, com banheiros que comportem banheiras infantis, espaço para área de lazer e abertura para área descoberta.

Art. 6º Deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa.

⁶⁴ Artigo 83, § 2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

⁶⁵ Artigo 89 da LEP, assim dispõe: Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. Nesse caso, o Estado deve se habilitar junto ao DEPEN, informando às unidades que terão tal estrutura.

Art. 7º A alimentação fornecida deve ser adequada às crianças conforme sua idade e com diversidade de itens, de acordo com Guia Alimentar das Crianças do Ministério da Saúde no caso de crianças até dois anos e demais recomendações que compõem uma dieta saudável para crianças entre dois a sete anos.⁶⁶

É garantida a permanência da criança com a mãe até os sete anos de idade, conforme a mencionada Resolução e a LEP, entretanto, um dos fatores que deve impedir essa determinação é a proteção ao melhor interesse da criança, porque esta deixa de estar em contato com a sociedade, frequentando escola regular, passeios, ficando restrita a total integração social, nos muros internos de um sistema prisional. Entretanto, não podemos esquecer as mulheres estrangeiras que tem filho menor, haja vista que estas mulheres não têm domicílio, nem parentes, a prisão ocorrem algumas vezes no aeroporto.

Por outro lado, a amamentação exclusiva até os seis meses traz muitos benefícios para o bebê e a mãe. A principal delas é a proteção contra infecções gastrointestinais.⁶⁷ O início precoce do aleitamento materno, dentro de uma hora após o nascimento, protege o recém-nascido de adquirir infecções e reduz a mortalidade neonatal. O risco de mortalidade devido à diarreia e outras infecções pode aumentar em bebês que são parcialmente amamentados ou que não amamentaram.

O Ministério da Saúde do Brasil com apoio da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) lançou a campanha nacional “Apoie a amamentação: faça a diferença para mães e pais que trabalham”, trazendo a importância do leite materno, esclarecendo que este também é uma fonte importante de energia e nutrientes para crianças de 6 a 23 meses. Pode fornecer metade ou mais das necessidades de energia de uma criança entre as idades de 6 e 12 meses e um terço das necessidades de energia entre 12 e 24 meses.

Crianças e adolescentes que foram amamentados quando bebês têm menos probabilidade de apresentar sobrepeso ou obesidade. Além disso, têm melhor desempenho em testes de inteligência e têm frequência escolar superior. A amamentação está associada ainda a maior renda na vida adulta, conforme Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS).

⁶⁶ RESOLUÇÃO CNPCP Nº 3, DE 15 DE JULHO DE 2009. Dispõe sobre as orientações relativas a estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas.

⁶⁷ Semana Mundial de Aleitamento Materno, que ocorreu em Brasília, no dia 01 de agosto de 2023. Foi abordada a importância da amamentação, que o Estado deve criar locais para que as mães possam amamentar os filhos, principalmente aquelas que trabalham informalmente. Não foi abordada a importância disso nos presídios femininos. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/1-8-2023-brasil-lanca-campanha-nacional-em-prol-da-amamentacao-com-apoio-da-opas>. Acesso em 24/02/2024.

3.2. Indulto especial e comutação de penas às mulheres presas

O indulto é um benefício coletivo, uma causa extintiva da punibilidade, esta benesse é concedida desde o Código de Hamurabi (Rei Hamurabi 1792-1750 a.C.), por um chefe ou soberano.⁶⁸ É um ato de benevolência pela qual o Estado renuncia ao direito de punir, sendo da competência privativa do Presidente da República, através de Decreto, nos moldes do artigo 84, XII, CRFB/88, podendo ser delegada sua atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador Geral da República e ao Advogado Geral da União; no Código Penal Brasileiro é uma causa de extinção da punibilidade, previsto no artigo 107.

Na Constituição Portuguesa, está previsto no artigo 134º, alínea f.; competindo também ao Presidente da República indultar e comutar penas, ouvido o Governo. No ano de 2023, foram concedidos apenas dois indultos a reclusos, por razões humanitárias. Foi aprovada a Lei nº 38-A/2023, de 02 de agosto, para perdão de penas e anistia de infrações para sanções penais relativas aos ilícitos praticados até 19 de junho de 2023, por jovens entre dezesseis e trinta anos de idade, em decorrência da vinda do Papa Francisco a Portugal. A Jornada Mundial da Juventude 2023, realizada em Lisboa, determinou perdão de um ano para todas as penas até oito anos de prisão, trazendo as exceções no artigo 7º.⁶⁹ Segundo dados estatísticos, fornecidos pelo DGRSP, foram no total de duzentos e cinquenta e cinco reclusos saídos ao abrigo da Lei nº 38 A / 2023.⁷⁰

No Brasil, além do indulto de natal, houve o indulto especial de dia das mães⁷¹. Esse indulto especial foi concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 14 de maio de 2017, atendiam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos: (I) não respondiam ou tenham sido condenadas pela prática de outro crime cometido mediante violência ou grave ameaça; (II) não tivessem sido punidas com a prática de falta grave.

Há o terceiro requisito que traz o diferencial na concessão da benesse que é o indulto ou a comutação da pena para as avós com netos de até doze anos. Além das avós, conforme o decreto elenca os seguintes requisitos:

- a) mães condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos, nascidos ou não dentro do sistema penitenciário

⁶⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.).

Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380 p.

⁶⁹ Lei nº 38 /2023, de agosto. O perdão alcançou ainda as penas de multa até cento e vinte dias a título principal ou em substituição de penas. As exceções estão elencadas no artigo 7º desta lei.

⁷⁰ Disponível em https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/%C3%81rea%20Prisional/Anuais/2023/Q11-SAIDS_RCLSS.pdf. Acesso 07/06/2024.

⁷¹ DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 2017. Art. 1º.

- brasileiro, de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena;
- b) avós condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam netos de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência que comprovadamente necessite de seus cuidados e esteja sob a sua responsabilidade, desde que cumprido um sexto da pena;
- c) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que tenham completado sessenta anos de idade ou que não tenham vinte e um anos completos, desde que cumprido um sexto da pena;
- d) mulheres condenadas por crime praticado sem violência ou grave ameaça, que sejam consideradas pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- e) gestantes cuja gravidez seja considerada de alto risco, condenadas à pena privativa de liberdade, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo juízo competente;
- f) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, tendo sido aplicado, em consequência, o redutor previsto no § 4º do referido artigo, desde que cumprido um sexto da pena;
- g) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos por crime praticado sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um quarto da pena, se não reincidentes; ou
- h) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos por crime praticado sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um terço da pena, se reincidentes.

Para as encarceradas gestantes, o decreto não especifica quanto a exigência de que o crime cometido seja sem ocorrência de violência ou grave ameaça, além disso, não cita a quantidade de pena que deverá ser cumprida para concessão do benefício. Diante disso, pode-se concluir que se a gestação for de alto risco basta a comprovação através de laudo médico para ter a concessão do indulto.

Outro benefício de concessão por ato do Presidente da República é a comutação de penas, que consiste na redução no *quantum* de pena a ser cumprida. Esse benefício também foi concedido as mulheres reincidentes no referido decreto de 12 de abril de 2017, tanto para as mulheres nacionais, quanto para as estrangeiras, nas seguintes proporções:

- I - em um quarto da pena, se reincidentes, quando se tratar de mulheres condenadas à sanção privativa de liberdade não superior a oito anos de reclusão por crime cometido sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um terço da pena até 14 de maio de 2017;
- II - em dois terços, se não reincidentes, quando se tratar de mulheres condenadas por crime cometido sem violência ou grave ameaça e que tenham filho menor de dezesseis anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, desde que cumprido um quinto da pena até 14 de maio de 2017; e

III - à metade, se reincidentes, quando se tratar de mulheres condenadas por crime cometido sem violência ou grave ameaça e que tenha filho menor de dezesseis anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, desde que cumprido um quinto da pena até 14 de maio de 2017.

Foi solicitado do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), relatório com estudo sobre a proposta de decreto especial para a concessão do indulto e comutação de penas direcionado às mulheres privadas de liberdade. A comissão analisou a proposta, produziu um relatório que considerou dados com aumento significativo do encarceramento feminino, e foi constatado cerca de 70% a 80% mães com necessidade de cuidar do filho, apontando ainda, que há casos de abandono das mulheres aprisionadas por seus parceiros e a fragilização das relações familiares e dos laços entre as mulheres e seus filhos.⁷²

Analisou-se os impactos para embasar a proposta de decreto para mulheres encarceradas, constatou-se que 37.380 mulheres estão encarceradas, e consta que 9.565 delas estão em ambientes superlotados. Desse total, cinquenta por cento dos crimes foram sem violência ou grave ameaça. Foi possível ainda confirmar que o tráfico de drogas é que mais corriqueiro entre elas.

A comissão constatou também que mães e mulheres em situações de maior vulnerabilidade, poderiam cumprir suas penas em condições mais humanas, porque existiam 342 mães com filhos menores de seis anos em estabelecimento penal, 188 mães lactantes, 350 gestantes, 88 mulheres com algum tipo de deficiência intelectual, auditiva, visual, física, múltipla ou cadeirante, 148 mulheres idosas, 1.204 casos de presas com doenças transmissíveis, sendo 565 com HIV, 422 com sífilis, 58 com tuberculose, 82 com hepatite e 77 com outras doenças graves.

Houve discussão acerca do indulto do dia das mães, o Ministério Público recorreu da concessão para uma mulher que já cumpria prisão em regime aberto, trazendo em suas alegações que o decreto presidencial prevê a concessão de indulto às apenadas presas, sem qualquer ressalva em relação àquelas que se encontram em regime aberto. A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que essa interpretação restritiva iria contra os

⁷² Ministério Público do Paraná. Equipe do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais.vCENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAS. Curitiba. 02/05/2017. p. 1-10

compromissos assinados pelo Brasil nas Regras de Bangkok, que buscam formas alternativas ao cárcere em razão da condição especial da mulher.⁷³

A encarcerada mãe que vivia com seus filhos e recebe essa benesse do estado, fortalece a certeza de que quanto mais esses referenciais são afastados, procrastinados, aumenta a dificuldade de uma ressocialização.

Quando as mulheres e crianças ingressam em estabelecimento penal ou de detenção provisória, caberá aos grupos de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas, o monitoramento e fiscalização das informações relativas à identificação das mulheres e gestantes das que possuem filhos lactantes e menores de doze anos para fins de indulto ou comutação de penas.⁷⁴

Nas palavras de LINS e VASCONCELOS, a família, em especial, os filhos de mulheres em situação de encarceramento, vivem todos os reflexos do afastamento imposto pelo sistema prisional, gradativamente perder-se as particularidades do seu convívio através da distância. Constam apenas informações trazidas por terceiros nas visitas sociais, geralmente parentes que mantêm o exercício desse vínculo materno entre mãe-filho, contudo, sem o contato diário, o toque, o colo de mãe, o abraço do filho.

O indulto natalino e comutação de penas de 2023, está previsto no Decreto nº 11.846/2023, que dispõe sobre a concessão do indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, no tocante às mulheres encarceradas com filho ficou estabelecido nos incisos VI e VII, respectivamente:

⁷³ RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 14.454/2017. INDULTO ESPECIAL DO DIA DAS MÃES. ART. 1º DO DECRETO. MULHERES PRESAS: EXPRESSÃO QUE ENGLOBA AS PRESAS EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU O INDULTO. 1. O caput do art. 1º do Decreto n. 14.454/2017 se refere às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, sem acrescentar nenhuma restrição de qualquer ordem. Não se explicitou, no referido artigo, que apenas seriam agraciadas com o indulto as presas em cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto. Como bem ressaltou o Tribunal de origem, seria ilógico conceder o benefício para presas do regime semiaberto e ao mesmo tempo criar óbices àquelas do regime aberto, tendo em vista que, pelo critério progressivo de cumprimento da pena, esta possui mais méritos para retornar ao convívio social do que aquela. Ademais, estar-se-ia infringindo a regra de que quem pode o mais, pode o menos (raciocínio a maiori, ad minus). No mais, sabe-se que o regime aberto se constitui como uma forma de prisão, a mais branda delas, mas, ainda assim, uma forma de prisão. Por sua vez, se na prática, por absoluta ineficiência do Estado em proporcionar estabelecimentos prisionais adequados, o condenado vem a cumprir pena em prisão domiciliar, tais razões não afastam o fato de que se trata de réu condenado à pena privativa de liberdade em regime aberto. Por fim, entendo que essa interpretação da norma também se alinha com o compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok - normativa mais recente da ONU, especialmente direcionada para o tratamento das mulheres presas, devendo ser mantida a decisão que concedeu o indulto à apenada que se encontrava em regime aberto. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.762.043/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 25/4/2019.) Disponível em: <http://stj.jus.br>. Acesso em 10 de março de 2023.

⁷⁴ Artigo 6º, CNJ. Resolução nº 252 de 04/09/2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667>. Acesso: 22/06/2023.

VI - mulheres condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência e que, até 25 de dezembro de 2023, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

VII - mulheres condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou com deficiência e que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes;⁷⁵

Além do indulto, foi concedida a comutação de pena remanescente aos que não tinham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de decretos anteriores, independentemente de pedido anterior⁷⁶, da seguinte forma: às mulheres imprescindíveis aos cuidados de criança menor de doze anos de idade e as mulheres com filhos de qualquer idade com doença crônica grave ou deficiência, comutação da pena pela metade, se não reincidentes, e um terço, se reincidentes. O crime não pode ter sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.⁷⁷

⁷⁵ Artigo 2º - Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023. Concede indulto natalino e comutação de penas. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.846-de-22-de-dezembro-de-2023-533089462>. Acesso em 22/01/2024.

⁷⁶ Artigo 4º, Idem.

⁷⁷ Artigo 3º, §3º, Idem.

IV – AS REGRAS DE BANGKOK SOBRE OS DIREITOS DAS MÃES ENCARCERADAS E DE SEUS FILHOS

4.1. Dos Tratados Internacionais sobre a proteção das mulheres e crianças

As Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, conhecida como Regras de Bangkok, é um importante instrumento internacional que nasceu da preocupação com as mulheres em situação de prisão, em que têm demandas e necessidades muito específicas, como a maternidade, a perda financeira ou o uso de drogas, entre outras. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade.

Apesar de ser um instrumento internacional assumido pelo Brasil, vem sendo desrespeitado pelo Governo Brasileiro, conforme as palavras do Ministro Ricardo Lewandowski:

Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos.⁷⁸

As Regras de Bangkok são inspiradas por princípios contidos em várias convenções e declarações das Nações Unidas. Estas regras são dirigidas principalmente às necessidades das mulheres e seus filhos, por esse motivo, antes de aprofundarmos, nestes princípios, importante mencionar os direitos internacionais que interligam a estes direitos peculiares às pessoas vulneráveis como as mulheres e crianças.

⁷⁸ Ministro Ricardo Lewandowski . Presidente do Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. p. 7

A Carta Internacional dos Direitos Humanos está no centro de toda a ação desenvolvida pelas Nações Unidas, constitui três instrumentos que definem e consagram os direitos humanos e as liberdades fundamentais: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP (1966) e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (1966) e seu Protocolo Opcional. Esses três instrumentos expandiram o corpo do direito internacional dos direitos humanos, constituindo a base de outras Convenções, Declarações, Conjuntos de Regras e de Princípios adotados pela Organização das Nações Unidas.

Por meio da Declaração de 1948 (DUDH), que o direito de homens e mulheres passa a ser universalmente reconhecido, dando causa à negociação de inúmeros tratados internacionais de proteção. Os membros das Nações Unidas, ao tornarem-se partes num Pacto ou em outro instrumento, mediante a ratificação ou adesão, aceitam importantes obrigações que lhes são impostas pelo Direito.

Diante disso, os Estados Partes comprometem-se a adaptar a sua legislação, política e prática nacionais às obrigações internacionais que assumem. Através da ratificação os Estados assumem a responsabilidade perante a nação e a comunidade internacional, comprometendo-se solenemente a assegurar o respeito e o exercício efetivo dos direitos e liberdades neles enunciados, devem apresentar relatórios sobre as medidas que hajam adotado a fim de assegurar a realização daqueles direitos, além de relatar os progressos realizados para o alcance do objetivo.⁷⁹

A norma internacional que introduz a proteção dos direitos das crianças é a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 26 de setembro de 1924, aprovada pela Assembleia Geral da Liga das Nações, que estabeleceu a necessidade de proteção especial às crianças. Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, adotada em 20 de novembro de 1959, reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em todas as esferas jurídicas, por serem um grupo vulnerável que precisa cada vez mais de proteção.⁸⁰

Os Pactos de Nova York de 1966 e a Convenção Americana de 1969 são instrumentos com cláusulas que obrigam os Estados que os ratificaram a tomar todas as medidas que a condição de menor requer, tais como: a pobreza, fome, a marginalização, o abuso sexual, a

⁷⁹ Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm>. Acesso 22/04/2024.

⁸⁰ O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pacto de Nova York de 1966), primeiro instrumento onde consta em seu artigo 24 que:1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

pedofilia, prostituição infantil, o combate à exploração sexual infanto juvenil, violência física, violência psicológica. Há um grave omissão quanto às necessidades básicas alimentares, de assistência à saúde e à educação, entre outras.⁸¹

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, garante à maternidade e à infância o direito a cuidados e assistência especiais, segundo o artigo XXV, parágrafo 2º, todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.”

O tratado internacional que conta com o maior número de ratificações é a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 2 de setembro de 1990.

Conforme o UNICEF, a Convenção sobre os Direitos da Criança funda-se em quatro pilares fundamentais, relacionados com todos os outros direitos das crianças, quais sejam:

- a não discriminação, que significa que todas as crianças têm o direito de desenvolver todo o seu potencial (todas as crianças, em todas as circunstâncias, em qualquer momento, em qualquer parte do mundo);
- o interesse superior da criança, que prioriza o melhor interesse da criança em todas as ações e decisões que lhe digam respeito;
- a sobrevivência e desenvolvimento, que sublinha a importância vital da garantia de acesso a serviços básicos e à igualdade de oportunidades para que as crianças possam desenvolver-se plenamente; e
- a opinião da criança, a significar que a voz das crianças deve ser ouvida e levada em conta em todos os assuntos relativos aos seus direitos

Dentre os Tratados Internacionais que zelam pela proteção da mulher, há a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; Convenção nº 100 a OIT relativa à Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-Obra Masculina e a Mão-de-obra Feminina em Trabalho de Valor Igual; Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres. Outros instrumentos internacionais que podemos mencionar é a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres; Declaração sobre a

⁸¹ Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome. 3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.

Já no segundo Pacto ficou consignado o dever dos Estados de proteger as crianças e os adolescentes contra a exploração socioeconômica:

Artigo 10.

Os Estados-partes do presente Pacto reconhecem que:

(...)

3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.

Foi criada a UNICEF em 1946, para lidar com assuntos relativos às crianças e adolescentes. Apoiar transformações importantes para a infância e a juventude nos Estados, como a redução da mortalidade infantil, melhoria nas condições de ensino, higiene e saúde, fomento da prática de esportes e cooperar na prevenção da violência e da gravidez na adolescência.

Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e de Conflito Armado; Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher, também chamada de “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” ou CEDAW, ratificada por 189 Estados (até setembro de 2019) e em vigor desde 3 de setembro de 1981, é um importante instrumento internacional para a proteção do direito das mulheres. Trata-se do instrumento internacional que veio definitivamente consagrar, em âmbito global, a dupla obrigação dos Estados de eliminar a discriminação contra a mulher e zelar pela sua igualdade relativamente aos homens.

O artigo 1º da Convenção, traz o conceito de “discriminação contra a mulher”, que assim estabelece:

Art. 1.º Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Não basta uma preocupação com os direitos humanos, devemos lutar para a efetivação, Bobbio, nos traz a seguinte reflexão:

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (GRECO, p. 16, In: Bobbio, Noberto, A era os Direitos. p. 25

O obra intitulada: O dono do morro⁸², relata como um dos maiores traficantes da cidade brasileira, Rio de Janeiro, vulgo Nem, ingressou na organização criminosa e tornou-se um dos maiores traficantes, ocupando o cargo de chefia da maior comunidade da América Latina, a Rocinha. O fato ocorreu com a doença rara e grave da sua filha, quando era bebe, e que o tratamento demandaria recursos dos quais a família não dispunha. Diante dessa necessidade, o pai resolveu subir o morro e pedir ajuda para o chefe do tráfico na Rocinha e foi prontamente atendido. A partir de então passou a trabalhar para o tráfico e sustentar sua família. A inevitável prisão chegou e não foi diferente para a sua esposa, tendo que deixar os filhos aos

⁸² GLENNY, Misha. O dono do morro: um homem e a batalha pelo Rio. Editora Companhia das Letras, 2016.p. 132-140.

cuidados da avó. Este fato, é o exemplo dos mais variados motivos do indivíduo ingressar no crime, a omissão do Estado em garantir saúde, emprego, aos seus indivíduos, fazendo que toda uma família seja desestruturada, estando a mulher atrelada também sob esse motivo: a omissão do Estado em fornecer meios de uma vida mais digna.

MAZZUOLI (2021), classifica as crianças e os adolescentes não como objetos de proteção internacional ou interna, mais como titulares de direitos humanos.

As crianças e os adolescentes são titulares plenos de direitos humanos, não apenas objetos de proteção internacional ou interna. Além disso, por se tratar de grupo vulnerável de pessoas, tem a seu favor proteção específica do direito internacional público, hoje cada vez mais especializada, tanto de *hard law* como de *soft law*.⁸³

A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu a questão da violência sexual contra mulheres no julgamento do caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru, de 2006, relativo à violência sexual sofrida por mulheres (inclusive gestantes) recolhidas num complexo penitenciário no Peru.⁸⁴ Naquela ocasião, a Corte definiu “violência sexual” como a que “se configura com ações de natureza sexual cometidas em uma pessoa, sem o seu consentimento, que, ademais de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não impliquem penetração ou qualquer contato físico”. A Corte, em consequência, responsabilizou o Peru em razão, entre outras, de as detentas terem ficado nuas perante militares armados, inclusive para realizar necessidades fisiológicas, em situação de patente humilhação. A Corte entendeu não ser necessário qualquer contato físico para que haja violência sexual por parte de agentes do Estado, dadas as especificidades de cada caso.⁸⁵

Destaca-se o Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação em que foi analisado que, nesse contexto de violações dos direitos humanos durante o conflito interno, as

⁸³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 227

⁸⁴ Corte IDH, Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru, Mérito, Reparaciones e Custas, sentencia de 25 de noviembre de 2006, Serie C, n.º 160. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_por.pdf. Acesso em 08/06/2023.

⁸⁵ Idem, Parágrafo 306. Em relação ao acima exposto, é preciso enfatizar que essa nudez forçada teve características especialmente graves para as seis mulheres internas que foram submetidas a esse tratamento. Do mesmo modo, durante todo o tempo em que permaneceram nesse lugar, não foi permitido às internas assear-se, e, em alguns casos, para utilizar os serviços sanitários, deviam fazê-lo acompanhadas de um guarda armado que não lhes permitia fechar a porta e lhes apontava a arma enquanto faziam suas necessidades fisiológicas (par. 197.49 supra). O Tribunal considera que essas mulheres, além de receberem tratamento que violou sua dignidade pessoal, também foram vítimas de violência sexual, já que estiveram despidas e cobertas tão somente com um lençol, rodeadas de homens armados que aparentemente eram membros das forças de segurança do Estado. O que qualifica esse tratamento de violência sexual é que as mulheres foram constantemente observadas por homens. A Corte, seguindo a linha da jurisprudência internacional e levando em conta o disposto na Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, considera que a violência sexual se configura mediante ações de natureza sexual cometidas contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvam penetração ou inclusive contato físico algum. p.107

mulheres se viram afetadas pela violência de maneira diferente dos homens. A violência sexual contra as mulheres, e também à situação que experimentaram as mães presas em centros penitenciários. Concluiu-se ainda, nesse relatório, que durante o conflito interno e em decorrência dele, os agentes estatais foram responsáveis por aproximadamente 83% dos casos de violação sexual contra as mulheres.⁸⁶

A mulher quando ingressa no sistema carcerário não é raro sofrer violência física e psíquica, das detentas e dos próprios agentes penitenciários, por esse motivo, que a presença exclusiva de agentes femininas é uma exigência, com exceção a médicos e professores. A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher provada pela ONU em 1993, assim como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, reconhecem que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos Direitos Humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais.

4.2. Tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras

O ingresso da mulher e da criança no sistema penitenciário está mencionada no regramento dois de Bangkok, é informar que as recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; ter acesso à assistência jurídica; ser informada sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, sendo a mulher estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares. Além disso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação ao seu filho, e inclui a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

Ao ingressarem na prisão, deverão ser registrados o número e os dados pessoais dos filhos, incluindo os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda.

O uso excessivo da prisão preventiva faz parte do fenômeno global do encarceramento excessivo. As normas internacionais especificam que a medida de detenção deve ser uma

⁸⁶ Idem, p. 76.

exceção, devendo ser aplicada quando não existe alternativa, todavia, os países aplicam como regra enquanto se aguarda julgamento.⁸⁷

As Regras de Tóquio, têm como um dos princípios gerais fazer com que os Estados-Membros desenvolva em seus sistemas jurídicos medidas não privativas de liberdade para proporcionar outras opções e assim reduzir a utilização do encarceramento e racionalizar as políticas de justiça criminal, levando em consideração a observância aos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação dos infratores. A Regra 6.1 dispõe que: *A prisão preventiva deve ser uma medida de último recurso nos procedimentos penais, com a devida consideração ao inquérito referente à infração presumida e à proteção da sociedade e da vítima.* A Regra 6.2 estabelece que as medidas substitutivas da prisão preventiva devem ser utilizadas o mais cedo possível. A prisão pré-julgamento não deve durar mais do que o tempo necessário para atingir os objetivos enunciados na regra mencionada e deve ser administrada com humanidade e respeito à dignidade da pessoa.⁸⁸

As Regras de Bangkok menciona das provisões das Regras de Tóquio quanto as medidas não restritivas de liberdade, conforme a transcrição:

Regra 57

As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.

Como menciona Fernández (2016), a mudança no sistema inquisitório deve representar uma mudança de mentalidade em cada um dos operadores do sistema através de uma cultura de legalidade, devido processo e respeito pelos direitos fundamentais, emanados da própria natureza humana. Não se trata apenas de adaptar as leis ao novo sistema, mas proporcionar segurança, transparência, publicidade e segurança jurídica para o acusado.⁸⁹

⁸⁷O Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos dispõe no artigo 9: 3 Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

⁸⁸ REGRAS DE TÓQUIO. REGRAS MÍNIMAS PADRÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ELABORAÇÃO DE MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE. Acesso.21/04/2021

⁸⁹ Fernández , Marco Antonio León. **Violaciones a los derechos humanos del imputado en la etapa de investigación.** 1ªEd. agosto, 2016. Textos Sobre Derechos Humanos. CNDH. México.

Con las Reformas Constitucional Penal y de los Derechos Humanos, no sólo se pretende un cambio del sistema inquisitivo al acusatorio, sino que representa un cambio de mentalidad en todos y cada uno de los operadores del sistema, por medio de una cultura de legalidad, debido proceso y respeto a los derechos fundamentales, emanados de la propia naturaleza humana (Derechos Humanos).⁹⁰ p. 63

Desde 2004, pesquisas sobre mulheres na prisão e filhos de mães presas são realizadas pelo Escritório Quaker das Nações Unidas, em Genebra, esse projeto é em conjunto com o Conselho Quaker para Assuntos Europeus (Bruxelas), Quaker Peace and Social Witness (Reino Unido) e a representação do Comitê Mundial de Consulta da Friends junto à Comissão das Nações Unidas para Prevenção do Crime e Justiça Criminal e ao Congresso do Crime das Nações Unidas.⁹¹

O mencionado projeto teve como objetivo obter uma compreensão mais clara dos problemas específicos enfrentados pelas mulheres presas e pelos filhos de mães presas e como estes problemas podem ser melhor abordados pelos governos. Foi constatado que os presos provisórios, embora não tenham sido considerados culpados de qualquer crime, as suas condições de detenção são mais restritivas do que as dos prisioneiros condenados, uma vez que, o acesso a programas de educação e trabalho, e programas de saúde mental, de abuso de drogas e de substâncias, tende a ser muito mais limitado para os presos que aguardam por um julgamento. Por vezes, a duração excessiva da prisão preventiva é superior a pena máxima de prisão para o tipo de crime. Em alguns países a maioria das mulheres presas não foram condenadas. Podemos citar o regimento de Bangkok, também como medidas não restritivas de liberdade, que menciona que se considere a história e laços familiares; que se mantenha os devidos laços, eis que a separação não afeta somente mãe e filho, mas toda uma comunidade, segue transcrição:

Regra 58

Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível.

Segundo LAUREL, a maioria das mulheres infratoras são as únicas ou principais cuidadoras dos filhos menores, por isso, as decisões sobre as presas provisórias deveriam observar que as responsabilidades de prestação de cuidados podem ser uma prova de menor

⁹⁰ Idem, p. 63

⁹¹ Townhead, Laurel. **Pre-trial detention of women: and its impact on their children.**

probabilidade de fuga. Outro apontamento importante, é o impacto negativo sobre as crianças da detenção das suas mães, como a separação física e abalo emocional, por esse motivo, o julgador deve utilizar-se de medidas não privativas de liberdade, para proteção da família e maior interesse da criança. A autora afirma ainda, que pode haver um efeito acumulativo que pode levar à separação permanente, mesmo que a mãe seja absolvida.

The cumulative effect may lead to permanent separation even if the mother is then acquitted. Furthermore, worrying about their children is one of the factors that leads to the high incidence of mental health problems and self-harm amongst female detainees.⁹²

Quanto ao tratamento de mulheres presas e a importância de medidas não privativas de liberdade para mulheres, citamos um lamentável fato ocorrido no Brasil, Estado de São Paulo, no ano de 2006, em que uma mulher foi presa e passou trinta e sete dias na cadeia aguardando julgamento. A mulher levou sua filha ao hospital com vômitos, crise convulsiva entre outros sintomas. A médica e a enfermeira que deram atendimento a criança que deu entrada no hospital, relatou à polícia a existência de um pó branco na boca da menina. O laudo preliminar do Instituto Médico Legal de Taubaté apontou cocaína no leite.

Diante disso, foi decretada a prisão da mãe. A mulher ao chegar à prisão e foi severamente espancada pelas demais detentas por aproximadamente quatro horas. As agressões tiveram como consequência: mandíbula fraturada, uma caneta enfiada no ouvido, 85% da visão e 70% da audição direita comprometidas, danos irreversíveis. Posteriormente, houve o exame pericial definitivo da substância e a contraprova que deram negativo. Os laudos de três testes realizados pelo Instituto de Criminalística comprovaram que não havia droga na mamadeira. Apenas em setembro de 2008 que a justiça absolveu a mãe. Daniele Toledo relatou sua história no livro titulado como Tristeza em Pó.

Esse lamentável episódio é relatado também no livro de QUEIROZ:

Uma vez, a Camila me disse:

— Depois que você vai presa, pode implorar, chorar, que ninguém acredita que você é inocente. Que nem aquela menina outro dia, que foi presa porque “deu mamadeira com droga pro bebê”. Aí quando descobriram que não era droga, era amoxicilina, ela já tinha quase morrido na cadeia, já tinha ficado cega de tanto as meninas baterem. E o bebê nem morreu da amoxicilina, morreu da doença que ela tava tratando com o remédio. Ela falava pra elas assim: “Nem eu uso droga, como eu ia dar pro meu filho? Nunca, nunca!” E elas não queriam saber, batiam. Estouraram os tímpanos dela. Eu entrei em pânico de ver aquele desespero dela. Assistir aquela cena horrível. E você pode gritar “não fui eu, não fui eu”. E ninguém acredita. As presas e os policiais. Ninguém. E ela era inocente.⁹³

⁹² Idem, p. 5

⁹³ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 1 ed. Rio de Janeiro. Record. 2015. p. 130.

A prisão deixa marcas irreparáveis, principalmente nas mulheres, ainda pior quando são mães. Muitas mulheres vivem sem companheiro, distantes dos filhos que crescem, se desenvolvem sem entender porque a mãe nunca está presente. São detalhes da infância que ela nunca viverá com a criança: brincar na praça, levar para escola, pentear o cabelo, dar banho.

A ação das presas de espancar, para depois confirmar a inocência, não é muito diferente do judiciário, qual seja, primeiro prende para depois apurar a culpa. São ações que afeta o indivíduo, a família, a sociedade.

4.3. Mulheres encarceradas no Brasil e Portugal

A realidade da efetivação das normas nos estabelecimentos prisionais em Portugal é bem diversa do Brasil. A Constituição Portuguesa de 1976, conforme Jorge Miranda, desde a origem e com o seu desenvolvimento pela prática e por sucessivas revisões constitucionais, distingue-se das outras pela importância aos direitos fundamentais. Ainda em conformidade com o autor, a Constituição Portuguesa é fundada na dignidade da pessoa humana.

O Código de Execução de Penas e Medidas Privativas Da Liberdade demonstra a preocupação com as necessidades específicas das mulheres, citando a saúde, higiene, a proteção da maternidade e a educação parental. Além disso, prevê estabelecimento prisional com unidades mistas para reclusas casadas entre si ou em união estável, visando garantir os laços familiares e afetivos que os unem.⁹⁴

A maternidade da população carcerária brasileira, segundo dados informados pelo Departamento Penitenciário Nacional, a faixa etária dos filhos que encontravam-se nos estabelecimentos prisional, no período de janeiro a junho do ano de 2022 era setecentas e noventa e um o total de filhos; noventa e três a quantidade de lactantes e cento e sessenta e quatro gestantes/parturientes. A equipe e estrutura física consta uma equipe própria de pediatria; uma equipe de ginecologia; seis equipes de nutricionistas; doze creches; cinquenta e um berçários de referência materno-infantil; quatrocentos, oitenta e sete a capacidade de bebês no berçário ou centro; cento e oitenta e uma a capacidade de crianças na creche; uma equipe própria de cuidadores; sessenta e sete dormitórios ou cela adequada para gestante.

⁹⁴ Artigo 4º. 3 - A execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a mulheres deve ter em consideração as suas necessidades específicas, nomeadamente em matéria de saúde, higiene, proteção da maternidade e educação parental.

O crime de drogas ocupa o primeiro lugar do grupo de mulheres encarceradas enquadradas na Lei 6.367/76 e Lei 11.343/06, constando dezessete mil, oitocentas e dezessete; em segundo lugar é o grupo de mulheres que praticaram crime contra o patrimônio, sete mil, seiscentos e oitenta e oito presas. A maioria das presas, quatro mil, cento e catorze, tiveram a pena entre quatro e oito anos de prisão.

Quanto as pessoas privadas de liberdade, no ano de 2022, das seiscentas, cinquenta quatro mil e setecentos e quatro; o número da população encarcerada que possuíam filhos era: duzentas cinquenta de seis, quatrocentos e cinquenta e nove. Destas, cinquenta seis mil, quatrocentas cinquenta e nove, com um filho; trinta e cinco mil, setecentos e setenta e duas, com dois filhos; cento e noventa e um mil e vinte e quatro têm três filhos; nove mil, quinhentos e setenta, tiveram quatro filhos; quatro mil, trezentos e vinte e cinco, igual a cinco filhos; dois mil e cento e cinquenta e cinco, com sete filhos; quinhentos e trinta e oito, com oito filhos; trezentos e vinte e nove, possuíam nove filhos; quatrocentos e quarenta e duas, com onze filhos ou mais.

No mês de março do ano de dois mil e vinte três, foi encaminhado e-mail para o DGRSP, solicitando informações sobre os dados estatísticos sobre a população prisional das mulheres. A Direção Geral acolheu o pedido informando que trata dados respeitantes aos reclusos e não às suas famílias, entretanto, registra e trabalha informação respeitante aos familiares, como são os filhos. As informações existentes são de reclusas que se encontram em cumprimento de medida de coação ou pena privativa da liberdade na companhia de filhos com idades até três anos.

Quanto aos estabelecimentos prisionais que acolhem as reclusas acompanhadas de filhos menores são: Estabelecimento Prisional de Tires e o Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo.⁹⁵

⁹⁵ O artigo 9º do mencionado código dispõe o seguinte: 1 - Os estabelecimentos prisionais podem ser constituídos por uma ou várias unidades, diferenciadas em função dos seguintes fatores:

- a) Situação jurídico-penal, sexo, idade, saúde física e mental e outros fatores tendentes à especialização ou individualização do tratamento prisional do recluso;
 - b) Exigências de segurança;
 - c) Programas disponíveis;
 - d) Regimes de execução.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem existir estabelecimentos prisionais ou unidades especialmente vocacionados para a execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas:
- a) A presos preventivos;
 - b) A reclusos que cumpram pena de prisão pela primeira vez;
 - c) A jovens até aos 21 anos ou, sempre que se revele benéfico para o seu tratamento prisional, até aos 25 anos;
 - d) A mulheres;
 - e) A reclusos que careçam de especial proteção.

No Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo, até janeiro do ano de dois mil e vinte três havia: quatro crianças até doze meses de idade; uma criança entre um e dois anos; duas, entre os três e quatro anos de idade; zero criança entre quatro e os cinco anos; somando-se dez crianças com sua mãe. Entre estas, há reclusas que não são residentes em Portugal. Consta uma com residência no Brasil, uma da Croácia, quanto as demais três são do Porto, duas de Coimbra, uma de Braga, duas de Aveiro.

No Estabelecimento Prisional de Tires há o registro de sete crianças até doze meses de idade; cinco crianças entre um e dois anos; três, entre os dois e três anos de idade; uma entre três e quatro anos; zero criança entre quatro e os cinco anos; total de dezesseis crianças. Zona de residência das reclusas que tem filhos menores no estabelecimento prisional: duas com residência em Lisboa; uma, em Cascais; uma em Sintra; três em Amadora; uma em Torres Novas; uma em Alenquer; uma em Ferreira do Alentejo; uma em Portimão.

O Estabelecimento Prisional de Tires há um espaço chamado de “Casa das Mães”, onde há um projeto de solidariedade que valoriza a população prisional que viu nas mulheres um bom potencial para trabalho, a empresa Reklusa, que gera oportunidades de emprego para a reclusa, objetivando a formação à aquisição de novas competências técnicas e sociais, apoiando na reinserção e integração social e profissional.⁹⁶

Neste projeto, as prisioneiras contam com um percentual em dinheiro, por peças produzidas, onde parte do valor fica guardado para quando cumprirem a pena de reclusão. Consta uma reportagem sobre a rotina das presas, conforme o link: <https://youtu.be/YEaDACHHJIA?si=RQS-RziYeoJyTr0c>⁹⁷.

O Brasil contava com noventa e nove crianças nos estabelecimentos prisionais em até 31 de dezembro de 2023. Crianças tem idade de zero a seis meses: noventa e um; com idade entre seis meses e um ano: sete; entre um ano a dois anos: uma.

O exemplo Português mostra que é possível ter um ambiente seguro que garanta as crianças e as mães o acesso a um ambiente salubre, adequado à convivência, com espaços privativos para mãe e bebe, espaços de desenvolvimento e integração social. As mães trabalham, enquanto o filho fica na creche.

⁹⁶ A Reklusa surgiu em novembro de 2012, a partir de visitas realizadas em 2010 com voluntárias do projeto “Dar a Mão”, que percebeu, na prisão feminina, talentos que mereciam ser explorados. A ideia partiu da Sra. Inês Seabra, em conjunto com a Sra. Mafalda Lima Raposo, em criar a associação, que é uma Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS).

⁹⁷ MEL Science. Exploring the electromagnetic spectrum with spectroscopy! YouTube. Disponível em: <https://youtu.be/YEaDACHHJIA>. Acesso em: 28/01/2024.

Entretanto, observa-se que não se obedece a Regra 4 de Bangkok, em que as Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado.

V – PRISÃO DOMICILIAR: INOVAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Diante das normas internacionais que cuidam dos vulneráveis: mulheres mães e de seus filhos, o questionamento que deve nos levar a reflexão é qual seria a fundamentação que autorizaria a permanência de mulheres grávidas e recém paridas em situação de encarceramento pela não aplicação da prisão domiciliar.

5.1. Requisitos de admissibilidade

A legislação brasileira e portuguesa estão em consonância com os dispositivos internacionais, tais como as Regras de Bangkok, a Convenção sobre os Direitos da Criança. Devemos destacar a possibilidade de prisão domiciliar, que consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, não podendo dela se ausentar sem autorização judicial.

No dia Internacional da Mulher foi promulgada a Lei 13.257/2016, modificando o artigo 318 do Código Processo Penal Brasileiro, estendendo benefício da prisão domiciliar para todas as gestantes, independente da gestação de risco, além de assegurar a mulher e ao homem com filhos até doze anos, estando em conformidade com as Regras de Bangkok.

A Regra 64 garante às mulheres gestantes e com filhos dependentes a pena não privativa de liberdade:

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

No julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, o STF concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências.⁹⁸

⁹⁸HABEAS CORPUS 143641. Origem: SP - SÃO PAULO.Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso: 14/07/2023.

A lei conferi ao juiz o poder para substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, no caso das mulheres, que seja imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência, neste caso poderá ser avó;⁹⁹ gestante, em qualquer condição; mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; benesse também concedida ao homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.¹⁰⁰ Para a substituição, da pena restritiva para a prisão domiciliar, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos descritos.

Os requisitos para concessão da prisão domiciliar estão elencados na Lei de Execução Penal Brasileira, conforme transcrição que segue:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Haverá concessão do benefício às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto - em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência -, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, salvo se a periculosidade e as condições pessoais da prisioneira indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança ou pessoa com deficiência.

Frise-se que a lei e a jurisprudência não exigem que os filhos crianças estejam desassistidos para que a prisão preventiva da genitora seja substituída pela prisão domiciliar, haja vista que, por razões humanitárias e para garantir a proteção integral da criança, a necessidade dos cuidados maternos é legalmente presumida.

⁹⁹ Artigo 318 do CPP, incisos I ao III, redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011

¹⁰⁰ Nos demais casos, pode também ser concedida ao maior de oitenta anos; ao extremamente debilitado por motivo de doença grave; Idem, incisos V até VI, conforme redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016;

Outra importante regra que merece ser destacada é quanto a realização de capacitação profissional, com finalidade de melhores condições de emprego:

Regra 60 de Bangkok

Serão disponibilizados recursos suficientes para elaborar opções satisfatórias às mulheres infratoras com o intuito de combinar medidas não privativas de liberdade com intervenções que visem responder aos problemas mais comuns que levam as mulheres ao contato com o sistema de justiça criminal. Essas intervenções podem incluir cursos terapêuticos e orientação para vítimas de violência doméstica e abuso sexual; tratamento adequado para aquelas com transtorno mental; e programas educacionais e de capacitação para melhorar possibilidades de emprego. Tais programas considerarão a necessidade de prover atenção para as crianças e de criação de serviços exclusivos para as mulheres.

Na ementa da decisão seguinte, consta a concessão da prisão domiciliar para presa que utilizava a residência para a prática do crime de tráfico de drogas, considerando que havia uma criança menor de seis anos de idade e filho recém-nascido.

Mulher – Necessidade de Amamentação de Filho Menor

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - HABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - PERICULOSIDADE IN CONCRETO DA PACIENTE - INDICAÇÃO DE EXERCÍCIO HABITUAL DA ATIVIDADE DELITIVA EM SUA RESIDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR - POSSIBILIDADE - PACIENTE IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS ESPECIAIS DE PESSOA MENOR DE 6 (SEIS) ANOS DE IDADE - FILHO RECÉM- NASCIDO - EM FASE INICIAL DE AMAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL SOBRE A IDADE DA CRIANÇA PERANTE O JUÍZO ORIGINÁRIO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.¹⁰¹

O Superior Tribunal de Justiça concedeu a mulher que cumpria pena no regime fechado e era reincidente, a prisão domiciliar, sob o fundamento que a presa não praticou crime de violência ou grave ameaça, nem contra criança (tráfico de drogas), não registra infrações de natureza grave, nem há indicativo de que faça parte de organização criminosa. Estes são os fatores que autorizam o deferimento do benefício da prisão domiciliar, tendo em vista a necessidade presumida dos cuidados maternos em relação aos filhos menores. Segue transcrição do julgado:

¹⁰¹ TJ-PR - HC: 13851335 PR 1385133-5 (Acórdão), Relator: João Domingos Kuster Puppi, Data de Julgamento: 25/06/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1606 15/07/2015). Disponível em: www.tjpr.jus.br. Acesso em 26/07/2023.

Mãe de menores de 12 anos – crime sem violência ou grave ameaça – condenação definitiva – pena no regime fechado e reincidente – prisão domiciliar – não impedimento.

"1- A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020) [...] (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 16/3/2022.).

2- Apesar da literalidade da lei (art.117, III, da LEP) abarcar somente a hipótese de regime aberto para a concessão da prisão domiciliar, o objetivo da norma (interpretação finalística da norma, que vai além da literal, segundo a Hermenêutica Jurídica), é de se atender o melhor interesse da criança, sendo cabível, portanto, a prisão domiciliar em regimes diversos do aberto, desde que seja feita a ponderação do risco com a conduta e a personalidade da presa.

(...).

4- No caso concreto, embora a apenada cumpra pena no regime fechado e seja reincidente, não praticou crime de violência ou grave ameaça, nem contra crianças (tráfico de drogas), não registra infrações de natureza grave, nem há indicativo de que faça parte de organização criminosa, fatores que autorizam o deferimento do benefício da prisão domiciliar, tendo em vista a necessidade presumida dos cuidados maternos em relação aos infantes.¹⁰²

O tráfico de drogas não é considerado diretamente um crime hediondo, mas é equiparado de acordo com a Lei 8.072/1990¹⁰³. Decidiu o STF através do HC 118.553¹⁰⁴ que o Crime de tráfico privilegiado de entorpecentes não tem natureza hedionda, conforme transcrição da Ementa da acórdão:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há

¹⁰² STJ.AgRg no HC n. 769.008/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 26/07/2023.

¹⁰³ Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Este inciso da CRFB, dispõe: XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

¹⁰⁴ HABEAS CORPUS 118.533. Relator MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Disponível em: www.stf.ju.br. Acesso 29/06/2024.

evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.

Por meio de recurso, o Ministério Público conseguiu ver reconhecida, no Superior Tribunal de Justiça, a natureza hedionda dos delitos. Contra essa decisão, a Defensoria Pública da União impetrou em favor dos condenados o Habeas Corpus mencionado. Houve reexame considerando os apontamentos da Ministra Carmem Lúcia, considerando que a equiparação a crime hediondo não alcança o delito de tráfico na hipótese de incidência da causa de diminuição em exame, disse o ministro Fachin, acrescentando que o tratamento equiparado à hediondo configuraria flagrante desproporcionalidade. Os ministros Teori Zavascki e Rosa Weber também reajustaram seus votos para seguir a relatora. Ao votar no mesmo sentido, o ministro Celso de Mello ressaltou que o tráfico privilegiado tem alcançado as mulheres de modo grave, e que a população carcerária feminina no Brasil está crescendo de modo alarmante. Segundo o ministro, grande parte dessas mulheres estão presas por delitos de drogas praticados principalmente nas regiões de fronteiras do país.

O voto da Ministra Cármen Lúcia no julgamento aborda questões importantes sobre o encarceramento de mulheres por crimes de tráfico de drogas, destacando como essas mulheres têm sido afetadas de maneira desproporcional pela aplicação da lei. Enfatizou o crescimento do encarceramento feminino que entre 2005 e 2014, houve um aumento de 600% no número de mulheres presas por tráfico de drogas, em comparação com um aumento de 340% no geral. Muitas dessas mulheres foram detidas por desempenharem papéis menores dentro do tráfico, como o transporte de drogas, sem envolvimento direto com as principais atividades criminosas. Isso muitas vezes ocorre porque são usadas como "mulas" ou para tarefas que as afastam dos centros de decisão do tráfico, para que não possam identificar os líderes.

É neste sentido de ter que considerar fatores atenuantes que a Regra de Bangkok abaixo transcrita dispõe:

Regra 61

Ao condenar mulheres infratoras, os juízes terão a discricionariedade de considerar fatores atenuantes, tais como ausência de antecedentes criminais, a natureza e a não gravidade relativa da conduta criminal, considerando as responsabilidades de cuidado das mulheres e o contexto característico.

Importante frisar que, as mulheres envolvidas com o tráfico de entorpecentes representam uma parcela significativa da população carcerária feminina no Brasil. Muitas vezes, essas mulheres estão em situação de vulnerabilidade, o que inclui ser mães, chefes de

família, ou viver em condições de pobreza extrema. O sistema de justiça precisa considerar essas particularidades ao aplicar as leis penais.

A classificação do tráfico de drogas como crime hediondo impõe penas mais severas e dificulta a obtenção de benefícios penais, o que significa que muitas dessas mulheres acabam passando longos períodos na prisão. O julgador deve ter consciência da vulnerabilidade da mulher e levar em conta as diferentes circunstâncias e níveis de envolvimento dessas mulheres nesses crimes, resultando em punições desproporcionais.

5.2. A dificuldade do sistema prisional brasileiro atender a Lei 13.257/2016

O Brasil, através da Declaração Universal dos Direitos da Criança e Adolescente e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, instituiu a Lei 13.257, de 08 de março de 2016, titulada como Marco Legal da Primeira Infância (MLPI).

Esta legislação considera primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança. Nesta, dispõe que as políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.¹⁰⁵

As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância devem receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância, porque este é o período de maior importância para a vida do menor, pois é o momento em que este desenvolve sua personalidade, suas ideias e aprendizados, o que interfere no seu futuro convívio em sociedade.

Nesse aspecto, a Regra 51, item 2, de Bangkok, dispõe que o ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão. Portanto, o Estado tem o dever de favorecer meios para a criança chegar ao desenvolvimento pleno, compatível com as crianças externas.

¹⁰⁵ Artigo 14, Lei 13.257/2016.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já previa este dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁰⁶

Alexy Robert, nos traz exemplos sobre direitos ao não-embaraço de ações, afirma que as ações de um titular de um direito fundamental que podem ser impedidas ou dificultadas. Neste contexto, podemos fazer um comparativo com a ação do Estado em punir as mães, pelo crime cometido, o que gera impedimento de criar seus filhos ou dificultando a permanência desses no sistema carcerário com suas mães:

A distinção entre impedir e dificultar tais ações pode ser explicada da seguinte forma: o impedimento de uma ação de *a* por parte de *b* ocorre quando *b* cria circunstâncias que tomam faticamente impossível para *a* realizar ação. Nesse sentido, *b* impede a locomoção de *a* se colocar *a* na prisão; *b* impede que *a* eduque seus filhos se os tomar de *a*. É possível falar em dificuldade de uma ação de *a* por parte de *b*, se *b* cria circunstâncias que podem deter a ação de *a*.¹⁰⁷

Na realidade muito pouco da legislação é colocada em prática, as crianças que vivem na prisão, filhos de mães encarceradas, mesmo não sendo condenadas, estão em confinamento, estão presas sem nenhuma condenação e sem cometer nenhuma conduta que possa ser considerada crime, sofrendo inúmeras restrições. Como já mencionado, mães e filhos tentam sobreviver em um ambiente sem adequação, pois a prisão não foi construída para receber mulheres, muito menos mulheres grávidas e mulheres com filho.

Corroborando com este entendimento, menciona SILVA, que o modelo de justiça esconde e inviabiliza qualquer diferença positiva, tornando-a desigualdade. A excepcionalidade do feminino no sistema faz com que as políticas e espaços voltados às mulheres presas sejam as sobras.¹⁰⁸

¹⁰⁶ Artigo 227, CRFB/1988

¹⁰⁷ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. tradução de VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA. 2ª edição, 4ª tiragem.ed. Ed. Malheiros. 2015. p. 197

¹⁰⁸ SILVA, Denise Maria Moura e. As mulheres e o cativo: uma análise sobre o cárcere e as demais prisões.

VI – VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA FILHO DE MÃE ENCARCERADA

Neste título busca-se analisar a perspectiva da realidade da criança que está nos cárceres brasileiros, em virtude do aprisionamento da mãe, trazer questões relativas à gravidez, parto, amamentação, atendimento médico e espaços de vivência carcerária para mães e crianças.

6.1. A primeira infância e sua eficácia social

As crianças gozam garantia legal quanto aos direitos fundamentais, no Estatuto da Criança e Adolescente, deixa explícito que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a ocorrência de quaisquer atos contra os direitos fundamentais da criança, seja por ação ou omissão, será punido.¹⁰⁹

Infelizmente as crianças nascidas no cárcere são as que mais sofrem violações dos direitos fundamentais, iniciando-se no pré-natal da mãe que é negligenciado. A pesquisa mencionada pela equipe da FIOCRUZ (2018), revelou que todos os indicadores de saúde neonatal dos filhos das puérperas encarceradas são piores que os das usuárias do Sistema de Saúde em situação diversa. Constatou-se que os recém-nascidos das puérperas encarceradas tem maior índice de prematuridade, baixo peso ao nascer e são entre dez e vinte vezes mais expostos à sífilis congênita e ao vírus HIV, bem como recebem menos vacina contra Hepatite B¹¹⁰.

As crianças encarceradas não tem contato com o mundo externo e isso, conforme o artigo de SILVA (p.16; 2018), influencia na socialização e na percepção de mundo real desse menor. Além disso, limita a presença e contato de outros familiares e amigos, que também são importantes para garantir o direito de convivência da criança. O acesso à escola e o contato com outras crianças é dificultado ou impossível, além de não ter passeios, brincadeiras e lazer da maneira que a criança necessita. Essa falta de interação e de liberdade influencia

¹⁰⁹ ECA; Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

¹¹⁰ LEAL, Maria do Carmo; Sanchez, Alexandra Roma. (Coord.) Saúde materno infantil nas prisões. Escola Nacional de Saúde Pública –FIOCRUZ. 25/04/2018. p.51.

diretamente na construção da personalidade, nos valores, na socialização e na identidade cultural dessas crianças que vivem dentro dos presídios, como se prisioneiros fossem, o que pode repercutir por toda a vida dessa criança.

No âmbito da psicologia, na pesquisa realizada por SILVA (2018), as crianças que vivem dentro da prisão têm ligações afetivas, na maioria das vezes, somente com as pessoas inseridas naquele local, repercutindo na conduta futura da criança, porque o ambiente prisional já é por si só um local com grande carga emocional e sentimento de vulnerabilidade e abandono. Por isso, conforme a autora, as crianças desenvolverão seu psicológico de acordo com esse meio que estão inseridas, podendo ter grandes reflexos na vida adulta.¹¹¹

Na pesquisa realizada por BRAGA e ANGOTTI (2019), está ilustrado o impacto na criança da vida na prisão através do relato de um caso em que a criança conviveu até os seis anos de idade com a mãe encarcerada que merece ser destacado:

(...) Então eu acompanhei a menina até a penitenciária e esperamos, esperamos, e o pai não chegava. E entra o chefe de segurança: "Estão esperando há muito tempo?". Depois chega uma agente com uma máxima desenvoltura e disse à menina: "Ô garota, hoje não é possível, porque hoje seu pai está no seguro". Eu falei: "Luiza, seu pai está fazendo um trabalho que não pode ser perturbado, está no seguro". E ela riu, riu, riu. "Por que ri?". "Irmã, o seguro é a tranca!". "A tranca? O que é a tranca?", eu que quis saber. "Irmã, quando a minha mãe não se comportava ou qualquer mulher não se comportava, o agente macho batia e jogava dentro da tranca. É castigo!". "E com a sua mamãe acontecia isso?". "Acontecia, acontecia". "E você o que fazia?". "Eu chorava, chorava e chorava e ia na tranca com a minha mãe".¹¹²

O artigo 19, da mencionada Lei do Marco da Primeira Infância, incluiu o parágrafo 10, no artigo 8º, da redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, para atribuir ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Houve também alterações no Código de Processo Penal Brasileiro, obrigando, na prática da infração penal, no interrogatório e na lavratura de auto de prisão, a autoridade competente deverá colher informações sobre a existência de filhos, as respectivas idades e se

¹¹¹ Ibidem, p. 18.

¹¹² Dar à luz na sombra. Caso narrado pela irmã Adele, fundadora e diretora do Centro Nova Semente sobre uma das crianças, que ficou seis anos com a mãe dentro da penitenciária feminina. p. 203. Creche localizada em Salvador-Bahia.

possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.¹¹³

Este procedimento ocorre na audiência de custódia, implementada pelo CNJ desde 2015, no prazo que deveria ser de até 24 horas após a prisão. A Audiência de Custódia é o primeiro momento em que a pessoa presa é apresentada a um juiz, que deverá decidir se a pessoa permanecerá presa ou será colocada em liberdade, além de verificar: se a prisão aconteceu dentro da lei; se a pessoa presa vai responder ao processo em liberdade e se vai ter alguma condição para cumprir; se a pessoa vai começar a responder ao processo presa; se sofreu qualquer tipo de violência desde o momento da abordagem policial até a audiência. Na Audiência de Custódia, não se discute o fato que levou à prisão e não se decide se a pessoa é culpada ou inocente.¹¹⁴

A alteração do artigo 318 do Código Penal Brasileiro, foi de extrema importância, haja vista que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar quando o agente for gestante;¹¹⁵ mulher com filho de até doze anos de idade incompletos; homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Este mesmo artigo, já trazia a previsão de concessão da prisão preventiva pela domiciliar (sem mencionar homem ou mulher) quando imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência¹¹⁶.

Apesar do Marco Legal da Primeira Infância garantir o direito de substituir a prisão preventiva em prisão domiciliar, nos deparamos com diversos casos em que há negativa a este direito, sob a fundamentação de que a mulher representa uma influência negativa ao filho. Trazemos a citação da fundamentação em que o juiz negou a prisão domiciliar, apesar de todos os requisitos para sua concessão:

DECISÃO: [...]. Não merece acolhida o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar formulado pela Defesa. É bem verdade que o artigo 318, V, do CPP permite a mencionada substituição nos casos em que a mulher encontra-se gestante, bem como naqueles em que possui filhos com 12 anos incompletos. Verdade ainda que o Supremo Tribunal Federal, no HC 143.641 decidiu o seguinte:

“A Turma, preliminarmente, por votação unânime, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do pedido de habeas corpus, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheciam em parte. Prosseguindo no julgamento, a

¹¹³ Art. 41. Idem, Os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) foram alterados.

¹¹⁴ Resolução Nº 213 de 15/12/2015.

¹¹⁵ Anteriormente a prisão preventiva apenas poderia ser substituída pela domiciliar para gestante a partir do sétimo mês gestacional. A lei incluiu também o homem que tenha filho de até doze anos incompletos, sendo este, o único responsável pelo filho.

¹¹⁶ Texto incluído pela Lei nº 12.403, de 2011, que alterou o Código Penal Brasileiro, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares.

Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição”

Não obstante, a própria decisão dispõe: “excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. (...)

Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciados, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão...” (Grifos originais)

No presente caso, verifico que o crime cometido pela custodiada, apesar de não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, é bastante grave, haja vista que armazenava droga de altíssimo potencial lesivo no quintal de sua residência, além de ter sido apontada por dois adolescentes como gerente do tráfico local, com os quais estava associada, o que indica que sua companhia se apresenta mais nociva do que benéfica aos filhos. Acrescente-se que o precedente relativo à prisão domiciliar para mulheres com filhos menores tem por finalidade assegurar os cuidados com a criança e não com o custodiado. Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DE PRISÃO, LIBERDADE PROVISÓRIA E CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de (nome da presa). EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 312 do CPP...”¹¹⁷

Autores afirmam, FARIA e CASTRO, que no sistema de justiça criminal, ou a mulher é criminosa e o sistema retira a oportunidade de vivenciar a maternidade, ou a mulher é mãe e o sistema irá conceder a prisão domiciliar na espera que não seja mais criminosa. Esse tipo de argumentação evidencia o caráter patriarcal e discriminatório do sistema de justiça criminal em relação à mulher, que não é julgada apenas por sua conduta, mas também pelos rompimentos dos papéis de gênero imposto, os quais ela deveria desempenhar para que sua maternidade fosse reconhecida e respeitada.¹¹⁸

O Estatuto da Criança e do Adolescente, apresenta os Direitos Fundamentais da criança, considerando estas até os doze anos de idade: o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, direito à educação, à cultura e ao lazer.

¹¹⁷ AÇÃO MANDAMENTAL DE HABEAS CORPUS Nº 0004529-23.2024.8.19.0000. AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PETRÓPOLIS. Disponível: www.tjrj.jus.br. Acessado 30/05/2024.

¹¹⁸ FARIA, Manuella Gomes Dumas Genuncio. CASTRO, Isabella Gomes da Silva Muylaert Monteiro de. CASTRO, Bianca Gomes da Silva Muylaert Monteiro de. SOUZA, Frank Pavan de. GRAVIDEZ ATRÁS DAS GRADES: Mulheres Encarceradas e o Estatuto da Primeira Infância. Interfaces Científicas. Aracaju. V.9 N.2 p. 120 – 133. 2021 - Fluxo Contínuo. p124.

Nas Regras Mínimas das Nações Unidas para tratamento de reclusos, nº 29, garante a permanência da criança com o pai ou a mãe no estabelecimento prisional, baseando-se no melhor interesse do menor, desde que haja um infantário interno ou externo, com equipe especializada, serviço de saúde pediátrico.¹¹⁹

A Regra 49 de Bangkok, dispõe que decisões para autorizar os filhos a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas. Já consta na Regra 50, que mulheres presas cujos filhos estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.

A Lei Marco da Primeira Infância, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantem a aplicação dos princípios constitucionais e internacionais que objetivam a proteção integral da criança, prioridade absoluta, o melhor interesse, especialmente com os de idade entre zero e seis anos que tem genitores no sistema prisional, que permitem sua permanência para amamentação. Todavia, há uma dicotomia na convivência da criança com a genitora dentro do sistema penitenciário. Devemos analisar se esse sistema interfere no desenvolvimento sadio da criança, até onde a mãe pode ser uma influência ruim, se as demais presas que convivem interferem no desenvolvimento das crianças. Quais reflexos negativos e positivos em aplicar a prisão domiciliar às mães com crianças que possuem até 12 anos de idade.

A falta de lazer dentro do presídio, viver trancada com a mãe entre muros, sem sair para o mundo exterior, sem contato com outros familiares, são realidades não favoráveis à criança. Até onde essas coisas podem comprometer o desenvolvimento cognitivo e emocional na infância?

A falta de higiene e o barulho presentes no presídio são aspectos pontuais que merecem atenção, já que afetam à saúde humana. Quais os reflexos da pena da mãe podem recair sobre a criança encarcerada?

Em situações como estas, que encontramos colisão entre os direitos fundamentais entre mãe-filho encarcerados. Neste aspecto, podemos citar a Teoria dos Direitos

¹¹⁹ Regra 29

1. A decisão de permitir uma criança de ficar com seu pai ou com sua mãe na unidade prisional deve se basear no melhor interesse da criança. Nas unidades prisionais que abrigam filhos de detentos, providências devem ser tomadas para garantir:

(a) creches internas ou externas dotadas de pessoal qualificado, onde as crianças poderão ser deixadas quando não estiverem sob o cuidado de seu pai ou sua mãe.

(b) Serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica, no ingresso e monitoramento constante de seu desenvolvimento por especialistas.

2. As crianças nas unidades prisionais com seu pai ou sua mãe nunca devem ser tratadas como presos.

Fundamentais aplicada pelo jusfilósofo alemão Robert Alexy, que se utiliza de uma fórmula matemática no contrabalanceamento dos princípios. Ele criou a noção de proporcionalidade que integra três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.¹²⁰

A essas razões soma-se também o fato de que, nos sopesamentos, os pesos abstratos têm um papel influente na decisão apenas se esses pesos forem diversos. Se eles foram iguais – o que é muito freqüente nas colisões entre direitos fundamentais –, tudo dependerá exclusivamente dos pesos concretos. Por isso, um conceito de importância concreta é algo imprescindível. Esse conceito pode ser formado se se utiliza "W" para a importância, "P" para o princípio e "C" para mostrar que se trata de importância no caso concreto. Assim, a importância concreta de Pj pode ser simbolizada por "WPjC". É claro que isso ainda não responde à pergunta acerca do que seja a importância concreta de P/ O que foi definido foi apenas que ela depende das circunstâncias do caso concreto. Os elementos do caso concreto essenciais para decisão são a medida questionada e os efeitos que sua adoção e sua não-adoção têm nos princípios envolvidos. A não-adoção faz parte da análise porque se trata de decidir se a medida é permitida ou proibida do ponto de vista dos direitos fundamentais, e a proibição corresponde à constelação na qual a medida não é adotada.

A adequação e a necessidade conectam-se às possibilidades fáticas e a proporcionalidade às possibilidades jurídicas. Neste sentido, a proporcionalidade representa o compromisso de otimizar aplicação dos princípios para que os danos a cada um sejam amenizados e se busque o máximo de efetividade nos dois princípios em conflito.

Para o criador dessa teoria, é necessário analisar o caso concreto, pois há casos simples, que pode ser resolvido baseado no princípio da adequação e da necessidade, evitando-se tanto sacrifícios. Já os casos mais complexos, exigem o uso da proporcionalidade por meio do balanceamento, e existem situações em que algum princípio sofrerá sacrifício em detrimento de outro.

Há pesquisas que revelam que muitas mulheres e crianças vivem em condições muito piores fora da prisão, pois não tem acesso à saúde, alimentação e nem política do estado para solucionar os problemas sociais. A dependência química é um grave fator, seguido de outros fatores, como a falta de moradia adequada e de alimentação saudável.

6.2. Estratégias de redução do dano da separação

¹²⁰ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. tradução de VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA. 2ª edição, 4ª tiragem.ed. Ed. Malheiros. 2015. p. 587-601.

A separação da mãe e o filho sempre traz dano à mulher e à criança, são dois direitos que se contrapõem. Por um lado, a mãe que está sujeita ao cumprimento de pena pelo motivo ilícito praticado, e por isso tem que cuidar do filho ou dos filhos, já que algumas detentas possuem mais de um filho menor. Nesse contexto, ela tem o direito de criar seus filhos. Além dessa realidade a criança, que está em fase de amamentação, tem o direito de ser amamentado pela mãe e criado em um ambiente familiar, que garanta o seu pleno desenvolvimento. Na infância é de suma importância que se tenha contado com outras crianças para que se promova entre elas a interação.

Apesar do artigo 3º, da Resolução nº 3, CNPCP, garantir que a separação deve se dar de forma gradativa, a partir do momento em que a criança completar um ano e seis meses, com etapas elaboradas, conforme quadro psicossocial da família, que pode durar até seis meses, há relatos de presas, afirmando que antes dos seis meses, já pode ocorrer a separação, haja vista o período ser apenas para o amamentação. Logo, se o leite secar, a separação já ocorre de pronto.

Quanto a amamentação, é também garantia trazida na Regra nº 48, de Bangkok: 2. *Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.*

A Regra 52 de Bangkok trata do momento da separação, dispondo que a decisão do momento de separação da mãe de seu filho, deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente e que a remoção da criança da prisão, deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando as alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários consulares.

A regra cuida ainda dos encontros das mães com seus filhos. Essa regra estabelece que uma vez separadas as crianças de suas mães, e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas, às mulheres presas, o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida. Essa garantia está explícita na Regra de Mandela:¹²¹

¹²¹ Regras de Mandela nº 58.

Regra 58.

1. Os prisioneiros devem ter permissão, sob a supervisão necessária, de comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos, periodicamente:

- (a) por correspondência e utilizando, onde houver, de telecomunicações, meios digitais, eletrônicos e outros; e
- (b) por meio de visitas.

Podemos observar, que esse cuidado da separação, vem desde o ingresso da mãe de criança menor no sistema prisional, haja vista a Regra nº 3 de Bangkok. Nela se estabelece que no momento do ingresso da mulher na prisão, o filho deverá ser registrado. Todo esse procedimento engloba constar os seus dados pessoais, que os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda.¹²²

A idade da criança é de extrema importância, por isso sua obrigatoriedade, para que não haja prejuízo à criança no momento em que a mãe for conduzida ao presídio. Portanto, há a possibilidade de se suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse da criança.¹²³

A Convenção Sobre os Direitos da Criança, quanto a separação em virtude de medida adotada pelo Estado, como a prisão, estabelece o seguinte em seu artigo 9º:

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.¹²⁴

O cárcere traz uma dupla punição à mulher apenada, vários aspectos que vem a ferir a os direitos fundamentais, usurpando as garantias legais estabelecidas para o bem estar de seus filhos, dentro e fora do cárcere, estando mãe e filho sujeitos à opressão do Estado, que rompe esses laços familiares. Devem ser adotadas medidas para combater essa prática de rompimento do vínculo familiar e resguardar direitos da criança que sofrem pela transcendência da penalização da mãe, perdendo o direito à convivência familiar em razão do encarceramento.

¹²² Regra 3. Regras de Bangkok.

¹²³ Regra 2. Idem..

¹²⁴ Artigo 9, item 4, da Convenção Sobre os Direitos da Criança.

Agora o fim da pena já não é o de uma função geral preventiva socialmente integradora, mas sim o da repressão expiatória, através da segregação e neutralização do criminoso que, pelo seu comportamento, desestabilizou as expectativas normativas divididas pelos cidadãos, colocando-se em guerra contra o Estado e a comunidades.¹²⁵

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – (CNPCP), em observância aos dados apresentados sobre a maternidade, amamentação e guarda dos filhos em situação de privação de liberdade no Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil (2007) do Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas, editou a Resolução nº 3, que dispõe sobre as orientações relativas a estada, permanência e posterior encaminhamento dos filhos das mulheres encarceradas.¹²⁶

A Resolução orienta que os ambientes de encarceramento feminino devem contemplar espaço adequado para permitir o desenvolvimento infantil em padrões saudáveis e uma relação de qualidade entre a mãe e a criança; que deve ser priorizada, em todas as situações, a continuidade do vínculo materno; que a amamentação, deve ser tratada de forma privilegiada, porque dela depende a saúde do corpo e da "psique" da criança, devendo ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses junto as suas mães, reconhecendo que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano. Reconhece também que esse período também se destina para a vinculação da mãe com seu filho e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

O período poderá ser alterado através da avaliação do assistente social e psicólogo da unidade, do serviço de atendimento do poder judiciário ou similar devidamente submetido à decisão do juiz de direito competente.

Quanto a separação, após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação, que pode durar até seis meses, para isso devem ser elaboradas etapas, conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases: a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança; b) Visita da criança ao novo lar; c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no

¹²⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. JUSTIÇA CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA PENAL. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 58 | p. 329 | Jan / 2006. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional | vol. 4 | p. 785 | Mai / 2011. p.2

¹²⁶ RESOLUÇÃO CNPCP Nº 3, DE 15 DE JULHO DE 2009. Dispõe sobre as orientações relativas a estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas.

novo lar e junto à mãe na prisão; d) Visitas da criança por período prolongado à mãe. Este período deverá ser gradualmente reduzido até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais.¹²⁷

A visita de familiares e pais presos deve ser estimulada visando à preservação do vínculo familiar e do reconhecimento de outros personagens do círculo de relacionamento parental, entretanto, não é o que ocorre, começando pela distância percorrida até o presídio, o dia de visita geralmente durante a semana, alguns trabalham, os filhos estudam, ter que se ausentar da aula, um dos fatores que também é uma barreira para visitar a mãe encarcerada, além de passar por revista vexatória, necessária para não entrar droga, objetos que comprometem a segurança (celular).

Outra Regra que ignoram, sob argumento da segurança, é a comunicação. Consta na Regra 58 que a reclusa, sob necessária supervisão, deve ser autorizada a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos, seja por correspondência, meios de telecomunicação, digitais, eletrônicos, além da visita. As mulheres que tem filhos na prisão e estão cuidando do filho, não tem direito a visita íntima, não respeitando a alínea 2 da Regra mencionada.

Os servidores públicos deverão passar por formação para ser habilitado a cuidar do período gestacional da mulher encarcerada, o desenvolvimento infantil, saúde de gestantes e bebês, entre outros aspectos que envolvam a maternidade.

A Regra nº 28 de Bangkok, estabelece que as visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos. A regra enfatiza que onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos filhos.

O uso de celular, com chamada de videoconferência seria uma forma de amenizar a distância e o total rompimento com os filhos. Assim como as presas conversam com os familiares em dias de visitas, sob a vigilância dos agentes públicos, deveria da mesma forma ocorrer através de contato telefônico, todavia, nos presídios são implantados bloqueadores de celular para coibir qualquer contato externo.

¹²⁷ Artigo 3º. RESOLUÇÃO CNPCP Nº 3. Idem.

VII - VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER ENCARCERADA

O Estado tem o direito de punir, contudo, há o dever de garantir a dignidade da pessoa humana, este princípio constitucional é violado pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente tratando-se de mulheres encarceradas. A violação aos direitos dessas mulheres constitui muitas vezes um ato de tortura, que é uma violação grave dos direitos humanos. Neste aspecto, podemos citar o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: *“Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”*.

A ONU interditou determinadas penas e formas de tratamento e iniciou estudos tendentes à preparação de um projeto de código de conduta para funcionários responsáveis pela aplicação da lei e reafirmou as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, conhecida como Regras de Mandela, que dispõe de proteção às pessoas privadas de liberdade desde a sua formulação em 1955 e influenciaram a legislação de muitos países.

Em 22 de maio de 2015, as Nações Unidas oficializaram novo quadro de normas, incorporando novas doutrinas de direitos humanos para tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade.

As Regras de Mandela foram editadas, o novo Estatuto levou em consideração instrumentos internacionais vigentes, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo. Além disso, observou quanto à necessidade de cuidado diferenciado, considerando a situação específica de crianças, adolescentes e mulheres submetidos à administração da justiça, em particular enquanto se encontram em situação de privação de liberdade, como está previsto nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Pequim), Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), e Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade.¹²⁸

As Regras, segundo as Nações Unidas, não pretendem descrever em detalhes um modelo de sistema prisional. Elas buscam somente, com base no consenso geral do

¹²⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso 21/03/2024.

pensamento contemporâneo e nos elementos essenciais dos mais adequados sistemas de hoje, estabelecer os bons princípios e práticas no tratamento de presos e na gestão prisional. Está explícito também que, estas servem como estímulo para o constante empenho na superação das dificuldades práticas que se opõem a sua aplicação, na certeza de que representam, em seu conjunto, as condições mínimas aceitáveis. Quando houver a consciência da grande variedade das condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas no mundo, nem todas as regras podem ser sempre aplicadas em todos os lugares.

Regra 3 O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina.

Um caso marcante ocorrido no sistema penitenciário brasileiro, é de uma jovem, que por falta de vaga em penitenciárias e cadeias femininas, foi colocada numa cela com vinte homens. Este caso chamou atenção da comunidade internacional.

Regra 11 As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim: (a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados.

Outro caso, foi da cantora mexicana conhecida pelo nome artístico de Gloria Trevi, que foi presa no Brasil e mantida sob custódia na carceragem da Polícia Federal em Brasília, aguardando o trâmite do processo de extradição, neste momento ficou grávida. A reclusa alegou que foi vítima de contínuos estupros, supostamente perpetrados por mais de sessenta pessoas entre policiais federais e ex-detentos.

Diante disso, foi imposto a realização de exame de DNA, para prosseguir com o processo administrativo contra os agentes federais, entretanto, a presa não quis que fosse revelado o verdadeiro pai da criança. Havendo colisão entre os bens jurídicos constitucionais, citados no acórdão, “moralidade administrativa”; persecução penal pública” e segurança pública que se acrescem, como bens da comunidade, na expressa de Canotilho, ao direito fundamental à honra (artigo 5º, X, CRFB/88), e direito à honra e à imagem de policias federais acusados de estupro, ocorrido dentro das dependências da Polícia Federal, e direito à imagem da própria instituição, em confronto com o alegado direito da reclamante à preservar sua intimidade e também a identidade do pai de seu filho.

Os direitos humanos fundamentais como dimensão de atuação dos direitos humanos não necessitam de positivação para existirem, pois o seu fundamento está na própria dignidade, em seu nível mais básico, inerente a todos os seres humanos.¹²⁹

Jorge Miranda, afirma que somente há direitos fundamentais quando o Estado e a pessoa, a autoridade e a liberdade se distinguem e até, em maior ou menor medida, se contrapõe¹³⁰. O autor entende por direitos fundamentais *os direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na formal, seja na Constituição material – donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material.*¹³¹

7.1. Infraestrutura e garantia de direitos

No ano de 2018 foram visitadas vinte e quatro unidades prisionais femininas pelo CNJ. Destas, apenas quatro destaca-se pelas boas práticas e atendimento à mulher presa, além das instalações físicas, assistência médica, equipamentos de apoio e tratamento humanizado.

No relatório INFOPEN MULHERES junho de 2017, citou o descumprimento da Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, parágrafo X, que determina quais são as condições necessárias para realização das visitas e como o Estado deve proceder em relação às medidas procedimentos que devam ser adotados para que elas se realizem. Constatou-se que a maior parte das unidades no Brasil não possuem local adequado para realização da visita social especificamente nos estabelecimentos prisionais femininos. Ressaltou a importância desse direito ser garantido, as unidades prisionais deverão disponibilizar um local adequado à realização de visitas dessa natureza, que seja diferente do pátio de sol e da cela. Assim, como ocorre com a visita social, grande parte das unidades femininas e mistas não contam com locais adequados para as presas receberem seus parceiros. Na comparação entre as unidades femininas e mistas, estas últimas carecem ainda mais de locais preparados para tal finalidade.

Pesquisas realizadas em 2011, revelaram que até hoje temos presídios com estruturas feitas para homens. Os banheiros são chamados de “boi”, trata-se de um buraco no chão, utilizado inclusive pelas gestantes que eram obrigadas se agachar para realizarem suas necessidades fisiológicas. Flagrante violação a Regra de Mandela nº 15. *As instalações*

¹²⁹ BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas. (Org.) A realização e a proteção dos direitos humanos fundamentais – Desafios do século XXI. Joaçaba: Ed: Unoesc, 2011. p. 55.

¹³⁰ MIRANDA, Jorge. Direitos Fundamentais. Almedina. 2017.

¹³¹ Idem, p. 18.

*sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência.*¹³²

Após o resultado da pesquisa constatar que não havia exame médico, kit de higiene era insuficiente, que quarenta por cento das mulheres eram vítimas de violência doméstica antes de serem encarceradas, algumas eram, obrigadas a traficarem; o presídio Madre Pelletier passou contar com atendimento ambulatorial composto por ginecologistas, nutricionista, dentista, psicóloga, enfermeira e clínico geral, garantindo as presas uma acomodação digna, conforme o Regramento 5 de Bangkok que assim dispõe:

Regra 5. A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

Foi implantado um programa em que noventa por cento das detentas trabalham ou estudam, foi criado um programa de microcrédito para ajudar as detentas a começar pequenos negócios, para terem fonte de renda legal, quando cumprirem a pena em regime fechado. Todavia, ainda há alguns problemas para serem solucionados, tais como celas sem ventilação, sujas, ambiente dominado por ratos e revistas vexatórias. Entretanto, está ocorrendo uma evolução que separa o presídio do estado do Rio Grande do Sul dos demais estados brasileiros, conforme relatou QUEIROZ.¹³³

As Regras de Bangkok, em seu preâmbulo, expressa a consciência de que muitas instalações penitenciárias existentes no mundo foram concebidas primordialmente para presos do sexo masculino, enquanto o número de presas tem aumentado significativamente ao longo dos anos. A Regra 42, 2, dispõe que o regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos. Além disso, nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.

Recentemente, no Brasil, foi promulgada a Lei nº 14.326, de 12 de abril de 2022, que alterou a Lei de Execução Penal, para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário, antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

¹³² Regras de Mandela. Regra 15.

¹³³ QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 1 ed. Rio de Janeiro. Record. 2015. p. 74-75.

No sistema penitenciário brasileiro constam 230 mulheres gestantes e 103 lactantes, havendo 61 celas/dormitórios e 99 filhos nos estabelecimentos prisionais, contando com 51 berçários, com a capacidade de 444 bebês, 8 creches, com capacidade de 133 crianças.¹³⁴

Uma pesquisa realizada no presídio destaca que os problemas humanos mais acentuados na população carcerária feminina são: a vitimização do sistema de Justiça, a privação da atividade sexual regular, problemas financeiros, ociosidade, dependência química, solidão, depressão, ansiedade, incerteza quanto ao futuro livre, a ruptura familiar, afastamento voluntário da própria família, ausência eficiente na área jurídica, problema de morosidade da Justiça, área social, médica-odontológica.

Esses problemas, geram sentimentos de revolta, principalmente quando se tem o conhecimento que os parceiros refizeram a vida afetiva e quando há quebra do padrão financeiro familiar, que agrava-se, mediante o encarceramento. Na intenção de problematizar a situação da mãe encarcerada, a autora revela que todas as histórias jamais caberão integralmente em folhas de papel, tratados, rodas de diálogos ou jornadas científicas, entretanto, ficarão na memória do pesquisador. Dessa experiência destacamos o seguinte trecho:¹³⁵

“Enquanto estamos escrever sobre o cárcere de mulheres, o lócus das tantas Marias” de toda raça, de todo credo, tipificação penal, mas em sua grande maioria de classes sociais sem privilégios; Marias-filhas, Marias-mães. Marias-avós, Marias-João, mulheres-Marias do cárcere, aquelas a quem chamamos de reclusas, detentas, encarceradas, prisioneiras, reeducandas, infratoras ou simplesmente as Marias que esperam que seus corpos ganhem visibilidade, que suas vozes ganhem entonação e que apontemos caminhos que possam viver com dignidade.”¹³⁶

A visita íntima é outro direito que foi ceifado das mulheres na prisão, apesar da Lei de Execução Penal de 1984, em que tinham como alternativa o exercício da homossexualidade. Na administração das religiosas, mesmo as encarceradas casadas não podiam ter encontros íntimos com seu marido. Relata a pesquisadora, que na sua primeira pesquisa empírica numa

¹³⁴ Dos 27 Estados da Federação, constam 8 creches em apenas cinco: Maranhão, Paraná, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo. Não constam berçários em Tocantins, Roraima, Piauí.

¹³⁵ Pesquisa realizada na Antiga Colônia Penal Feminina do Recife, situada na cidade de Recife. Fundada em 1945, na Congregação da Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor.

¹³⁶ LINS, Valéria Maria Cavalcante. VASCONCELOS, Karina Nogueira. Mães Encarceradas e Filhos abandonados. 2018. p. 15.

prisão, a Madre Superior falou que: “*ali não era lugar para esse tipo de coisa*”.¹³⁷ Muitos maridos não se cadastram para os encontros e as abandonam.

A visita íntima, quando admitida pela administração penitenciária, vem carregada de burocracia e restrições até os dias atuais, enquanto que na penitenciária masculina ocorre com muito mais facilidade. Há uma evidente violação ao princípio da igualdade entre os sexos, proclamado pela Constituição, além de violar direitos fundamentais da mulher.

O médico brasileiro, Dr Varella¹³⁸, faz um comparativo com a expediência vivida durante o trabalho voluntário nos presídios feminino e masculino, relata que em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca viu nem soube de alguém que tivesse passado uma noite à espera do horário de visita, como ocorre nas imensas filas a espera do horário de visita nos presídios masculinos.

No presídio feminino as filas são pequenas, que predomina mulheres e crianças, sendo poucos homens. Estes são mais velhos, geralmente pais ou avôs das presidiárias. Aqueles que estão registrados no Programa de Visitas Íntimas, utiliza-se da expressão “A minguada ala mais jovem”, referindo-se a maridos e namorados. As mulheres conquistaram esse direito apenas em 2002, passados vinte anos depois da implantação nos presídios masculinos, segundo o autor.¹³⁹

Vejamos o que dispõe a Regra nº 58, 2:¹⁴⁰

Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres presas exercerão este direito nas mesmas bases que os homens. Devem ser instaurados procedimentos, e locais devem ser disponibilizados, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.

São poucas as que desfrutam desse privilégio. Na penitenciária o número das que recebem visitas íntimas são menos de 10% da população da casa. Atesta o médico que as visitas íntimas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com os companheiros e para impedir a desagregação familiar, que isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização.

¹³⁷ Mães Encarceradas e Filhos Abandonados: realidade prisional feminina e estratégia de redução do dano da separação. Org. LINS, Valéria Maria Cavalcanti; VASCONCELOS, Karina Nogueira. Ed. Juruá. 2018. Porto. p. 20

¹³⁸ VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1ª ed. São Paulo. Companhia das Letras. 2017

¹³⁹ A visita íntima foi regulamentada na Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Assegurou a visita íntima para a pessoa presa de ambos os sexos. Contudo, as presidiárias somente tiveram acesso às visitas íntimas em 2002 graças às pressões de grupos defensores dos direitos da mulher. Essa Resolução foi revogada pela Resolução nº 4 de 29/06/2011, garantindo visita íntima à população carcerária LGBT; assegurando às pessoas presas casadas entre si, em união estável ou em relação homoafetiva.

¹⁴⁰ Regras de Mandela.

No período em que prestava atendimento o médico Varella traz a seguinte constatação:

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira.

Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida.(VARELLA. p.27)

Foi relatado ainda, o pelo médico, que os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que ele havia enfrentado nas prisões masculinas. Enquanto os homens se queixaram das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Desabafou que o falatório ininterrupto na sala de espera era de atordoar. Por duas vezes foi obrigado a chamar atenção das detentas para conseguir consultar a paciente, fato que nunca ocorreu em presídios masculinos.

O Supremo Tribunal Federal, em 2018, substituiu a prisão preventiva pela domiciliar, estendendo a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, reconhecendo a situação crítica das mulheres que vivem dentro do sistema prisional, mencionando que estas vivem em situações degradantes, juntamente com a criança, conforme considerações abaixo transcritas do HC 143641, STJ:

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA

INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II – Conhecimento do *writ* coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.

III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional.

VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – "Cultura do encarceramento" que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima."¹⁴¹

O falta de tratamento pré e pós-natais é um descumprimento também da Regra de Mandela nº 28 que traz a seguinte garantia:¹⁴²

Nas unidades prisionais femininas, deve haver acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais. Devem-se adotar procedimentos específicos para que os nascimentos ocorram em um hospital fora da unidade prisional. Se a criança nascer na unidade prisional, este fato não deve constar de sua certidão de nascimento.

Apesar das mudanças, principalmente com a introdução das Regras de Bangkok, objetivando a descarcerização de mulheres mães e mulheres avós, em condições específicas, seja através de prisão domiciliar, seja pelo indulto especial de mulheres presas, com vistas a estabelecer a permanência da relação familiar mãe-filho, mostram-nos o quanto há barreiras que vão desde a seletividade do Sistema prisional à própria resistência do estado em se adequar a políticas públicas que visem bem-estar, destaca LINS (2018, p.10)

7.2. Uso de algemas em mulheres presas

Nas pesquisas mencionadas, constam nas entrevistas realizadas com as presas o sentimento de humilhação e violência diante do uso indiscriminado de algemas e até correntes nos pés, nas camas do hospital, quando estavam em trabalho de parto e no período pós parto.

¹⁴¹ HC 143641, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20-02-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 26/02/2024.

¹⁴² Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela).

Esta é ilegalidade cometida por agentes penitenciários, está descrita no artigo 199 da LEP que indica o Decreto Federal 5.888 de 26 de setembro de 2016.¹⁴³ Embora outros dispositivos legais já determinassem não usar algemas, somente em 2016 foi criado decreto constando apenas quatro artigos, sendo que o último é sobre a data da publicação:

Art. 1º O emprego de algemas observará o disposto neste Decreto e terá como diretrizes:
 I - o inciso III do caput do art. 1º e o inciso III do caput do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante;
 II - a Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e
 III - o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.
 Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.
 Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.¹⁴⁴

Não é somente no Brasil que a situação no sistema penitenciário é ruim, muitos organismos internacionais têm lutado por uma justiça restaurativa, uma sociedade mais justa a ser construída, para isso citamos o trecho da obra realizada sobre a coordenação de PIVIDORI (2021) dos congressos latino-americanos de Justiça Restaurativa, organizados pela Defensoria que tem como objetivo buscar uma sociedade mais participativa, que caminhe buscando soluções para a diminuição dos níveis de violência e de injustiças:

La Justicia Restaurativa ha cobrado relevancia en la normativa nacional e internacional y pensar el enfoque restaurativo es tener participación en ámbitos penales, comunitarios, familiares, escolares, laborales, ambientales y en las prácticas profesionales, entre otros. (...) Los valores y principios restaurativos invitan a pensar los vínculos, las relaciones, lo restaurativo se devela en la comprensión del otro, en tanto otro, en su diferencia y dignidad. En definitiva se trata de pensar qué modelo de sociedad queremos y qué relaciones personales fomentamos. Es necesario interpelarnos como ciudadanos activos sobre la sólida base en el ejercicio de los valores que promuevan la fraternidad, solidaridad, cooperación, democracia con acceso igualitario y dignidad humana, para propiciar los espacios - reales y simbólicos -

¹⁴³ Lei de Execução Penal. Artigo 199: O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal. (Neste caso é o Decreto 8858/2016 acima descrito).

¹⁴⁴ DECRETO nº 8.858, de 26 de setembro de 2016. Regulamenta o Disposto no Art. 199 Da Lei nº 7.210, De 11 De Julho De 1984 - Lei De Execução Penal.

en donde las necesidades que nos tensionan se vean satisfechas en aras a una cultura de paz.¹⁴⁵

A proposta foi investir nos jovens, buscando-se a redução da repetição dos delitos, mencionado que:

Porque es en lo juvenil donde mejor pueden visualizarse los beneficios de estas prácticas, atento la finalidad esencialmente pedagógica y reparadora, no solo para el joven involucrado en el hecho y para la víctima directa, sino para toda la comunidad que se ha visto afectada.

El dispositivo se sustenta en el paradigma de protección integral, reconocido por la Convención de los Derechos del Niño y demás instrumentos internacionales ratificados por nuestro país, a la que se suma la ley del fuero específico N° 13.634.

La efectividad de estos espacios y la posibilidad de disminuir la reiterancia está relacionada con la interacción de múltiples factores, a saber, sociales, sanitarios, económicos, educacionales, entre otros, de ahí la importancia de un abordaje sistemático multidisciplinario.¹⁴⁶

QUEIROZ (2015), realizou uma pesquisa entrevistando as presas, que relataram a brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras. Há relatos que deixam evidente a transgressão da lei, da constituição, ferindo totalmente a dignidade da pessoa humana. Podemos citar:¹⁴⁷

Daí, quando a discussão é o cárcere de mulheres mães, na sua mais larga representatividade: a ‘maternagem’, enxergo-as num alcance muito além do Direito, seja pelo estigma que a prisão tatua nos seus corpos que sobrevivem à margem da sociedade, pelos direitos subjetivos e que lhes são negados ou usufruídos como concessão, seja pela dor que o cárcere neles inflige ou pela emasculação inevitável.

No entendimento de QUEIROZ, o problema maior na efetivação da legislação está ligada à questão cultural de que a mulher presa não é digna de direitos. Revela que a solução para o problema deve passar necessariamente por políticas públicas criminais, que incentivem o empoderamento feminino e visem a descobrir o estigma que a pena privativa de liberdade traz consigo, além de dar maior visibilidade ao papel subjugado da mulher na sociedade. Menciona ainda que, qualquer outra solução para haver a redução de dano poderá ser viável, entretanto, é apenas um paliativo.¹⁴⁸

¹⁴⁵ RICCARDI, María de los Ángeles Pesado. TULIÁN, Eleonora Avilés. Coord. PIVIDORI, Ariel. Justicia Restaurativa. Aportes y reflexiones sobre el campo restaurativo y la cultura de paz. p.5

¹⁴⁶ Idem, p. 52.

¹⁴⁷ QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 1 ed. Rio de Janeiro. Record. 2015. p.60.

¹⁴⁸ Idem, p. 64.

A Regra nº 24 de Bangkok dispõe que instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior.¹⁴⁹ A mesma redação está contida na Regra de Mandela nº 48, item 2¹⁵⁰.

7.3. A posição da mulher na sociedade patriarcal

Insta mencionar que as mulheres enquanto vítimas de crimes, são vítimas pelo simples fato de serem mulheres, e são revitimizadas pelo sistema de justiça pelo mesmo motivo. São julgadas pelo modo como se vestem, pela sua aparência, pelo modo de falar, como se comportam, por suas escolhas profissionais, ou seja, a mulher está subordinada ao controle social, que pode ser definido como: “as formas organizadas em que a sociedade responde a comportamentos e as pessoas as que define como desviantes, problemáticas, preocupantes, ameaçadoras, perigosas, inconvenientes ou indesejáveis de uma ou outra forma. (Apud. LARRANDART, 2000, p.87).¹⁵¹

Neste sentido, segundo QUEIROZ, as encarceradas além da pena recebida, há outro julgamento que precisa passar: julga-se por serem mães e estarem presas, julga-se por terem o filho na prisão; julga-se se elas escolhem permanecer com ele no presídio ou não; julga-se se elas querem visita ou não. O julgamento transcende, ou mesmo prescindir de qualquer escolha da mulher presa em relação a seu filho. É um julgamento social ligado a transgressão, chamada pela autora de “normas de gênero”, ou seja, do papel que se convencionou à mulher.¹⁵²

No sistema de justiça criminal, ainda opera a construção social patriarcal do gênero. Segundo LINS e VASCONCELOS (2018), neste sistema há divisão dos espaços públicos e privados, de papéis e estereótipos atribuídos a homens e mulheres. Sendo que ao homem corresponde a esfera pública do trabalho produtivo (homem provedor), enquanto que a esfera

¹⁴⁹ 33. A sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como sanção. Mais ainda, correntes e ferros não devem ser usados como instrumentos de coação. Quaisquer outros instrumentos de coação só podem ser utilizados nas seguintes circunstâncias:

a) Como medida de precaução contra uma evasão durante uma transferência, desde que sejam retirados logo que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa;

b) Por razões médicas sob indicação do médico;

c) Por ordem do diretor, depois de se terem esgotado todos os outros meios de dominar o recluso, a fim de impedir de causar prejuízo a si próprio ou a outros ou de causar estragos materiais; nestes casos o diretor deve consultar o médico com urgência e apresentar relatório à autoridade administrativa superior.

¹⁵⁰ Regra 48, ia 2. Os instrumentos de restrição não devem ser utilizados em mulheres em trabalho de parto, nem durante e imediatamente após o parto.

¹⁵¹ LINS, Valéria Maria Cavalcante. VASCONCELOS, Karina Nogueira. Mães Encarceradas e Filhos abandonados. 2018. p.

¹⁵² QUEIROZ, Op. Cit. , p. 64

privada corresponde a família, a cuidadora do lar, a reprodutora. Neste modelo, patriarcal, que no entendimento das autoras, o importante é ter sob controle feminino e conseqüentemente da sua sexualidade, implicando a preservação da virgindade e da reputação sexual.

Em função desse controle, que alguns pesquisadores, atribuem o fato das mulheres delinquirem menos, haja vista sofrerem maior controle social (controle informal), dispensando uma maior intervenção por parte do Estado (controle formal), na medida em que se encontravam controladas; diferentemente dos homens.¹⁵³

O controle penal, quando exercido sobre mulheres que violam a lei, é marcado pela questão do gênero, tendo em vista que no momento da sentença, são levadas ao cárcere e recebem tratamento distinto dos homens. LARRAURI (1992) destaca o seguinte:

- a) de que o cárcere em si é uma pena mais severa para a mulher;
- b) que o tratamento que esta recebe no cárcere privilegia seu papel doméstico em detrimento do ocupacional;
- c) que a medicalização que se detecta responde ao estereótipo de mulher histérica.

É inegável que a pena de restrição da liberdade, sentenciando a mulher ao cumprimento em regime fechado, quando atribuída a mulher que é mãe ou gestante, é uma pena muito severa, incomparável quando atribuída ao homem. LARRAURI, 1992, menciona que a mulher encarcerada, esteja grávida ou já tenha filhos, sofre, ainda que o filho se mantenha com ela na prisão, porque sente que esta penalizando o filho a cumprir pena juntamente com ela. No caso de deixa-lo fora da prisão, sente-se como se estivesse, de fato, abandonado a criança.

Corroborando com este entendimento, quanto a mulher na sociedade patriarcal, LINS, citando Lemgruber, 1983. p. 86, descreve bem essa realidade:

Para a mulher, ser marginal, nunca será uma arte, será sempre uma desonra. O próprio malandro vai recrimina-la por estar presa, largando os filhos a sua própria sorte. Ele, o homem, pode. Seja malandro, operário, estudante, o homem sempre pode afastar-se dos filhos se assim o exigir sua ocupação. A mulher nunca. Essa exigência que conflita todas as mulheres, atinge ainda mais aquelas que não podem orgulhar-se de seu meio de vida, mesmo que o façam para o sustento dos filhos.

SILVA, constata que é a existência de uma sociedade excludente, com exercício de papéis limitados, já torna a mulher prisioneira. Há uma resistência à subversão da ordem social de forma em que está estabelecida: patriarcal. Várias são as formas de prisões geradas

¹⁵³ LARRAURI (1994). LINS, Valéria Maria Cavalcante. VASCONCELOS, Karina Nogueira. Mães Encarceradas e Filhos abandonados. 2018. p.

em torno da mulher, em razão da segregação patriarcal, que faz aumentar a violência, seja ela de qual tipo, afirma a autora. Entende ainda, que é certo que a miserabilidade decorre das violações aos direitos mais humanos, afeta diretamente todo o corpo social que acaba vendo, em um círculo vicioso, a construção de mais violações a direitos como caminho para reduzir a miséria, mas que acaba por resultar apenas na sua própria procriação e, conseqüentemente, ocorre o aumento da violência.¹⁵⁴

No capítulo que trata da história dos presídios femininos, verificamos que o cárcere foi projetado para homens:

Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. Há grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas.¹⁵⁵

No mesmo sentido, RICCARDI e TULIÁN(2021), reconhecendo a histórica violência coletiva e discriminatória nos presídios:

El marco de Justicia Restaurativa también se aplica a ayudar a las comunidades o naciones a sanar de la violencia colectiva y la discriminación histórica que ocurre dentro de ellas. Los mecanismos de reconciliación comunitaria y justicia de transición, como las comisiones de la verdad, las reparaciones colectivas y las disculpas simbólicas, son formas en que los líderes locales y nacionales podrían expiar colectivamente los errores sistémicos o estructurales.¹⁵⁶

A autora QUEIROZ (2015), menciona em sua obra que ao longo dos anos as mulheres presas passaram a ser objeto de estudos e destinatárias de projetos e leis, após o recorte de gênero, antes haviam poucos artigos constitucionais e da LEP tratavam especificamente da mulher encarcerada, a regra era a generalização pela realidade masculina. Embora a legislação fosse aos poucos se adaptando à realidade da mulher nas unidades prisionais, a maternidade, segundo a autora, não foi a maior preocupação dentre as especificidades que uma prisão feminina ideal deva ter.

O leitor, quer da LEP, quer do Regimento Interno Padrão, percebe imediatamente que as disposições desses corpos normativos foram redigidas sob o prisma masculino, ou seja,

¹⁵⁴ SILVA, Denise Maria Moura. As mulheres e o cativo: uma análise sobre o cárcere e as demais prisões.

¹⁵⁵ LEWANDOWSKI, Ricardo. Op. Cit. p.11

¹⁵⁶ RICCARDI, María de los Ángeles Pesado. TULIÁN, Eleonora Avilés. Coord. PIVIDORI, Ariel. **Justicia Restaurativa. Aportes y reflexiones sobre el campo restaurativo y la cultura de paz.** 1ª ed. Burzaco: Fundación Latinoamericana Objetivo16. Santa Fé, 2021.p. 223

com vistas a regulamentar as condições de encarceramento de um grupo pertencente tão só a esse gênero. Embora se presuma que os textos das leis se baseiam no princípio da isonomia, muitas normas que compõe nosso marco normativo foram lavradas em clave masculina e para responder aos interesses dos homens. No que tange ao sistema penitenciário, a situação não é diferente.¹⁵⁷

Quando a mulher ingressa no cárcere é como se desvestisse de sua cidadania, que foi conquistada com muita luta por anos e até os dias atuais não conseguiu chegar a sua tão sonhada igualdade para todos. Sobre cidadania, podemos citar o exposto por ANDRADE (1993):

Com efeito, se não houvesse sujeitos excluídos dos direitos de cidadania (se todos fossem concretamente iguais perante a lei) ou, se as sociedades não se tornassem constantemente mais complexas, gerando novos conflitos, novas formas de luta e reivindicações por novos direitos, a luta pela conquista/ampliação de cidadania seria desprovida de sentido(...). Paradoxalmente, o Estado, além de inimigo da liberdade, é tido como seu legítimo guardião, pois a ele incumbe – através da Lei – limitar a liberdade natural de cada indivíduo.¹⁵⁸

As mulheres privadas de liberdade, quando condenadas que transgridam os padrões impostos pela sociedade, principalmente as usuárias de drogas, são taxadas de incapazes de cuidado e de oferecerem educação aos filhos, assim como são feitas as referências às prostitutas.

Contudo as mulheres são vítimas da sociedade patriarcal, segundo dados do relatório do Banco Mundial, de 173 países analisados, 155 possuem ao menos uma lei que restringe a igualdade econômica feminina.¹⁵⁹ VASCONCELOS, tratou sobre a vulnerabilidade feminina e as empresas transnacionais, revelando que em 2017, 43% da população feminina mundial estava em empregos vulneráveis, frequentemente integrantes das cadeias globais de suprimentos transnacionais corporações, com acesso reduzido ou inexistente a proteção.¹⁶⁰

¹⁵⁷ QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 1 ed. Rio de Janeiro. Record. 2015. p.

¹⁵⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Cidadania: do direito aos direitos humanos. p. 72.

¹⁵⁹ BANCO MUNDIAL. Women, Business and the Law 2016: Getting Equal, 2016: <http://wbl.worldbank.org/~media/WBG/WBL/Documents/Reports/2016/Women-Business-and-the-Law-2016.pdf>. Acesso em 1 de agosto de 2019, in VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa. **Cidadania, poder e desenvolvimento no estado democrático de direito 2**. Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.p. 67

¹⁶⁰ Embora a taxa de emprego vulnerável de mulheres e homens seja similar, existem diferenças significativas de gênero em suas subcategorias. Por exemplo, globalmente, 14,9% das mulheres empregadas exercem trabalhos familiares, em comparação com 5,5% dos homens empregados. Em termos de trabalho por conta própria, a parcela do emprego masculino é maior do que a emprego feminino em todos os grupos de renda dos países estudados. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. World Employment Social Outlook Trends for Women 2017. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_557245.pdf. Acesso em 26 de agosto de 2019.

Citou o autor, que ao lado das crianças, as mulheres representam as maiores vítimas dos abusos perpetrados pelas multinacionais, a nível global, por exemplo, a diferença salarial entre homens e mulheres que exercem a mesma função é de 23% e são mais de 700 milhões de mulheres a menos que percebem salários em funções desempenhadas diariamente.¹⁶¹ Além da ausência de legislação protetiva, a legislação existente também figura por vezes como uma barreira a efetivação da igualdade de gênero.

Tudo isso reflete no ingresso das mulheres no crime, medidas urgentes precisam ser adotadas. A desigualdade entre gêneros, constitui uma das mais enraizadas e cruéis formas de discriminação, moldando padrões econômicos, políticos e sociais, negando às mulheres o direito ao desenvolvimento na mesma medida em que é aferido aos seus pares homens.

¹⁶¹ Dados citados pelo autor: UN WOMEN. Progress of the World's Women: Transforming Economies, 2015, in VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa. p. 67.

VIII – ESTUDO DE CASOS

8.1. Caso 1 – Prisão Domiciliar

Utilizaremos as siglas do nome da mulher, que é parte processual para evitar a exposição, embora o processo seja público. Além disso, até a presente data, não ocorreu o trânsito em julgado em definitivo.

O caso de A.A foi muito comentado nos noticiários, por ser pessoa pública, casada com ex-governador da cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, mãe de duas crianças, com idades de dez anos e outro de quatorze anos, nesse caso o genitor dos menores também era um encarcerado.

Foi imputada à mulher a denúncia por prática dos crimes de participação em organização criminosa e de lavagem de dinheiro. Foi impetrado HABEAS CORPUS Nº 383.606 - RJ, entendeu a relatora do caso, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que a mulher em liberdade representaria evidente risco à ordem pública, com grande a probabilidade de que a mesma continuar na prática de atos ilícitos e de perseverar na ocultação do produto dos crimes perpetrados contra a Administração Pública.

Nesse contexto, foi mantida a prisão preventiva de A. A. com a finalidade de pôr termo ao que chamaram de 'ciclo delitivo' da organização criminosa e da lavagem e ocultação de ativos, fazia referência a joias e ao dinheiro não declarados, entendeu a ministra, ser ineficaz qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Esse artigo dispõe das medidas cautelares diversas da prisão, havendo nove medidas em que a pessoa investigada pode cumprir sem sua permanência na cárcere, são estas:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.¹⁶²

Embora a mulher estivesse enquadrada nos requisitos da prisão domiciliar, a relatora negou tendo como um dos argumentos, para isso, o fato da mulher ter viajado diversas vezes e deixado os filhos e o do objeto do crime investigado ter sido encontrado no domicílio da mãe investigada, como se extrai do relatório:

V - Muito embora a paciente se enquadre na norma inserta no art. 318, inciso V do CPP, além de ter viajado diversas vezes sem os seus filhos, outro argumento que se coloca contra a conversão da medida é a própria gravidade da conduta da paciente, aferida nas investigações e nos elementos pré-processuais existentes nos autos do processo de origem, e na linha daqueles precedentes acima colacionados, embora aplicados a outros tipos de crimes igualmente tão graves como os que estão imputados à paciente.

(...)

VIII - Esse contexto fático e concreto não é nada favorável, a meu ver, à que lhe seja concedida a custódia domiciliar, no mesmo endereço residencial em que, por duas vezes consecutivas, em menos de trinta dias, ocultou-se bens em espécie que dentro do contexto imputado delineiam o prosseguimento da mesma prática delitiva, mesmo após a deflagração da fase inicial e ostensiva da operação de repressão aos crimes apontados na denúncia.

IX - Ordem denegada..¹⁶³

Os advogados de A.A sustentaram a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, pois calcado apenas na gravidade abstrata do delito e em elementos abstratos, sem o devido respaldo dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Alegaram, também sobre a possibilidade de substituição da custódia cautelar da acusada, uma vez que cabível a prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

Afirmaram que a segregada possuía labor lícito e endereço fixo, sendo mãe de duas crianças, dois meninos, um de dez anos e outro de quatorze anos, estando o genitor dos menores, naquele momento, também estava encarcerado, caberia atentar-se para o melhor interesse dos infantes, bem como deveriam os julgadores, considerar que estavam às vésperas do Natal, o que sem dúvida a ausência de ambos os genitores iriam causar um enorme

¹⁶² Código de Processo Penal Brasileiro. Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão.

¹⁶³ Documento: 80887610 - RELATÓRIO E VOTO -HABEAS CORPUS Nº 383.606 - RJ (2016/0334469-6) Relatora : Ministra Maria Thereza De Assis Moura. p. 2-57. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso

sofrimento aos filhos. Invocaram o brocardo da fraternidade e o lastreio das razões humanitárias.

O pedido liminar foi indeferido em 19.12.2016, às vésperas do natal e do réveillon, que tem como costume passar em família, ignoraram o interesse superior da criança.

Os advogados trouxeram ênfase no dispositivo legal, entendendo que artigo ao dizer que magistrado "poderá" substituir o ergástulo por custódia domiciliar não se traduz em poder discricionário do juiz mas sim em direito subjetivo do increpado, necessitando apenas do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 318 do Estatuto Processual Repressivo. Defenderam que a lei não estabelece que sua aplicação cingiria-se apenas às hipóteses de mãe de baixa renda ou mesmo àquelas que não possuem outras pessoas para cuidar de sua prole.

Registraram ainda, que se mostrava impróprio destacar a continuidade delitiva da acusada, pois, na primeira busca e apreensão, não foram apreendidas todas as joias encontradas a julgo dos próprios policiais que efetivaram a diligência, sendo obtidas na segunda medida constritiva muitas bijuterias, pendentes ainda de avaliação por especialista.

Não obstante, na audiência de instrução e julgamento, realizada março/2017, o juízo colocou a A.A em prisão domiciliar (HC n.º 142.993/RJ, o Ministro Gilmar Mendes concedeu a ordem). Sobreveio a prolação da sentença, publicada em setembro 2017, sendo AA condenada, à pena total de dezoito anos e 3 três meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de setecentos e setenta e seis dias-multa. Foi determinado à ré o recolhimento domiciliar integral.

Findou o Ministro Gilmar Mendes por conceder em parte a ordem, em decisão unipessoal datada de 18.12.2017, nos autos do HC n.º 151.057, a fim de cassar a decisão do Superior Tribunal de Justiça que julgou o HC 383.606, determinando o retorno da "A.A, até o julgamento final daquele habeas corpus, a cumprir prisão domiciliar, nos termos da decisão do Juízo de primeira instância.

A Ministra Maria Thereza De Assis Moura, negou a concessão sob o fundamento de que a investigada fazia parte de organização criminoso, o que é vedado para concessão de prisão domiciliar. Segue parte da fundamentação da ministra:

Em minhas decisões tenho enfatizado que os casos de corrupção não podem ser tratados como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata. A gravidade dos crimes cometidos com violência ou ameaça à pessoa, inclusive pela necessidade da imediata cessação delitiva, deve ser reconhecida. Todavia, os casos que envolvem corrupção, de igual forma, têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas. Basta considerar que os recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de

ser utilizados em serviços públicos essenciais, como saúde, educação e segurança públicas.

A requerida, advogada de grande prestígio no meio forense, não está sendo investigada pela prática de atos que ela teria cometido no exercício de função pública, e sim por participar de uma grande Organização Criminosa que, como apontam as investigações, teria se instalado na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, a partir do então Governador do Estado (...), seu marido.

A participação criminosa de A.A, narra o Parquet Federal, se dava num momento seguinte à prática de atos de corrupção por seu marido, dentre outros. Como se afirma na inicial, A.A estaria usando sua condição de advogada e a estrutura de seu escritório de advocacia para propiciar o recebimento de valores espúrios pela Organização Criminosa descrita pelos investigadores.

(...)

Desse modo, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação da paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, denego a ordem.

Comunique-se ao ilustre Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, relator do HC n.º 151.057, acerca do julgamento proferido nesta impetração, enviando ao Pretório Excelso cópia integral deste voto.

É como voto.¹⁶⁴

Por fim, o processo continua sem definição. Todavia, os filhos gozam da presença de ambos os genitores. Quanto ao pai, foi posto em liberdade no voto que prevaleceu no julgamento, o ministro Ricardo Lewandowski considerou imprópria a duração da prisão, que já ultrapassa os seis anos. Ao acompanhá-lo, o ministro Gilmar Mendes observou que os fatos atribuídos ao ex-governador não são novos nem mesmo contemporâneos e, portanto, são insuficientes para justificar a prisão cautelar.

8.2. Caso 2 – Gloria Trevi

O segundo caso é da mexicana Gloria Trevi que, enquanto estava aguardando a extradição, nas dependências da Polícia Federal, foi vítima de estupro que resultou em gravidez quando estava no cárcere. A gestante encarcerada ficou sabendo que pretendiam, à sua revelia e por ocasião do parto de seu filho, colher material genético do líquido amniótico, com o propósito de se fazer exame de DNA para identificar a paternidade do nascituro que ocorreu em decorrência de estupro carcerário.¹⁶⁵

A determinação para a colher o material genético ocorreu após reportagem de uma revista do Brasil no ano de 2001 versando sobre a gravidez da presa que estava sob a custódia do Departamento da Polícia Federal e que os servidores estavam envolvidos. Mediante isso,

¹⁶⁴ HABEAS CORPUS N.º 392.806 - RJ (2017/0061147-0), Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Data da Publicação DJe 28/03/2017. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 28/07/2023.

¹⁶⁵ Caso Glória Trevi,

foi instaurado inquérito objetivando apurar os fatos e o Delegado de Polícia Federal, responsável pelas investigações, requereu a realização de exame de DNA, para esclarecer as circunstâncias da gravidez e apurar as possíveis responsabilidades administrativas e penais dos servidores públicos.

Os servidores que fizeram plantão e estavam na custódia da presa, comprometeram-se espontaneamente a fornecer material genético para o exame, enquanto a presa recusava a declarar quem seria o pai do nascituro e realizar exame para apurar a paternidade deste. O Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido e acrescentou o pedido da cópia integral do prontuário médico da parturiente, após a realização do parto.

Os fatos ocorreram no período em que foi submetida ao processo de extradição, todavia, o parto foi realizado no Brasil. A encarcerada ingressou com reclamação junto ao STJ para não ter a paternidade revelada, com fundamento no princípio constitucional que garante a integridade do preso e a dignidade da pessoa humana.¹⁶⁶

O juiz da 10ª Vara do Distrito Federal que havia autorizado a entrega da placenta, para fins de realização de exame de DNA e que o hospital em que o parto foi realizado, entregasse o prontuário da parturiente prisioneira. O pedido foi fundamentado nos bens jurídicos constitucionais referente a moralidade administrativa, persecução penal pública e segurança pública, citando a expressão do autor Canotilho, em referência ao direito fundamental à honra, artigo 5º, inciso X, da Carta Magna Brasileira, o direito à honra e à imagem de policiais federais acusados de estupro da extraditanda, nas dependências da Polícia Federal e o direito a imagem da instituição federal em confronto com o alegado direito da presa à intimidade e a preservar a identidade do pai de seu filho nascituro.

No total foram sessenta e um homens, sendo: cinquenta policiais e onze detentos ou ex-detentos que realizaram o exame de sangue para esclarecer o estupro e o responsável pela gravidez.

Nos fundamentos do pedido da presa, a sua defesa alegou que a questão da paternidade do filho revestia-se de características próprias, atinentes à personalidade do nascituro e a intimidade de sua vida privada, posto que as consequências da eventual investigação da paternidade iria trazer reflexos na vida de ambos. Segue trecho da petição que manifestou o pedido:

¹⁶⁶ CRFB/88. Artigo 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Não é preciso dizer que, justamente por isso, a suplicante, enquanto pessoa humana e mãe, goza do direito exclusivo de autorizar, ou não, a realização de exame de material genético dela e de seu filho, ao passo que este terá, no futuro, o direito de propor a investigação da paternidade, se assim o desejar, nos moldes do que prescreve a lei civil. Neste contexto, afora ela, mãe, ninguém tem o direito de promover a coleta de material dela ou de seu filho, para a realização de ditos exames, pouco importando, para isso, o fato de ter sido concebido o nascituro enquanto se encontrava ela, mãe, presa nas dependências da Polícia Federal. Mais grave ainda é o fato de se querer colher o material à revelia dela suplicante, com flagrante violação e intromissão na sua intimidade e vida privada, direitos estes protegidos pela Lei maior.

A questão que estava a ser definida pelo STF era quanto a colisão de direitos fundamentais. A motivação do pedido para a coleta de material para exame de DNA, foi a grande repercussão nacional pela mídia, estando a Polícia Federal, a justiça e o governo brasileiro envolvidos. Houve também o interesse do México, fazendo pressão para esclarecer as circunstâncias dos fatos, uma mulher que aguardava extradição, ser estuprada dentro do sistema prisional e ter como consequência uma gestação indesejada. Contudo, o motivo que teve mais peso na concessão do pedido, não somente o esclarecimento dos fatos, mas resguardar o interesse da criança. Neste caso, o Ministério Público brasileiro tem legitimidade para fiscalizar e propor medidas judiciais destinadas a proteger os direitos da criança e do adolescente.

O Ministério Público enfatizou a necessidade de tutelar direito fundamental da criança, para a real identidade genética, sendo este um direito incontestável. Houve a opção de extrair da criança fios de cabelo ou coleta de células descamadas da mucosa oral ou 3,5 mililitros de sangue da criança, além da placenta, para a realização do exame de DNA para que futuramente a criança, que foi gerada quando a mãe cumpria pena na prisão, e a mesma aguardava ser extraditada, possa ter a identidade do pai revelada.

Declarou o Ministro Francisco Rezek, na ocasião, que a recusa do investigado implica descumprimento de um dever processual, afirmou ainda:

É alentador observar, na hora atual, que a visão individuocêntrica, preocupada com as prerrogativas do direito do investigado, vai cedendo espaço ao direito elementar que tem a pessoa de conhecer sua origem genética. A verdade jurídica, geralmente fundada em presunção, passa a poder identificar-se com a verdade científica (...). A Lei 8069/90 veda qualquer restrição ao reconhecimento do estado de filiação, e é certo que a recusa significará uma restrição a tal reconhecimento. O sacrifício imposto à parte é risível quando confrontado com o interesse do investigante, bem assim com a certeza que a prova pericial pode proporcionar à decisão do magistrado. (Reclamação nº 2.040-1; p.40-41).

A tese final vencedora foi do Ministro Marco Aurélio, argumentou que a CRFB/88 consigna que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (artigo 5º, X do rol das garantias constitucionais). Segue transcrição de parte do voto:

Onde ficam a intangibilidade do corpo humano, a dignidade da pessoa, uma vez agasalhada a esdrúxula forma de proporcionar a uma das partes, em demanda cível, a feitura de uma certa prova? O quadro é extravagante e em boa hora deu-se a impetração deste habeas-corpus. É irrecusável o direito do Paciente de não permitir que se lhe retire, das próprias veias, a porção de sangue, por menor que seja, para a realização do exame.

Dois Ministros fundamentaram sua tese, sendo o Ministro Rezek no direito fundamental ao conhecimento a paternidade, em que a pessoa tem o direito de conhecer sua origem genética e o Ministro Pertence, fundamentou no direito fundamental à própria e real identidade genética. O STF entendeu de não prestigiar, quando colidente com outros direitos igualmente reputados fundamentais. No caso, o STF entendeu que não havia colisão de direitos fundamentais no caso apresentado, haja vista que buscava-se por proteção sem concorrência ou oposição de direitos de terceiros, o direito ao reconhecimento da paternidade do nascituro, filho da extraditanda Gloria Trevi, onde já tinham sido colhidos, espontaneamente, o material de sessenta e um homens, para a consecução do exame de DNA de todos os supostos envolvidos. Nenhum outro direito poderia ser evocado para impedir que se levasse ao fim a determinação exata da origem genética da criança.¹⁶⁷

O caso apresentado teve muita repercussão, o Brasil envolvido em um crime ocorrido nas dependências do cárcere, onde o Estado ter o direito de punir aquele que infringiu as regras da sociedade e o dever de preservar a integridade do encarcerado. Entretanto, o que observamos nos dois direitos que se contrapôs: a mãe que não queria a realização do exame de DNA para não identificar o pai, e o Ministério Público que representava o menor e buscava preservar o melhor interesse da criança, neste caso foi este último que prevaleceu, é o fato de que o menor, na idade adulta, poderia buscar a identidade do pai, utilizando-se dos sessenta e um homens que se dispuseram a colaborar, sem que tivesse necessariamente colher o material genético da mãe ou do filho, eis que em qualquer tempo o filho poderia ceder o material necessário para a busca da sua identidade, seja através do sangue, cabelo ou mucosa para confrontar com o material colhido dos homens.

Neste aspecto, podemos observar que a vontade do preso não importa, principalmente quando trata-se do gênero feminino. Neste caso foi cogitado ainda, se houve estupro ou se a presa consentiu o ato. Entretanto, após muito debate chegaram ao consenso que se houve ou

¹⁶⁷ Entendimento do STF nos autos da Reclamação nº 2.040-1 – DF, p. 45.

não o consentimento, o Estado era responsável pela ação do fato ocorrido dentro da carceragem. Lembrando que, nesta época não havia permissão de visita íntima para mulher.

8.3 – Caso 3 - Extraditanda Com Filhos Brasileiros Menores

O Governo da Argentina formulou pedido de extradição, da mulher que cometeu crime de roubo qualificado neste país, vindo para o Brasil. A extraditanda possuía uma filha menor, e estava grávida da segunda, no momento em que foi levada à prisão, estava com quatro meses e meio de gravidez; foi concedida prisão domiciliar na fase de amamentação.

O embate resolvido na Extradicação 1.403, Relatora Ministra Rosa Weber, foi quanto a situação familiar que envolvia a extradição da mulher estrangeira que tinha duas filhas brasileiras, o que complicava a situação devido às proteções legais para filhos brasileiros de estrangeiros, incluindo a consideração de potenciais impactos sobre a família e crianças.

O Ministro Marco Aurélio em seu voto trouxe a matéria emblemática existente que consistia no conflito da Lei do Estrangeiro do ano de 1980 e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque a constituição dá ênfase maior aos direitos fundamentais, a necessidade de se proteger a família, a criança e o adolescente.

O Ministro Luiz Fux expôs que o Brasil tem tratado que cuida do melhor interesse da criança, havendo a possibilidade, em razão deste, de punir a mãe no Brasil, entendendo que a mulher deveria continuar cumprindo prisão domiciliar, dando ensejo ao aleitamento e todas as obrigações morais de uma mãe no início do nascimento de seu filho, segundo o ministro.¹⁶⁸

Os ministros decidiram suspender o julgamento da extradição no ano de 2016, sendo este retomado em 2018, quando as crianças estavam com dois de idade e a outra quatro anos de idade. A discussão era sobre a possibilidade de expulsão de estrangeiro com filho nascido no território nacional, nascido no Brasil, posteriormente ao fato motivador do ato expulsório.¹⁶⁹

A Defesa da Extraditanda, requereu a revogação da prisão preventiva para fins de extradição e, sucessivamente, a substituição da medida pela prisão domiciliar ou, ainda, a permanência da extraditanda nas dependências da Polícia Federal. A defesa argumentou ainda, sobre a duração do processo de extradição e a necessidade de uma decisão célere, dada

¹⁶⁸ Ministro Luiz Fux. p. 215. Extradicação 1.403. Disponível em <http://stf.jus.br>. Acesso 18/07/2023.

¹⁶⁹ O pedido, encaminhado pelo Ministro de Estado da Justiça por meio do Aviso 941/2015/MJ, foi formalizado, via diplomática, pela Nota Verbal 518/2015, nos termos do art. 4º do respectivo Tratado de Extradicação entre Brasil e Argentina, assinado em 15.11.1961, e promulgado pelo Decreto 62.979, de 11.7.1968. Decretada a prisão preventiva em 10.6.2014 e efetivada em 17.3.2015

a situação familiar e o tempo decorrido desde o início dos procedimentos, haja vista que a extraditanda estava grávida e na retomada da decisão a criança já havia nascido e constava com dois anos de idade.

Defesa aduziu, à época, ter a Extraditanda uma filha com pouco mais de 2 anos e estar grávida. Nesse contexto, articulou a impossibilidade de deferimento do pedido extraditacional por acarretar nas extradições indiretas do filho, brasileiro nato, e do nascituro. Sustentou a não aplicação da Súmula 421/STF ante a manifesta quebra do núcleo familiar, protegido de forma especial pelo texto constitucional.

Sobreveio informação da Defesa no sentido de que ocorrera o nascimento da filha da Extraditanda. Iniciado o julgamento desta Extraditanda e diante da ponderação do Ministro Marco Aurélio no sentido de se aguardar pronunciamento do Plenário em relação ao RE 608.898 RG/DF, o julgamento foi adiado.

O fato de a extraditanda possuir filho brasileiro sob sua dependência não impediu a sua retirada compulsória do território nacional, consoante a sólida jurisprudência da Corte, baseada no enunciado 421 da Súmula do STF.¹⁷⁰ No entanto, foram impostas condições para a extradição, incluindo o compromisso de que o tempo já cumprido em prisão, incluindo prisão domiciliar, fosse considerado na pena na Argentina. Além disso, considerou-se a possibilidade de a Argentina garantir a prisão domiciliar da extraditanda até que sua filha mais nova completasse 12 anos, em respeito aos direitos da criança e da família.

¹⁷⁰ Súmula 421. Enunciado. Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro. Ramo do Direito Internacional. Data de Aprovação Sessão Plenária de 01/06/1964. Publicação DJ de 06/07/1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula421/false>. Acesso em 28/06/2023.

CONCLUSÃO

A pesquisa não visa esgotar toda a problemática existente no tema, a desigualdade social é um fato agravante para o aumento das mulheres no tráfico de drogas. Conseqüentemente, sua presença é cada vez mais frequente no sistema carcerário mundial. Ocorre que como vimos, algumas dessas mulheres possuem filhos menores que necessitam de seus cuidados. Não havendo necessidade de comprovar essa necessidade porque é presumida, exceto quanto aos maiores com deficiência.

Uma das soluções para resolver essa desigualdade no mercado de trabalho é a implementação de políticas públicas, que reconheçam e respondam às especificidades de gênero para proteger os direitos fundamentais dessas mulheres e filhos. Faz-se necessário dar à encarcerada a preparação necessária para não reincidir, através de curso de capacitação, ingresso no mercado de trabalho, formas de empreender. Entretanto, faz-se necessário também fazer estudos no local do domicílio, com finalidade de conhecer as condições e propiciar uma moradia digna, conforme estabelece a constituição.

No Brasil, os problemas de moradia vão além das estruturas físicas do imóvel, a maioria reside em comunidades ocupadas por traficantes, onde a polícia é confrontada diariamente. Sendo também uma barreira para não concessão da prisão domiciliar para as mulheres, todavia, o local de domicílio é também onde as crianças são cuidadas, por essa razão o Estado tem o dever de intervir para solucionar os problemas com a segurança pública antes de punir as mulheres, “jogando-as” na cela.

A efetividade dos direitos fundamentais é prioridade máxima da criança em fase de desenvolvimento, qualquer passo contrário, trará reflexos por toda sua existência. A solução para o problema da convivência com as mães, pode ser na construção de creches ao lado do presídio, onde a criança fique aos cuidados de pessoas especializadas, enquanto as mães trabalham e neste período realizar atividades externas com as crianças, como passeios, ir à pracinhas com brinquedos que auxiliam no desenvolvimento psicomotor.

É inegável que a pena restritiva de liberdade para as mulheres acarreta reflexos negativos sociais bem superiores ao encarceramento dos homens. A permanência de crianças com menos de sete anos em prisões pode ter efeitos negativos irreparáveis no desenvolvimento infantil e no estabelecimento de vínculos maternos. Essa situação resulta em prejuízos emocionais e sociais para as crianças, que não recebem o ambiente necessário para um crescimento saudável.

As Regras de Mandela e as Regras de Bangkok e as Regras de Tóquios são instrumentos poderosos para reeducação do delinquente, evitando sua reincidência, bem como

a proporcionalidade da pena, haja vista que o uso de mulheres nessas atividades geralmente se baseia em sua vulnerabilidade, como a necessidade de sustentar suas famílias. Muitas vezes, essas mulheres não têm plena consciência dos riscos que correm ou das implicações legais de suas ações, sendo utilizadas por organizações criminosas que se aproveitam de sua situação.

A sociedade ainda tem a ideia de que o delinquente deve estar preso e lá permanecer, quanto mais dificuldade imputar à presa, melhor, esquecendo-se a principal finalidade da prisão: ressocialização. Quando a delinquente é uma mulher, esquecem que é através dela que vidas são geradas no ventre. Infelizmente, não raro, alguns veem o filho da mulher delinquente como “sementinha do mal”. Todavia, encontramos estudos, projetos e legislações que, ainda em um processo muito lento, vem amenizando as graves consequências de viver no cárcere, principalmente as crianças que lá nasceram e conviveram com suas mães.

As legislações são suficientes, entretanto, não são aplicadas na íntegra, tudo seria perfeito, se houvesse eficácia, principalmente por parte do Estado. A lei quando deixa de ser aplicada, tem-se como justificativa a segurança do presídio. Porém, ainda com todo esquema de segurança existe falha como a comunicação externa com uso de celular dentro do presídio, dando-se continuidade nas tarefas das organizações criminosas no Brasil.

A falta de comunicação das mães com seus filhos seria facilmente resolvidos com o uso da tecnologia dentro do sistema carcerário, explorando a comunicação através de videoconferência, supervisionada pelas agentes penitenciárias. Muitos problemas existentes, como citados ao longo dessa pesquisa: distanciamento familiar, consultas médicas com utilização da telemedicina, evitando o transporte da presa em casos que é possível atendimento clínico para determinadas queixas de saúde; a audiência de custódia exclusivamente virtual para que haja mais agilidade para concessão da prisão domiciliar nos casos da mãe ter filhos menores de 12 anos ou com deficiência.

Mãe e filhos encarcerados e o Estado como agente garantidor da punição, sujeitos de direitos que se contrapõem. A criança que tem a necessidade de proteção integral é a maior vítima dos atos da mãe e do Estado.

Podemos sugerir penas mais humanizadas, médicos especializados no sistema carcerário, tratamento ginecológico, celas mais individualizadas, um hospital nas dependências carcerárias com médicos diários, que atendessem casos menos grave, tuberculose, sífilis, realização de parto, sem necessidade de transportar a presa até o hospital, pediatria, assegurar a mãe a visita dos filhos e familiares, impor ao responsável da guarda provisória que se faça visita periódica à mãe que está encarcerada, em dias que não atrapalhe

o menor na atividade escolar, bem como não atrapalhe o horário e dias, do responsável pela guarda, que está no mercado de trabalho.

Essas conclusões destacam a importância de políticas e práticas que respeitem os direitos fundamentais de mães encarceradas e de seus filhos, promovendo um tratamento mais humanizado e adequado dentro do sistema prisional.

TABELAS E GRÁFICOS

ESTATÍSTICAS PRISIONAIS PORTUGUESAS

LOTAÇÃO E RECLUSOS EXISTENTES EM 31 DE DEZEMBRO 2023

Lotação/Reclusos	Lotação	Reclusos existentes em 31 de dezembro
Estabelecimentos		
TOTAL GERAL		12 193
E. P., segundo o grau de complexidade de Gestão (a)	12 663	12 012
Grau ELEVADO	10 401	9 501
Alcoentre	557	517
Angra do Heroísmo (+Secção Feminina)	234	210
Carregueira	906	724
Caxias	286	310
Coimbra	540	539
Funchal (+ Secção Feminina)	349	313
Guarda (+ Secção Feminina)	264	262
Hospital Prisional de S. João de Deus	195	85
Izeda	301	277
Leiria (Jovens)	347	204
Linhó	584	485
Lisboa	887	871
Monsanto	202	68
Paços de Ferreira	548	527
Pinheiro da Cruz	645	596
Porto	675	872
Santa Cruz do Bispo Masculino	358	339
Santa Cruz do Bispo Feminino	352	315
Sintra	767	647
Tires Feminino	470	433
Vale de Judeus	560	530
Vale do Sousa	374	377
Grau MÉDIO	2 262	2 511
Aveiro	82	115
Beja	162	179
Braga	91	126
Bragança	78	85
Caldas da Rainha	80	107
Castelo Branco	141	143
Chaves	55	61
Covilhã	101	89
Elvas	53	61
Évora	38	35
Faro	103	107
Guimarães	73	78
Lamego	65	69
Leiria	111	123
Montijo	148	169
Odemira	56	58
Olhão	50	57
PJ Lisboa	116	131
PJ Porto	48	36
Ponta Delgada	141	169
Setúbal	162	174
Silves	62	75
Torres Novas	38	30

Viana do Castelo	42	67
Vila Real	67	66
Viseu	82	82
Cadeia de Apoio da Horta	17	19
Estabelecimentos Não Prisionais (Inimputáveis)		181

Tabela 01 - Lotação e reclusos existentes. DGRSP. Disponível em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estat%C3%ADsticas-e-indicadores/Prisionais/2023>. Acesso: 08/05/2024.

População Prisional, por tipo de estabelecimento – entre 15 julho e 1 julho2024

			E. P. Segundo o Grau de Complexidade de Gestão			Inimputáveis (ENPrs)	Total Geral
			Grau ELEVADO	Grau MÉDIO	TOTAL		
15/jun	Preventivos	Aguardar Julgamento	1225	922			
		Aguardar Trânsito Julg	455	130			
	Condenados	Condenados	7908	1437			
		Condenados Por Dias Livres	22	16			
	<i>Sub-Total</i>			9610	2505	12115	181
01/jul	Preventivos	Aguardar Julgamento	1210	916			
		Aguardar Trânsito Julg	461	127			
	Condenados	Condenados	7915	1443			
		Condenados Por Dias Livres	22	16			
	<i>Sub-Total</i>			9608	2502	12110	177
Variação	Preventivos	Aguardar Julgamento	-15	-6			
		Aguardar Trânsito Julg	6	-3			
	Condenados	Condenados	7	6			
		Condenados Por Dias Livres	0	0			
	<i>Sub-Total</i>			-2	-3	-5	-4
Lotação			10334	2274	12608		
Taxa Ocupação <u>com</u> Condenados Por Dias Livres			93,0%	110,0%	96,1		

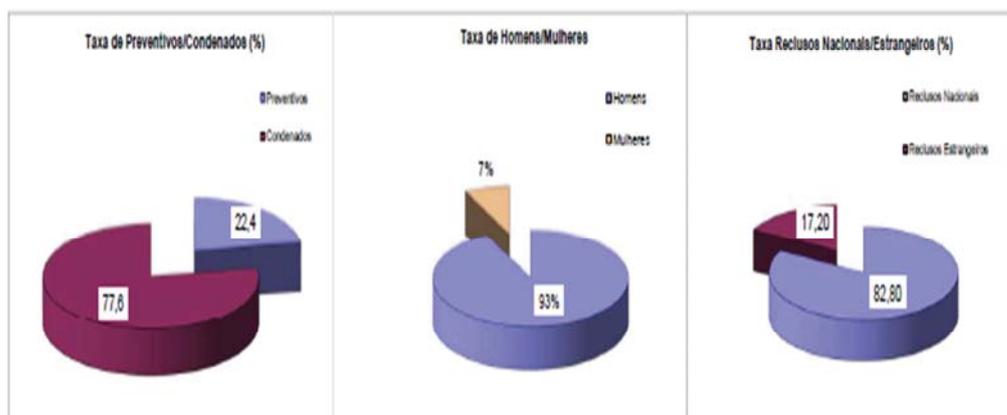


Tabela 2 DGRSP. Disponível em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estat%C3%ADsticas-e-indicadores/Prisionais/2023>. Acesso em: 08/05/2024.

ESTATÍSTICAS PRISIONAIS BRASILEIRAS

Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário - SISDEPEN

Período de referência: Janeiro a Junho de 2023

População Prisional em 30/06/2023

Presos em Celas Físicas

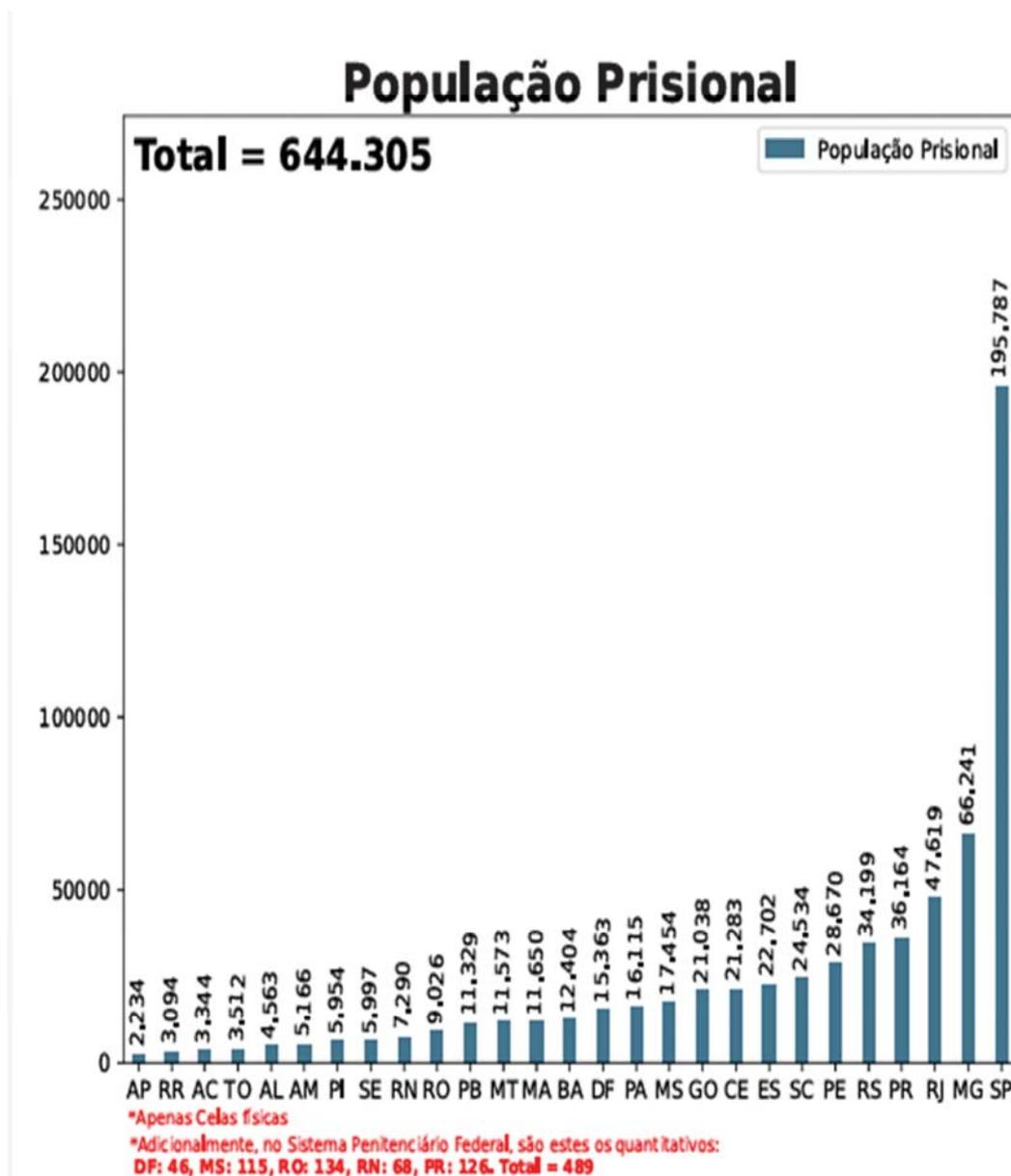


Tabela 3. Homens e Mulheres. Fonte: SENAPPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso 29/06/2024.

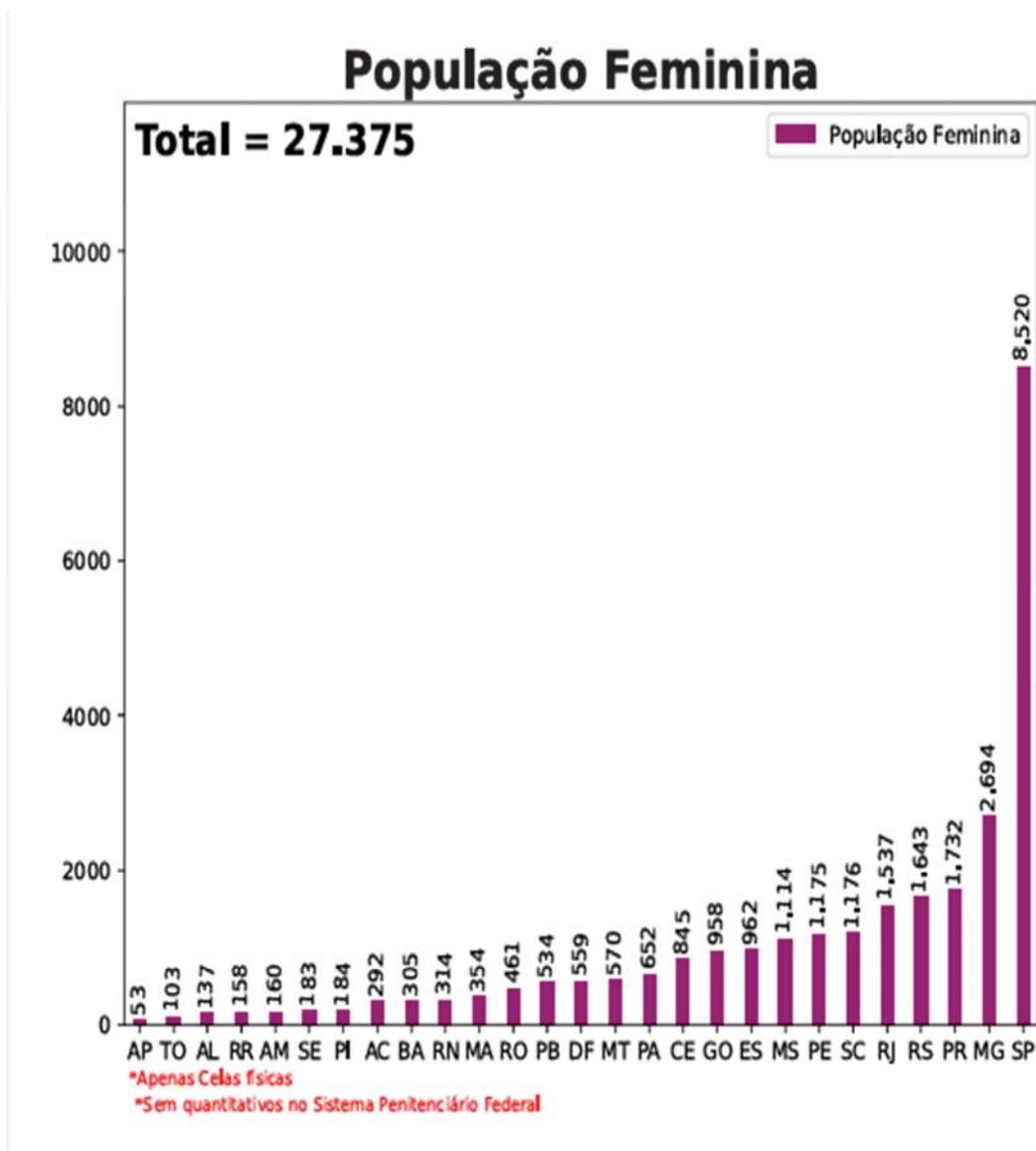


Tabela 4 – Incluindo Mulheres gestantes, não gestantes e mães. População Feminina em 30/06/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso 29/06/2024.

Capacidades (por regime) em 30/06/2023

UF	MASCULINO								FEMININO							
	Presos provisórios	Fechado	Semi-aberto	Aberto	RDD	Medida de segurança	Outros regimes	Total	Presos provisórios	Fechado	Semi-aberto	Aberto	RDD	Medida de segurança	Outros regimes	Total
AC	1.431	2.863	50	0	13	1	0	4.358	52	132	0	0	0	0	0	184
AL	2.564	2.057	0	0	0	121	0	4.742	110	111	0	0	0	9	0	230
AM	2.386	1.499	48	0	0	24	0	3.957	117	138	8	0	0	0	0	263
AP	450	565	395	2	1	20	0	1.433	61	33	20	0	0	1	0	115
BA	5.246	3.802	2.069	0	0	60	176	11.353	144	153	83	0	0	12	132	524
CE	7.969	6.120	1.347	0	1	220	0	15.657	252	1.083	0	0	0	0	0	1.335
DF	1.960	3.078	2.585	0	1	128	0	7.752	102	426	368	0	0	4	0	900
ES	4.775	5.180	2.399	0	0	54	531	12.939	410	354	240	0	0	6	64	1.074
GO	4.639	6.056	642	67	10	0	0	11.414	301	358	39	20	4	0	0	722
MA	3.970	6.576	1.276	134	0	0	0	11.956	168	246	54	0	0	0	0	468
MG	17.849	13.491	8.932	1.527	174	0	0	41.973	1.008	932	532	141	0	0	0	2.613
MS	415	5.496	2.054	358	12	45	0	8.380	0	646	143	90	0	0	0	879
MT	4.355	6.807	0	0	16	9	0	11.187	390	174	0	0	0	0	0	564
PA	3.305	7.193	2.204	0	0	0	0	12.702	0	667	100	0	0	0	0	767
PB	2.382	3.228	1.079	336	1	45	0	7.071	101	292	113	120	0	0	0	626
PE	6.176	5.866	1.747	0	0	151	0	13.940	442	116	100	0	0	21	0	679
PI	901	1.582	350	0	0	63	0	2.896	0	162	0	0	0	0	0	162
PR	8.837	18.184	1.302	0	0	379	15	28.717	380	1.356	0	0	0	26	0	1.762
RJ	10.145	11.132	8.733	60	0	406	142	30.618	673	522	346	8	0	60	20	1.629
RN	2.886	5.530	0	0	0	45	0	8.461	162	223	0	0	0	0	0	385
RO	1.294	3.801	1.129	0	0	10	0	6.234	71	357	58	0	0	0	0	486
RR	636	632	622	0	10	25	11	1.936	108	107	51	0	0	0	0	266
RS	1.424	18.046	4.413	200	0	167	0	24.250	108	862	108	0	0	23	0	1.101
SC	6.438	8.451	4.362	1	0	60	0	19.312	792	446	70	0	0	0	0	1.308
SE	2.025	812	790	0	0	65	0	3.692	100	75	0	0	0	10	0	185
SP	28.652	78.097	31.771	0	145	1.116	498	140.279	1.486	7.224	2.912	0	40	90	20	11.772
TO	733	2.552	148	0	16	6	0	3.455	23	149	0	0	0	0	0	172
SPF	0	1.040	0	0	0	0	0	1.040	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	133.843	229.736	80.447	2.685	400	3.220	1.373	451.704	7.561	17.344	5.345	379	44	262	236	31.171

*Apenas Celas físicas.
 *SPF = Sistema Penitenciário Federal.

SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN - PRESOS EM CELA FÍSICA

Página 18

Tabela 5. Por regime: Provisório, Fechado, Semi-aberto, Aberto, Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), Medida de Segurança, Outros Regimes. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso 29/06/2024.

Déficit de vagas em 30/06/2023

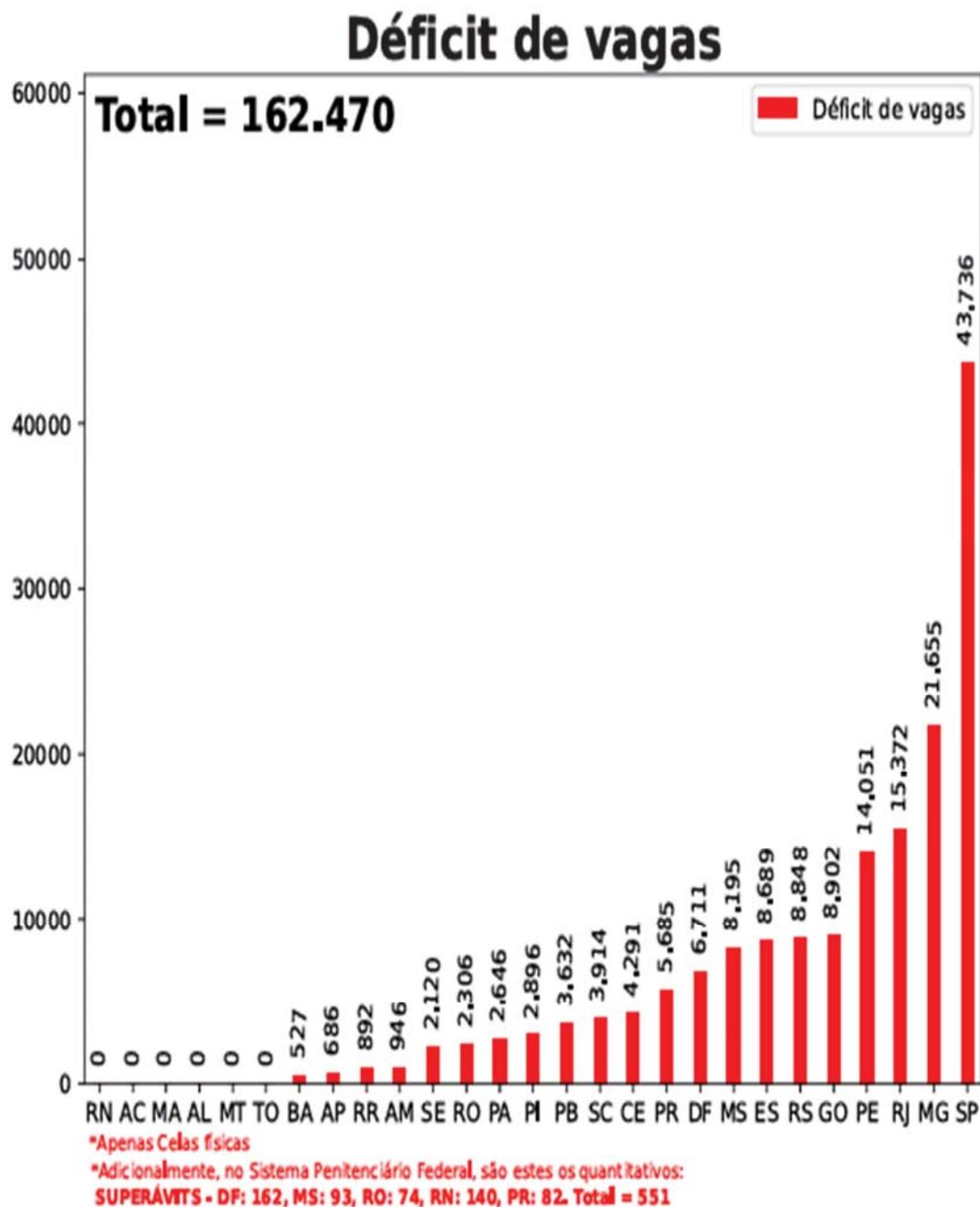


Tabela 6. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso 29/06/2024.

Presos em Regime Fechado em 30/06/2023

UF	MASCULINO			FEMÊNINO			Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Outros (Jud. Trib., etc)	Justiça Estadual	Justiça Federal	Outros (Jud. Trib., etc)	
AC	1.799	0	0	141	6	0	1.946
AL	2.892	0	0	75	0	0	2.967
AM	2.712	5	0	62	3	0	2.782
AP	1.024	29	0	13	0	0	1.066
BA	4.450	1	0	98	0	0	4.549
CE	9.439	0	0	387	0	0	9.826
DF	7.421	0	0	232	0	0	7.653
ES	10.589	0	0	349	0	0	10.938
GO	8.327	1	7	358	0	0	8.693
MA	5.550	0	0	118	0	0	5.668
MG	27.629	158	3	1.102	3	0	28.895
MS	9.685	164	2	434	10	0	10.295
MT	6.376	0	0	294	0	0	6.670
PA	8.029	32	0	217	0	0	8.278
PB	6.417	0	0	205	0	0	6.622
PE	12.292	1	0	346	0	0	12.639
PI	2.839	0	0	79	0	0	2.918
PR	25.353	227	9	1.093	6	47	26.735
RJ	15.896	36	0	473	1	0	16.406
RN	4.779	1	0	222	0	0	5.002
RO	5.032	15	0	244	0	0	5.291
RR	1.426	4	0	81	0	0	1.511
RS	15.698	94	1	742	7	0	16.542
SC	13.108	31	38	564	0	0	13.741
SE	1.873	1	0	86	0	0	1.960
SP	109.096	271	693	4.503	39	4	114.606
TO	2.065	9	0	67	0	0	2.141
SPP	433	17	0	0	0	0	450
Total	322.229	1.097	753	12.585	75	51	336.790

*Apenas Células físicas.

*SPP = Sistema Penitenciário Federal.

Tabela 7. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso 29/06/2024.

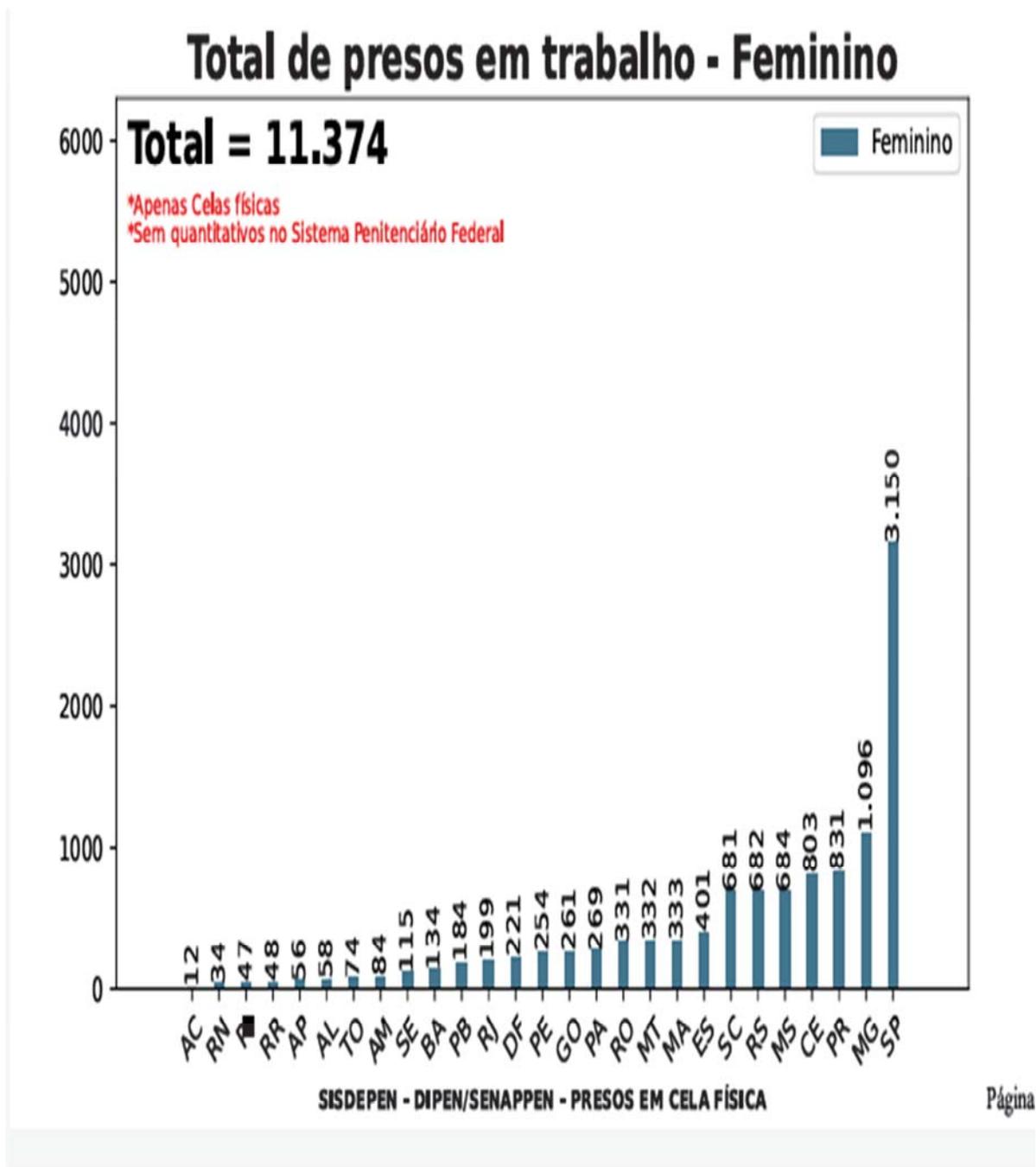


Tabela 8. Total de presos em trabalho – Masculino = 143.157. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso 29/06/2024.

Trabalho externo - Feminino

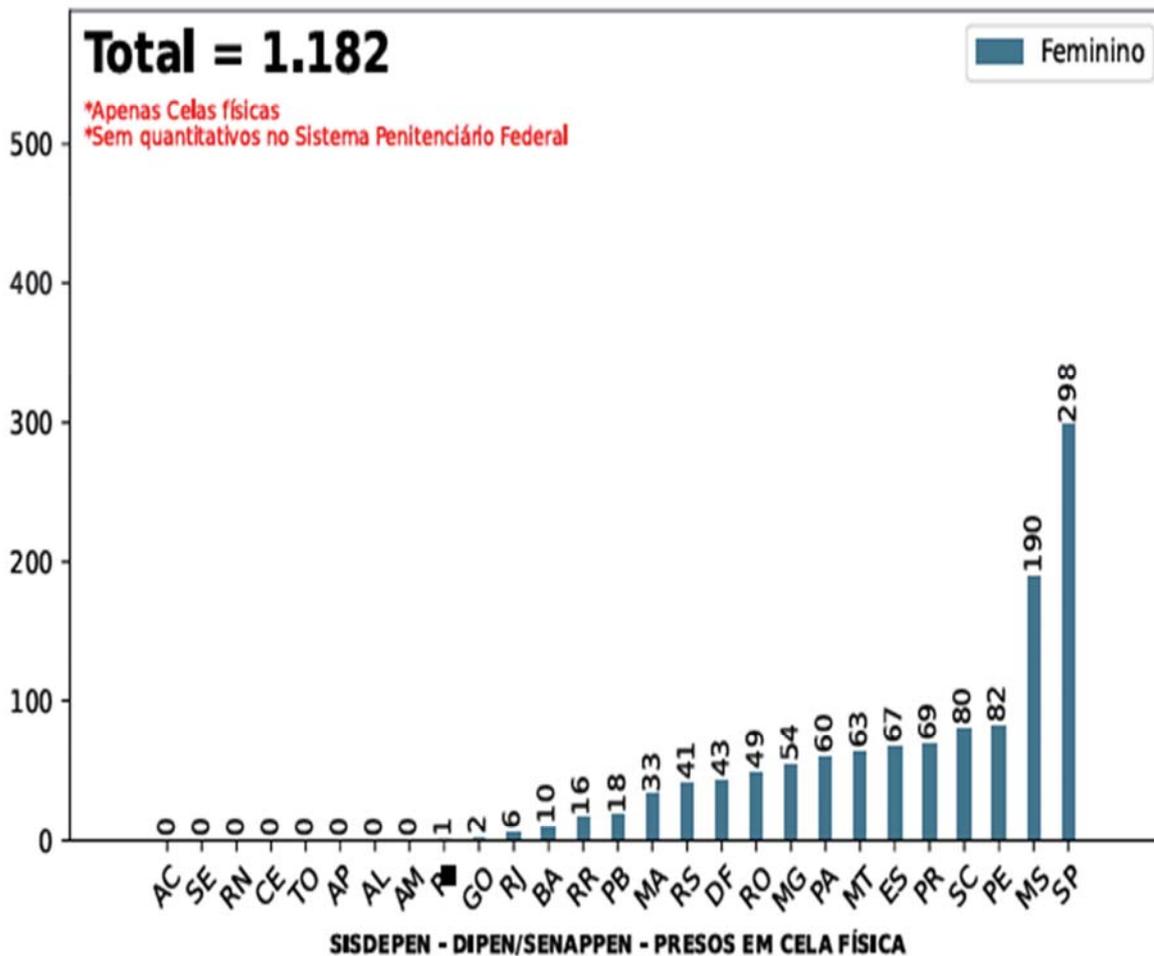


Tabela 9. Trabalho externo – Masculino - Total = 30.112. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso 29/06/2024.

Trabalho interno - Feminino

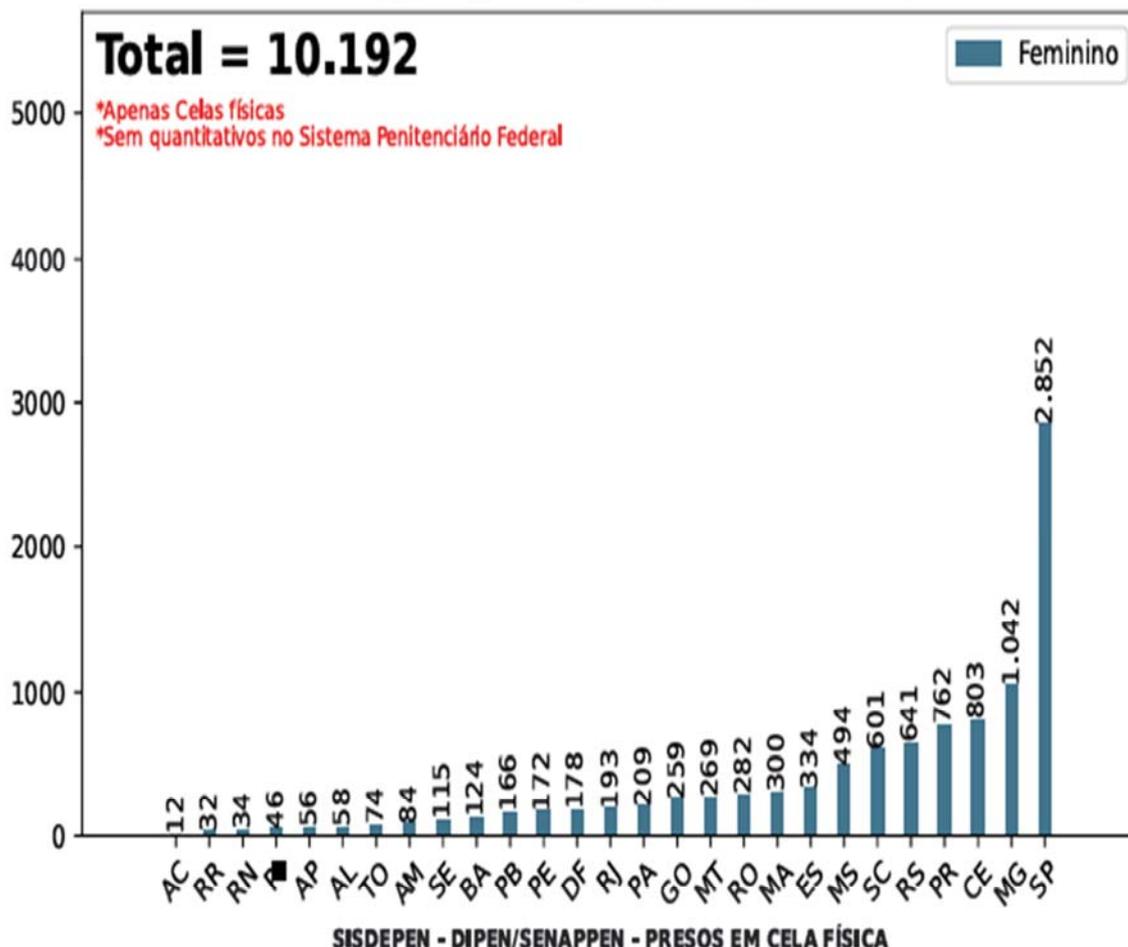
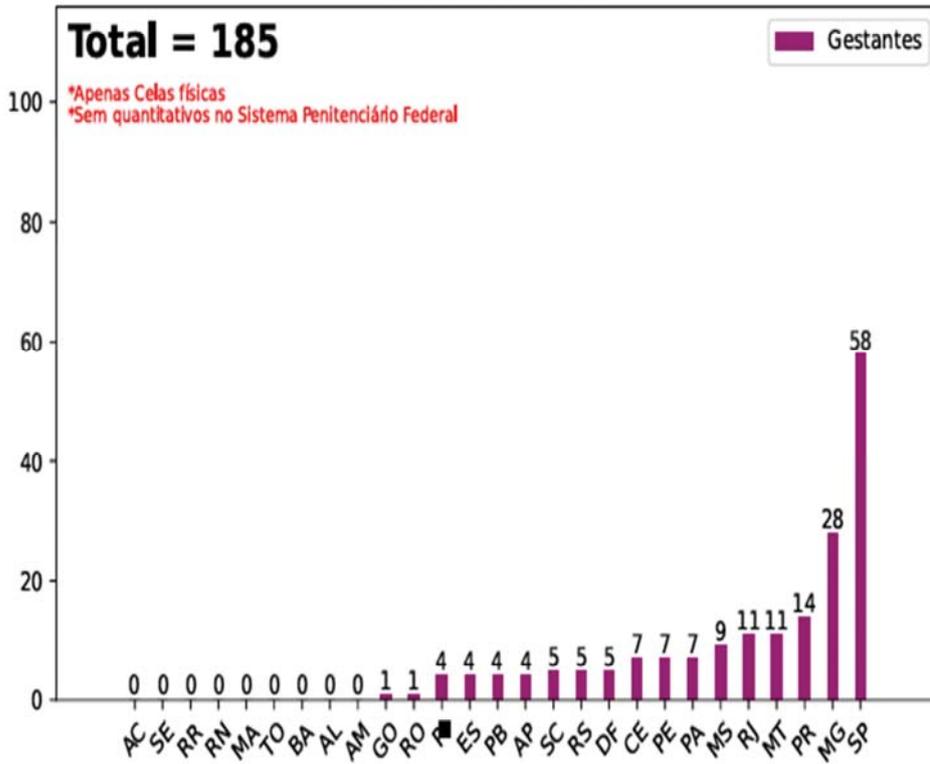


Tabela 10. Trabalho interno - Masculino - Total = 113.045. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso 29/06/2024.

Gestantes



Lactantes

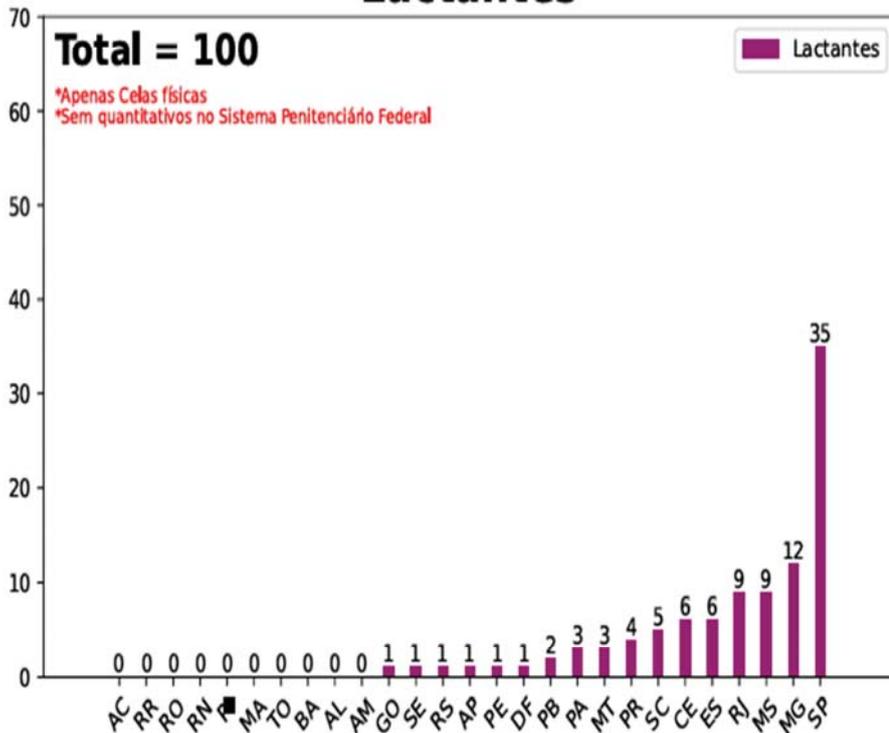


Tabela11. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso 29/06/2024.

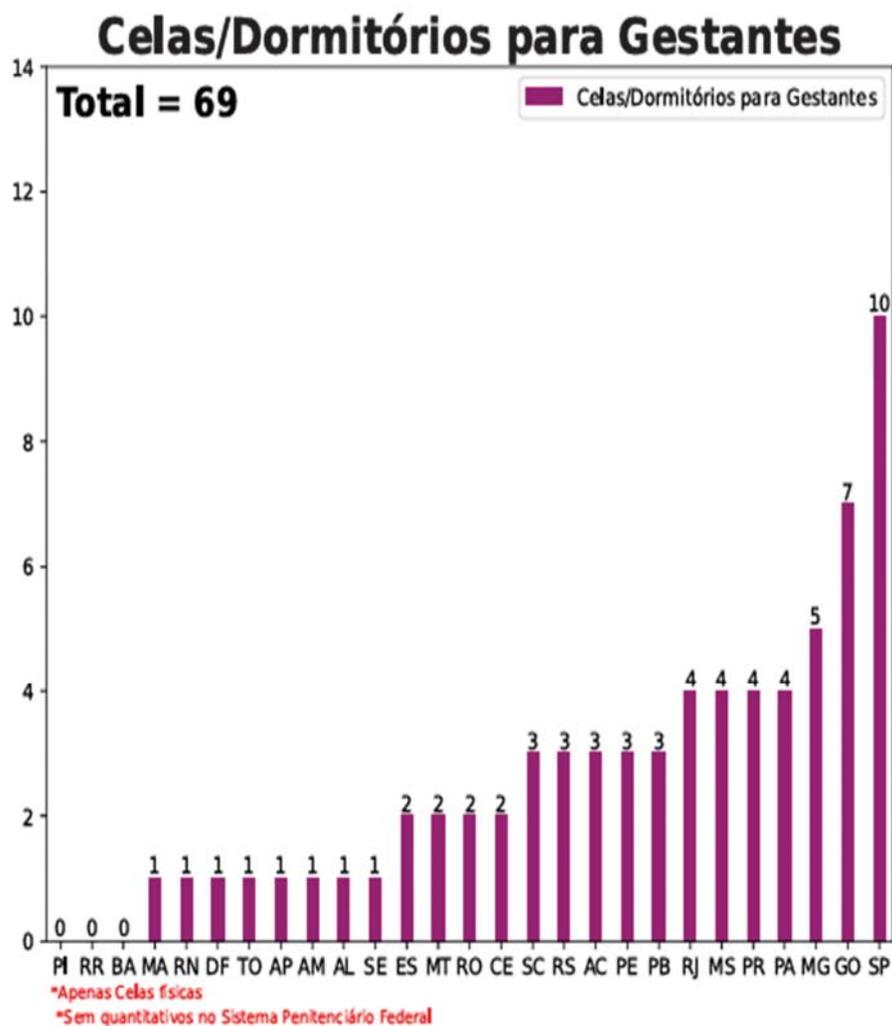


Tabela 12. 69 dormitório para 100 lactantes e 185 gestantes. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso 29/06/2024

Filhos em Estabelecimentos

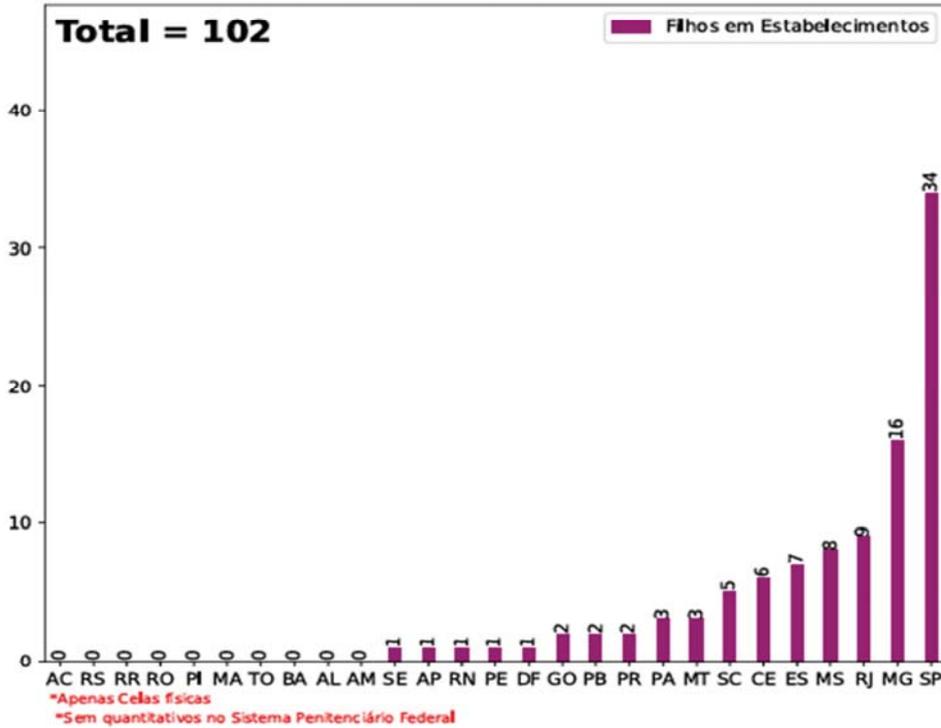


Tabela 13. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso 29/06/2024.

Faixas etárias - Filhos em estabelecimentos em 30/06/2023

*Apenas Celas físicas

Total - 0 a 6 meses = 87

UF	0 a 6 meses	UF	0 a 6 meses	UF	0 a 6 meses
SP	29	PR	2	AM	0
MG	13	PB	2	AL	0
ES	6	GO	2	BA	0
RJ	6	DF	1	TO	0
MS	6	PE	1	MA	0
CE	5	RN	1	PI	0
SC	5	AP	1	RO	0
MT	3	SE	1	RR	0
PA	3	RS	0	AC	0

*Sem quantitativos no Sistema Penitenciário Federal

Tabela 14. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso 29/06/2024.

Total - mais de 1 ano a 2 anos = 1

UF	1 ano a 2 anos	UF	1 ano a 2 anos	UF	1 ano a 2 anos
CE	1	ES	0	PI	0
MS	0	GO	0	PR	0
TO	0	MA	0	RJ	0
MT	0	MG	0	RN	0
AL	0	AC	0	RO	0
AM	0	SE	0	RR	0
AP	0	SP	0	RS	0
BA	0	PB	0	SC	0
DF	0	PE	0	PA	0

*Sem quantitativos no Sistema Penitenciário Federal

Total - mais de 3 anos = 0

UF	mais de 3 anos	UF	mais de 3 anos	UF	mais de 3 anos
AC	0	ES	0	PI	0
MS	0	GO	0	PR	0
MT	0	MA	0	RJ	0
AL	0	MG	0	RN	0
AM	0	PA	0	RO	0
AP	0	SE	0	RR	0
BA	0	SP	0	RS	0
CE	0	PB	0	SC	0
DF	0	PE	0	TO	0

*Sem quantitativos no Sistema Penitenciário Federal

Tabela 15. Nenhuma Criança próxima aos 7 anos (máximo para permanência). Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso 29/06/2024.

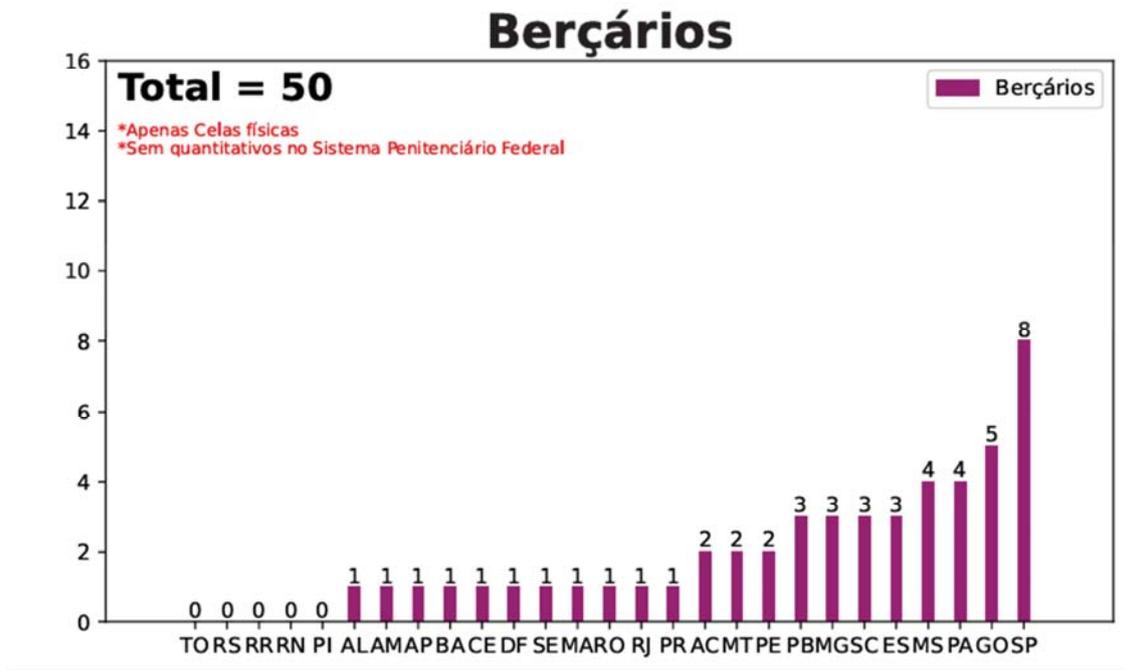


Tabela 16. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso 29/06/2024.

Capacidade de bebês dos berçários

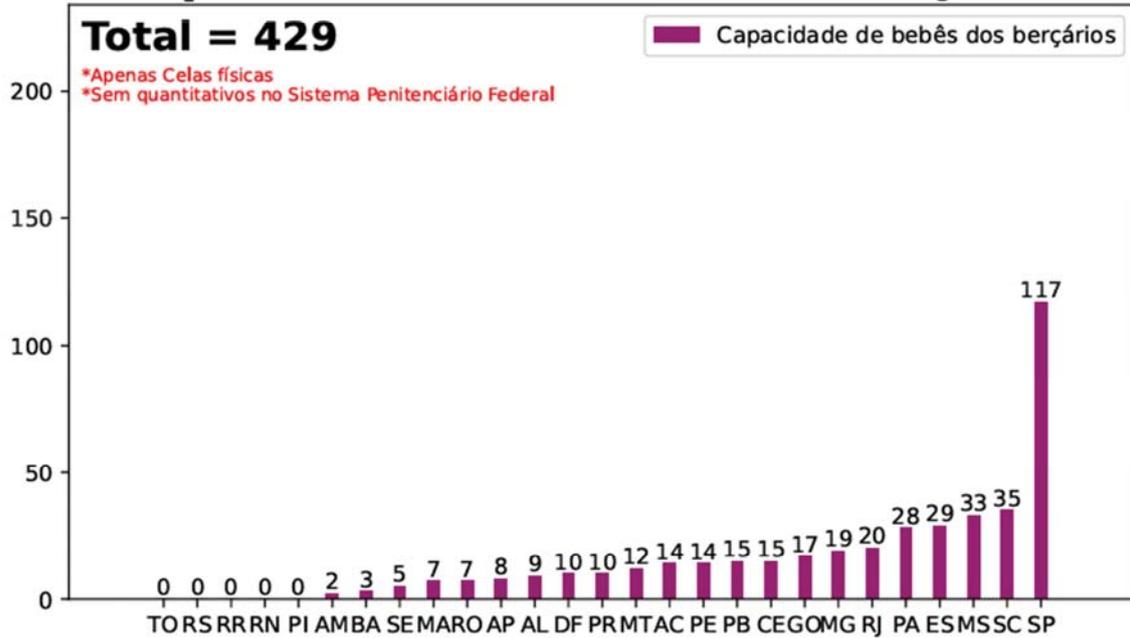


Tabela 17. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso 29/06/2024.

Creches

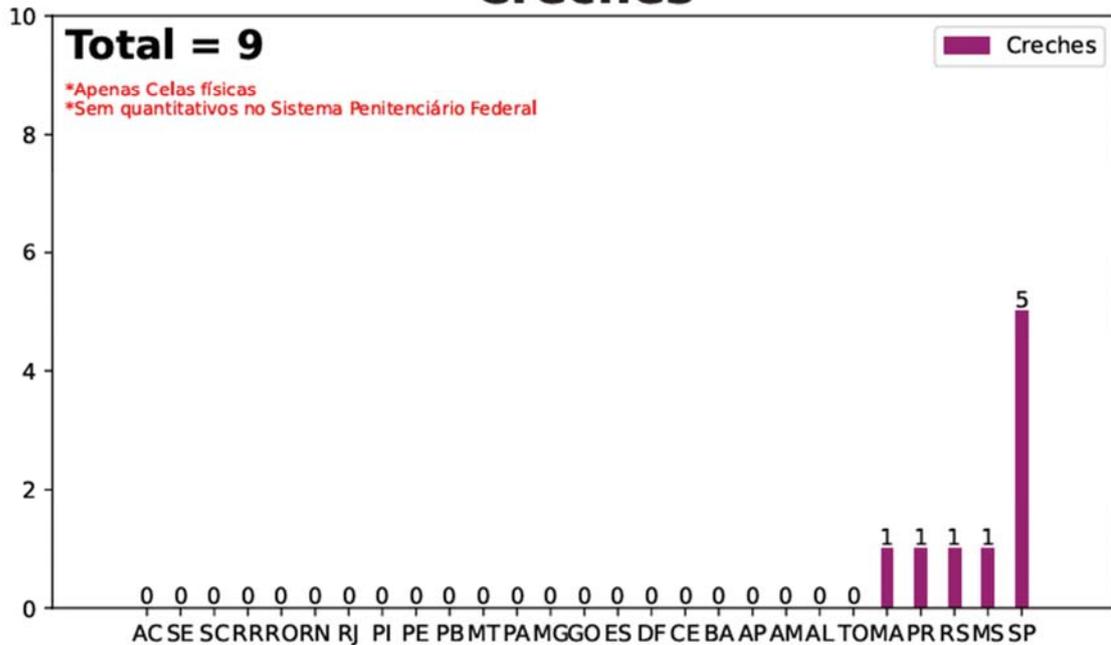


Tabela 18. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso 29/06/2024.

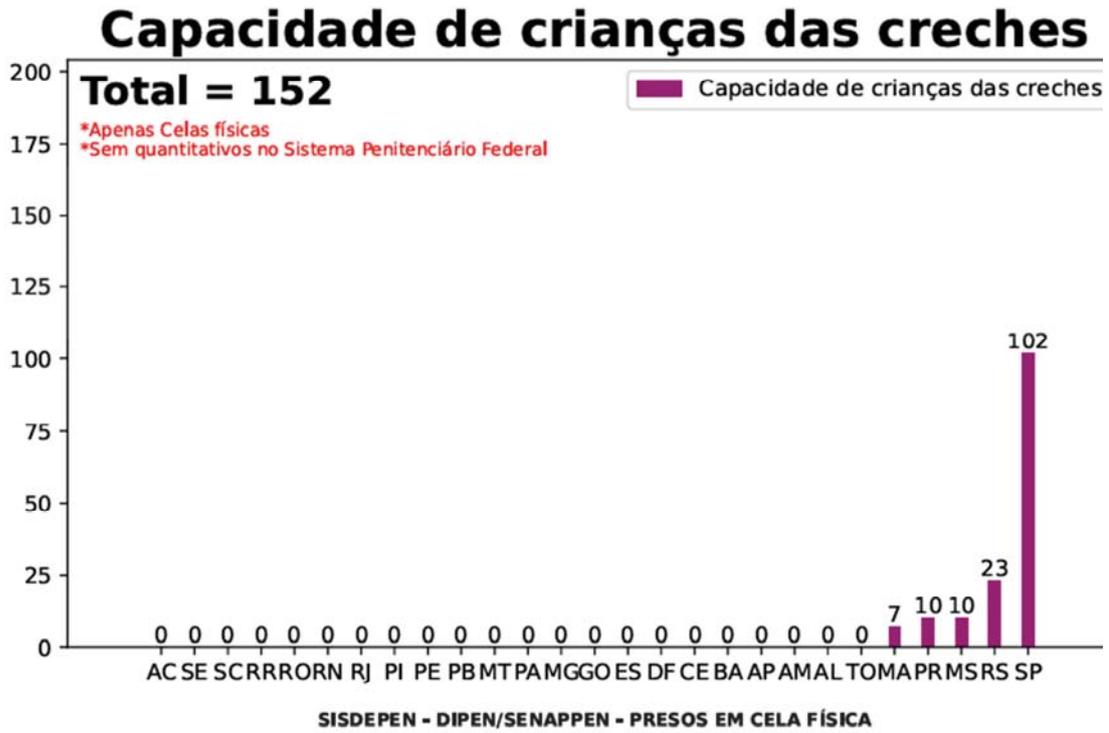


Tabela 19. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso 29/06/2024.

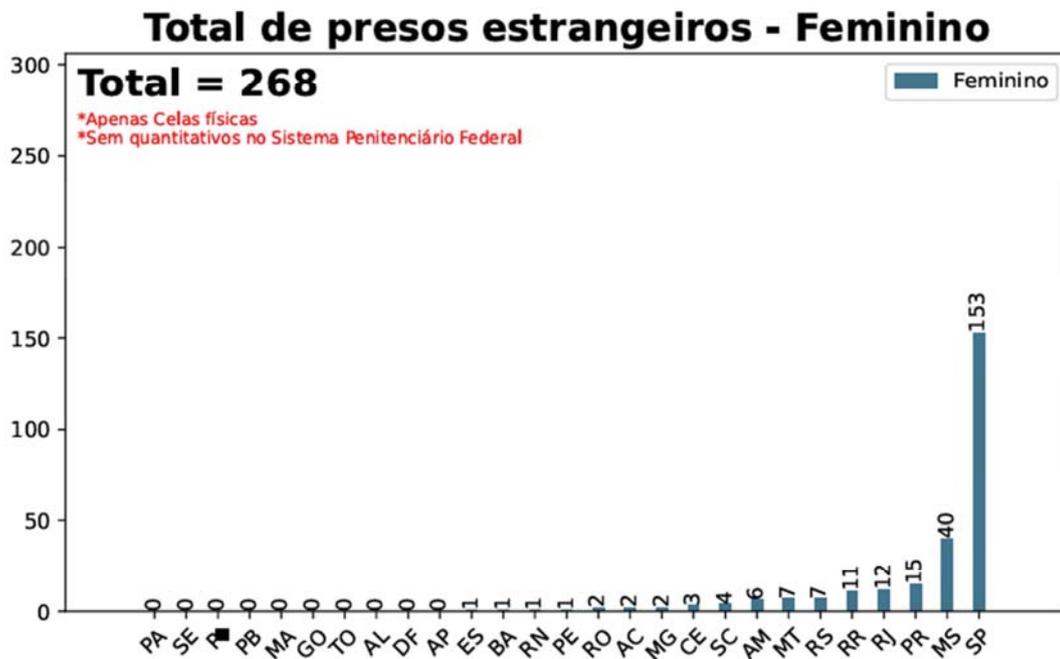


Tabela 20. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso 29/06/2024.

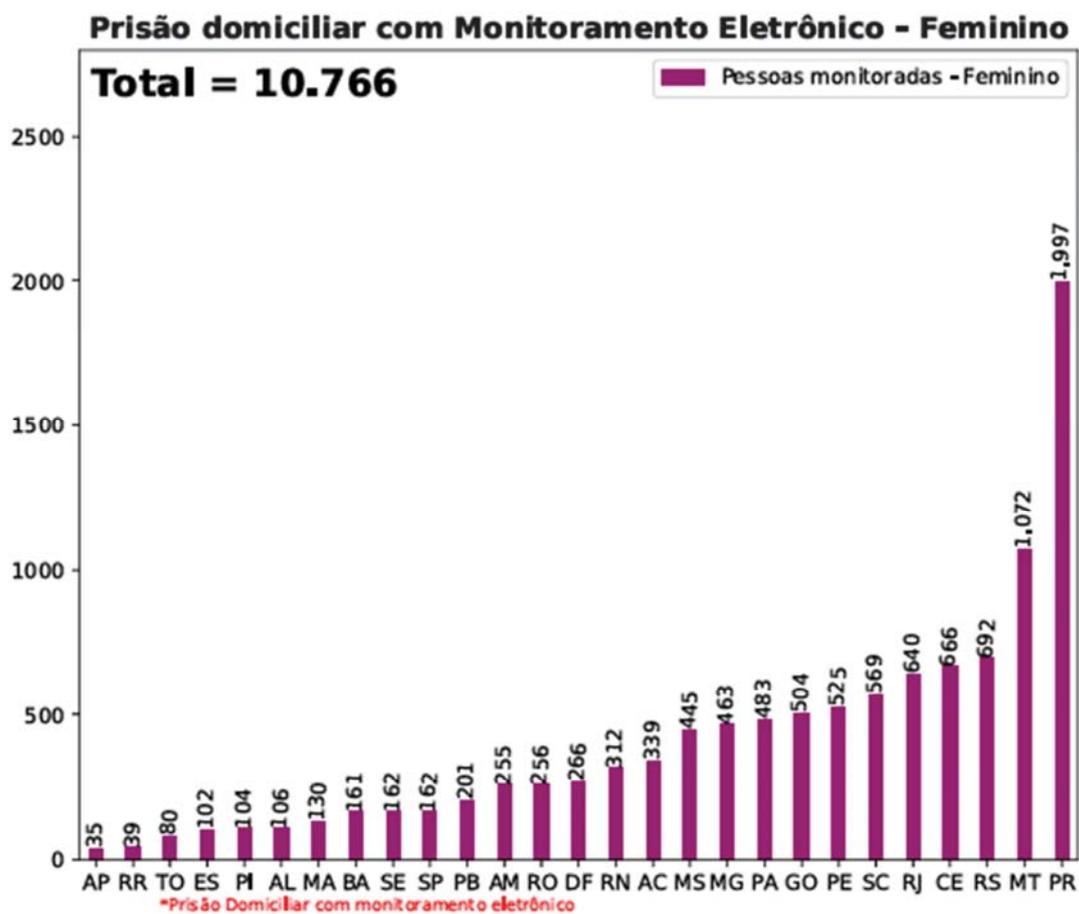


Tabela 21. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso 29/06/2024.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian. **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales**. 1ª ed., 1ª reimp. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA. 2ª edição, 4ª tiragem. ed. Ed. Malheiros. 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do direito aos direitos humanos**. SP. Ed. Acadêmica, 1993.

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. **Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil**. Revista de História de Las Prisiones. Nº 6. Jan 2018.

BÁEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas (Org.). **A realização e a proteção dos direitos humanos fundamentais – Desafios do século XXI**. Joaçaba: Ed: Unoesc, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão** [online]. São Paulo: Editora Unesp, 2019, 315 p. <https://doi.org/10.7476/9788595463417>.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2.380

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **JUSTIÇA CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA PENAL**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 58 | p. 329 | Jan / 2006. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional | vol. 4 | p. 785 | Mai / 2011.

CARBONELL, Ricardo Ruiz. **La violencia familiar y los derechos humanos**. México: Comision Nacional de Los Derechos Humanos, 2002.

CARPIZO, Enrique. **El control constitucional y el convencional: frente a la simple actividad protectora de los derechos humanos**. Consejo de la Judicatura del Estado de Nuevo León, México, 2014.

CUNHA, Manuela Ivone. **Malhas que a reclusão tece: Questões de identidade numa prisão feminina**. Centro de Estudos Judiciários. Lisboa, 1994.

FARIA, Manuella Gomes Dumas Genuncio; CASTRO, Isabella Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; CASTRO, Bianca Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; SOUZA, Frank Pavan de. **GRAVIDEZ ATRÁS DAS GRADES: Mulheres Encarceradas e o Estatuto da**

Primeira Infância. Interfaces Científicas. Aracaju. V.9 N.2 p. 120 – 133. 2021 - Fluxo Contínuo.

FERNÁNDEZ, Marco Antonio León. **Violaciones A Los Derechos Humanos Del Imputado en la etapa de investigación.** México. Colección de textos sobre derechos humanos. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão;** trad. Raquel Ramallete. 20ª ed., Petrópolis, Vozes, 1999.

FRANCO, Maria de Fátima. **Cadeia do Limoeiro – Da punição dos delinquentes à formação dos magistrados.** 2013. Disponível em: www.cej.justica.gov.pt. Acesso 27/04/2023.

GLENNY, Misha. **O dono do morro: um homem e a batalha pelo Rio.** Editora Companhia das Letras, 2016.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 2ª ed. Niterói, RJ: Imputus, 2015.

LARRANDART, Lucila. **Control social, derecho penal y género.** In, Mães encarceradas e filhos abandonados. Porto, 2018.

LARRAURI, Elena. Control Informal: Y el Derecho penal de las mujeres. In, LAURRAURI, Elena (comp). **Mujeres, Derecho penal y criminología.** Madrid: Siglo XXI, 1994b. In, Mães encarceradas e filhos abandonados.

LEAL, Maria do Carmo; SANCHEZ, Alexandra Roma (Coord.). **Saúde materno infantil nas prisões.** Escola Nacional de Saúde Pública – FIOCRUZ. 25/04/2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/324753938_Relatorio_final_Saude_materno_infantil_nas_prisoes/citation/download. Acesso em 29/12/2023.

LEMGRUBER, Julita. **A mulher e o sistema de justiça criminal: algumas notas.** In: Revista brasileira de ciências criminais - a.9n.36 (Out.-Dez.2001) - p.370-382.

LINS, Valéria Maria Cavalcanti; VASCONCELOS, Karina Nogueira (Org.). **Mães Encarceradas e Filhos Abandonados: Realidade prisional feminina e estratégia de redução do dano da separação.** Porto: Juruá, 2018.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. **Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres.** Interface: Comunicação, Saúde, Educação, v.16, n.40, p.107-119, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

MEL Science. Exploring the electromagnetic spectrum with spectroscopy! YouTube. Disponível em: <https://youtu.be/YEaDACHHJIA>. Acesso em: 28/01/2024.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. Almedina, 2017.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RICCARDI, María de los Ángeles Pesado; TULIÁN, Eleonora Avilés. (Coord.) PIVIDORI, Ariel. **Justicia Restaurativa. Aportes y reflexiones sobre el campo restaurativo y la cultura de paz**. 1ª ed. Burzaco: Fundación Latinoamericana Objetivo16, Santa Fé, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio (org.). **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Decisionismo e discricionabilidade judicial em tempos pós-positivistas: o solipsismo hermenêutico e os obstáculos à concretização da Constituição no Brasil**. In: NUNES, Edson Antônio Baptista. **Direitos Fundamentais & Justiça** | Belo Horizonte, ano 13, n. 40, p. 173-198, jan./jun. 2019.

TOWNHEAD, Laurel. **Pre-trial detention of women: and its impact on their children**. Geneva: Quaker United Nations Office, 2007. Coleção Women in prison and children of imprisoned mothers. 38 p.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (Org.). **Ética, direitos humanos e dignidade**. 2ª ed. Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.p.68

___ **Cidadania, poder e desenvolvimento no estado democrático de direito 2**. Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.

Legislação

BRASIL. LEI 13.257/2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

BRASIL. Resolução CNPCP n.4, de 29 de junho de 2009. Orienta sobre a Estada, Permanência e posterior Encaminhamento das (os) Filhas (os) das Mulheres Encarceradas.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela lei 12.010 de 3 de agosto de 2010. Dispõem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências.

BRASIL. LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

BRASIL. Decreto Lei Nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

BRASIL. RESOLUÇÃO CNPCP Nº 3, DE 15 DE JULHO DE 2009. Dispõe sobre as orientações relativas a estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/1-8-2023-brasil-lanca-campanha-nacional-em-prol-da-amamentacao-com-apoio-da-opas>. Acesso em 24/02/2024.

BRASIL. Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto Nº 9.370, DE 11 DE MAIO DE 2018. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães.

BRASIL. Decreto Nº. 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

BRASIL. LEI Nº 14.326, DE 12 DE ABRIL DE 2022. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

BRASIL. Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023. Concede indulto natalino e comutação de penas. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.846-de-22-de-dezembro-de-2023-533089462>. Acesso em 22/01/2024.

____DECRETO N. 14.454/2017. INDULTO ESPECIAL DO DIA DAS MÃES.

____ DECRETO nº 8.858, de 26 de setembro de 2016. Regulamenta o Disposto no Art. 199 Da Lei nº 7.210, De 11 De Julho De 1984 - Lei De Execução Penal.

____GOV. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/centraisdeconteudo/criancaeadolescente/estatutodacriancaeadoadolescenteverso2019.pdf>. Acesso em 21.mai.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016.

CNJ. Regras das nações unidas para a proteção de jovens privados de liberdade. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso 21/03/2024

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. Cadeia do Limoeiro – Da punição dos delinquentes à formação dos magistrados. Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Ministério da Justiça. Governo de Portugal. 2013.

JORNADA DE REFLEXION: LAS MUJERES FRENTE AL SISTEMA DE JUSTICIA PENAL. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Consejo de la Judicatura Federal. Mexico, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, de 1954.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso 20/04/2021.

PORTUGAL. Decreto-lei n.º 26.643 de 28 de Maio de 1936. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/26643-1936-361367>. Acesso: 27/04/2023.

PORTUGAL. Decreto n.º 4099, de 16 de abril de 1918, do Ministério da Justiça e dos Cultos –Direção Geral da Justiça e dos Cultos: Cria a Cadeia das Mónicas para reclusão de mulheres igualmente subordinada à direção das Cadeias Civis de Lisboa.

PORTUGAL. Lei n.º 38 /2023, de agosto. Disponível em: https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/%C3%81rea%20Prisional/Anuais/2023/Q1-1-SAIDS_RCLSS.pdf. Acesso 07/06/2024.

Regras das Mínimas para o Tratamento das Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres que Cometem Crimes (Regras de Bangkok), de 2010.

RESOLUÇÃO CNPCP N.º 3, DE 15 DE JULHO DE 2009. Dispõe sobre as orientações relativas a estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas. Disponível em: <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/resolucao/2009/cnpcp> . Acesso 14/06/2023.

REGRAS DE TÓQUIO: REGRAS MÍNIMAS PADRÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ELABORAÇÃO DE MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE. SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso 21/04/2021.

Jurisprudência

BRASIL. HABEAS CORPUS 143641. Origem: SP - SÃO PAULO. Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso: 14/07/2023.

____HABEAS CORPUS 118.533. Relator MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Disponível em: www.stf.ju.br. Acesso 29/06/2024.

___ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320. Tema 423 da repercussão geral. Relator Min. Gilmar Mendes. Publicado em 01/0/2016. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 28/06/2023.

___ RECURSO ESPECIAL n. 1.762.043/SC, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 25/4/2019. Disponível em: <http://stj.jus.br>. Acesso em 10 de março de 2023.

___ STJ. AgRg no HC n. 769.008/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022. Disponível em: <http://stj.jus.br>. Acesso em: 26/07/2023.

___ TJ-PR - HC: 13851335 PR 1385133-5 (Acórdão), Relator: João Domingos Kuster Puppi, Data de Julgamento: 25/06/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1606 15/07/2015. Disponível em: <http://tjpr.jus.br>. Acesso em 26/07/2023.

AÇÃO MANDAMENTAL DE HABEAS CORPUS Nº 0004529-23.2024.8.19.0000. AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PETRÓPOLIS. Disponível: www.tjrj.jus.br. Acessado 30/05/2024.

Corte IDH, Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 25 de novembro de 2006, Série C, n.º 160. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_por.pdf. Acesso em 08/06/2023.

ANEXO**E-mail encaminhado à Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais**

RE: Dados Estatística - Cárcere Feminino

De: Jose Semedo Moreira
 (jose.s.moreira@dgrsp.mj.pt) Para:
 yola.lessa@yahoo.com.br

Data: sexta-feira, 24 de março de 2023 às 07:00 BRT

Exma Senhora Dr^a Yolanda Lessa

Em resposta ao solicitado, a DGRSP informa que os dados estatísticos sobre a população prisional, desagregado por género, estão disponíveis na página da DGRSP na Internet ([Estatísticas e indicadores da DGRSP \(justica.gov.pt\)](http://justica.gov.pt)). Esta Direção Geral recolhe e trata dados respeitantes aos reclusos e não às suas famílias, pelo não, recolhe, regista ou trabalha informação respeitantes aos familiares, como são os filhos.

A informação existente e legalmente possível diz, unicamente, respeito às reclusas que, nos termos da Lei, se encontram em cumprimento de medida de coação ou de pena privativa da liberdade na companhia de filhos com idades até aos 3 anos.

Neste particular informa-se que os Estabelecimentos Prisionais com valências e condições para acolher reclusas acompanhadas de filhos menores são o Estabelecimento Prisional de Tires e o Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo (feminino).

Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo (feminino):

dados a**31/1/2023**

Até 12 meses.		4
Entre 1 e 2 anos.		1
Entre os 2 e 3 anos.		2
Entre os 3 e os 4 anos.		3
Entre os 4 e os 5 anos.		0

Total crianças**10***presentes a 31/01/2023*

A zona de residência das reclusas do Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo (feminino) que, a 31/1/2023, têm consigo filhos a cargo no EP são: uma do Brasil, uma da Croácia, três do Porto, duas Coimbra, uma Braga, duas de Aveiro.

Estabelecimento Prisional de Tires

Janeiro de 2023 – permaneceram no EP de Tires –

16 crianças Até 12 meses _____ 7 crianças

Entre 1 e 2 anos

5 crianças Entre 2

e 3 anos _____ 3

crianças Entre 3 e

4 anos _____ 1 crianças

Entre 4 e 5 anos

0

Zonas de residência das reclusas que têm consigo filhos

menores: Lisboa – 2

Cascais – 1

Sintra – 1

Amadora – 3

Benave

nte – 2

Torres

Novas –

1

Alenque

r – 1

Ferreira do

Alentejo – 1

Portimão – 1

Nota: 3 reclusas que têm consigo filhos menores não são residentes em Portugal
Com os melhores cumprimentos.

José Semedo Moreira

Chefe de Equipa do Centro de Competências de Comunicação e Relações Externas



Direção-Geral de Reinserção e
Serviços Prisionais Travessa
Cruz do Torel nº 1, 1150-122
Lisboa

Tel: +351218812200 ☐ Fax: +351218853653

jose.s.moreira@dgrsp.mj.pt

De: Yolanda Lessa <yola.lessa@yahoo.com.br>

Enviada: 20 de março de 2023 16:03

Para: Direcao Geral de Reinsercão e Serviços Prisionais <correio.dgrsp@dgrsp.mj.pt>

Assunto: Dados Estatística - Cárcere Feminino

Exmo. Doutores,

Sou estudante, fazendo curso de mestrado em Direito e Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, escolhi como pesquisa para entrega de dissertação o assunto sobre mulheres encarceradas, entre estas, as mulheres que são mães ou grávidas, que estejam cumprindo pena.

Venho requerer informações (dados estatísticos/relatórios) quanto ao encarceramento de mulheres em Portugal, incluindo as grávidas e as que tem filhos menores de 12 anos de idade.

Importante a informação também quanto as condições do cárcere para as mulheres que precisam amamentar e quanto tempo os filhos passam com as mães entre o parto e o fim do período de amamentação.

Desde já agradeço,

Atenciosamente,

Yolanda Lessa da Silva Aluna nº 62452.

Telemóvel: 351 -